



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Atos de Relatoria	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	43
Corregedoria Geral	43
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Instituto Rui Barbosa - IRB	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos	44
Atos de Alerta Municipais	44
Atos Normativos	44
Gabinete da Presidência	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão.....	45
Portarias.....	46
Informativos de Licitações	46
Composição Biênio 2017/2018	47
Tribunal Pleno.....	47
Primeira Câmara.....	47
Segunda Câmara.....	47
Corregedoria-Geral.....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	47
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo.....	47

Acórdãos

PROCESSO Nº: 695208/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO

JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1815/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Irregularidades suscitadas pelo órgão ministerial. Utilização de recursos do Fundo de Previdência para cobertura dos Fundos Financeiro e Militar. Migração de segurados do Fundo de Previdência aos Fundos Financeiro e Militar sem a transferência dos respectivos recursos aportados. Questões tratadas em processos autônomos. Afastamento de sua análise no âmbito da prestação de contas. Falta de informações no Portal da Transparência. Consideráveis avanços já observados pela unidade técnica responsável pela fiscalização da entidade gestora. Multa afastada. Alterações orçamentárias via Resolução do Conselho Diretor da Parana Previdência. Lei Estadual nº 17.435/2012, que instituiu os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Necessidade de adequação à nova estrutura implementada. Ressalva do apontamento, sem aplicação de multa. Recurso do Ministério Público de Contas conhecido e improvido. Recurso da Parana Previdência e dos gestores conhecido e provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos, de um lado, pelo Ministério Público de Contas[1] e, de outro, pela Parana Previdência[2], este último ratificado pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem[3] e Suely Hass[4], em face do Acórdão nº 3634/16-STP, que, à unanimidade[5], julgou irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jayme de Azevedo Lima[6], Jorge Sebastião de Bem[7] e Suely Hass[8], ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade, com aplicação à Senhora Suely Hass da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], sem prejuízo da cominação da mesma multa a todos os gestores em virtude da falta de informações no Portal da Transparência. Ao Fundo, restaram expedidas, ainda, determinação para efetivação das medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência nos moldes legais e recomendações para que sejam ultimadas as providências para a adoção do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF e adotadas as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI.

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas pugna para que as ilegalidades apontadas em seu Parecer nº 5604/16 (peça 67), concernentes a (I) utilização indevida de recurso do Fundo Previdenciário, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar e (II) inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar, instituída pela Lei Estadual nº 17.435/12, fosse devidamente acompanhada da transferência dos recursos aportados e da respectiva cota patronal de um fundo para outro, sejam reconhecidas como atos de gestão irregulares, com a consequente responsabilização dos gestores e sem prejuízo à emissão de determinação à Parana Previdência a fim de que, no prazo de 30 dias, proceda à transferência dos recursos de um fundo a outro.

Para tanto, sustenta, em seu arrazoado, que o Acórdão recorrido partiu de premissa equivocada, pois, embora ambos os apontamentos sejam objeto de fiscalização específica (o primeiro na Comunicação de Irregularidade nº 117629/14 e o segundo no Relatório de Auditoria nº 1079908/14), tais processos autônomos "não têm por escopo apurar atos praticados pelos gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA no âmbito de suas atribuições institucionais".

A Parana Previdência, por sua vez, alega que "tem envidado todos os esforços para o pleno atendimento dos requisitos previstos na Legislação da 'Transparência Pública'", o que, de acordo com a recorrente, pode ser verificado em acesso ao seu Portal da Transparência. Defende, ademais, que publicou os demonstrativos consolidados e os individuais, separados por fundo, contendo as despesas executadas e as receitas realizadas no exercício de 2013 e que, apesar de as publicações diferenciarem-se do estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, isso não causou prejuízo à análise pelos órgãos de fiscalização e pela população em geral. Ainda, argumenta que, como os gestores da Parana Previdência e dos fundos previdenciários são os mesmos e os itens de irregularidade apontados em suas respectivas prestações de contas são idênticos, um mesmo fato poderá implicar julgamento diverso ou penalização dupla, destacando que já fora imputada sanção

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

pecuniária na prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Militar (Acórdão nº 2293/16, Processo nº 385759/14). Diante disso, requer o afastamento da multa aplicada aos gestores em relação a esse tópico.

Quanto à alteração orçamentária aprovada pelo Conselho Diretor, a recorrente discorre acerca das alterações havidas no sistema previdenciário paranaense no ano de 2012, em que os fundos previdenciários passaram a ter natureza pública, arguindo que o exercício de 2013 foi de transição para a contabilidade pública. Aduz que os recursos não constavam do orçamento anual do Estado e que, como a lei que transformou os fundos previdenciários em públicos é de 21/12/2012, não havia mecanismos para a execução orçamentária nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Relata que, em razão das dificuldades advindas neste primeiro exercício, o orçamento apresentado para aprovação pelo Governador do Estado foi realizado com base nos Balanços Orçamentários de 2012 e que, ao final de 2013, contactou-se a necessidade de complementar o orçamento do Fundo de Previdência em R\$ 46.100.000,00 para pagamento das aposentadorias e pensões, daí decorrendo a suplementação aprovada pela Resolução nº 313/13 do Conselho Diretor, autorizada pela Resolução nº 001/2014 do Conselho de Administração e homologada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, em conformidade com a disciplina da Lei Estadual nº 12.398/1998, mediante utilização de recursos do próprio fundo (superávit de exercícios anteriores). Assim, pondera que, não tendo ocasionado prejuízo ao erário, os atos tidos por irregulares podem, ao menos, ser ressaltados, sem aplicação de multa.

Os recursos foram recebidos à peça 85 (Despacho nº 1906/16-GCAML).

À peça 108, a Paranaprevidência apresentou contrarrazões ao recurso do órgão ministerial, ratificadas pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass (peças 110 e 112).

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 7/17 (peça 115), opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo órgão ministerial, "para que a irregularidade da utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar, seja mantida no bojo da análise de mérito das contas prestadas pelos gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA", e pelo conhecimento e improvinimento do recurso manejado pela Paranaprevidência e pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, sendo acompanhada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução nº 114/17, peça 116). O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6821/17 (peça 119), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial e pelo conhecimento e improvinimento do recurso da Paranaprevidência e seus ex-gestores.

O relator originário do feito, Auditor Cláudio Augusto Kania, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 28/06/2018, votou pelo improvinimento de ambos os recursos.

Na ocasião, reiterando o voto-vista lançado à peça 125, apresentei proposta parcialmente divergente – pelo improvinimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e pelo provimento do recurso apresentado pela Paranaprevidência –, a qual, na sessão do dia 05/07/2018, consagrou-se vencedora, sendo, então, designado relator para lavratura do Acórdão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifica-se o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, com a devida vênia ao relator originário, discordo em parte do seu voto, pois, embora o acompanhe no que diz respeito ao improvinimento do recurso do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso apresentado pela Paranaprevidência deve ser provido, consoante já consignei no Voto-Vista nº 1/18-GCILB (peça 125).

A insurgência ministerial não merece, de fato, ser acolhida.

Isso porque a questão concernente à utilização de recursos do Fundo de Previdência para cobertura do Fundo Financeiro e do Fundo Militar é objeto específico da Tomada de Contas Extraordinária nº 117629/14.

A seu turno, a apontada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo Ministério Público de Contas[10] no Relatório de Auditoria nº 1079908/14, em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 está sendo examinado em seus diversos aspectos.

Sendo assim, entendo que essas questões não comportam apreciação na presente prestação de contas, impondo-se, portanto, o improvinimento do recurso manejado pelo órgão ministerial.

Já quanto ao recurso da Paranaprevidência, ratificado pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, concluo de forma diversa.

No que diz respeito à falta de informações no Portal da Transparência, em consulta à prestação de contas do Fundo de Previdência referente ao exercício de 2016, extrai-se, das conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo[11], que ainda persistem deficiências quanto à publicação dos extratos das contas e operações financeiras realizadas, das peças de planejamento – orçamento, das receitas da entidade e das notas técnicas atuariais. Contudo, é de se salientar que houve consideráveis avanços na divulgação das informações, também reconhecidos pela Inspeção naqueles autos.

Diante disso, tenho por adequado o afastamento da multa imposta aos gestores – como inclusive já decidiu este Plenário, em sede recursal, na prestação de contas do Fundo Militar[12] –, sem prejuízo, no entanto, da determinação expedida no sentido de que sejam tomadas as medidas apropriadas para a publicação das informações nos moldes legais.

Destaco que deverá igualmente ser afastada a multa cominada ao Senhor Jayme de Azevedo Lima, por força do que dispõe o art. 481 do Regimento Interno[13].

Acerca das alterações orçamentárias via Resolução do Conselho Diretor da Paranaprevidência[14], a irregularidade reside na infringência ao disposto na Constituição Federal[15], que exige autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial e a indicação dos recursos correspondentes, e na Lei nº 4.320/1964[16], ao impor que a abertura de tais créditos seja efetivada por decreto executivo.

Nesse diapasão, denota-se que as alterações nos orçamentos dos fundos previdenciários não poderiam ser feitas por meio de Resoluções do Conselho Diretor da Paranaprevidência.

Contudo, as peculiaridades do caso devem ser sopesadas.

É que a Lei nº 17.435/2012, que instituiu os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com vigência a partir de janeiro de 2013, foi editada já ao final do ano de 2012 (em 21/12/2012), posteriormente até mesmo à Lei Orçamentária Anual do Estado (Lei nº 17.398/12, de 18/12/2012).

O próprio orçamento dos Fundos Previdenciários para 2013 acabou sendo aprovado por Decreto Executivo (Decreto nº 8.865/2013, de 04/09/2013).

Nesse contexto, há de se considerar que 2013 foi o primeiro exercício após a reestruturação do Plano de Custeio, havendo evidente necessidade de adequação da gestora dos Fundos à nova estrutura implementada.

Frise-se que, nas prestações de contas dos exercícios seguintes, não se observou qualquer alteração orçamentária realizada por meio de ato do Conselho Diretor.

Além dessas ponderações, cabe ressaltar que a suplementação efetivada por meio da Resolução nº 313/13 do Conselho Diretor e da Resolução nº 001/2014 do Conselho de Administração foi homologada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência[17], em atendimento ao modelo que até então vigia, constante do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.398/1998[18].

Portanto, dentro da conjuntura atípica vivenciada pela Paranaprevidência na gestão dos Fundos Previdenciários no exercício de 2013, é que entendo pela conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa respectiva.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e improvinimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado pela Paranaprevidência e pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, para julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, com ressalva em relação à impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade, sem aplicação de multas, mantendo-se a determinação[19] e as recomendações[20] expedidas na decisão recorrida (Acórdão nº 3634/16-STP, peça 68).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas;

II. Conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela Paranaprevidência e pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, para julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, com ressalva em relação à impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade, sem aplicação de multas, mantendo-se a determinação[22] e as recomendações[23] expedidas na decisão recorrida (Acórdão nº 3634/16-STP, peça 68);

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votaram pelo não provimento do recurso interposto pela Paranaprevidência e pelos Senhores Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 71.

2. Peças 74-80.

3. Peça 82.

4. Peça 84.

5. Conselheiros Nestor Baptista, *Artagaão de Mattos Leão – relator*, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

6. De 01/01/2013 a 27/01/2013.

7. De 28/01/2013 a 16/09/2013.

8. De 17/09/2013 a 31/12/2013.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

10. Parecer nº 10468/15, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 38 daqueles autos):

"(...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação o gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012."

11. Instrução nº 49/17-3ICE (peça 58 do Processo nº 306558/17).

12. Também do exercício de 2013. Recurso de Revista nº 521447/16 (Acórdão nº 3091/17-STP, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

13. "Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

14. Suplementação orçamentária no valor de R\$ 46.100.000,00 por meio da Resolução nº 313/13 do Conselho Diretor da Paranaprevidência, datada de 20/12/2013.

15. "Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

16. "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

17. Conforme Protocolo nº 13.078.617-0, juntado à peça 78.

18. "Art. 7º. Competirá ao Secretário Especial para Assuntos de Previdência, em relação a PARANAPREVIDÊNCIA:

(...)

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas b, d, e, g, h, i, j, k e l, do inciso I do Art. 12, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;

(...)

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

(...)

e) o Orçamento anual e o plurianual;"

19. "III - Determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais".

20. "IV - Recomendar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI."

21. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

22. "III - Determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais".

23. "IV - Recomendar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI."

PROCESSO N.º: 695208/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUŠKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

VOTO-VISTA N.º 2/2018[1]

Auditor (Conselheiro Substituto) Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

EMENTA

1) Recursos de revista formulados pelo Ministério Público de Contas e pela Paranaprevidência, ratificado por dois responsáveis pela gestão do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 3634/16 – Pleno (peça 68), pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas anuais referentes ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2013 e aplicou multas aos responsáveis.

2) Voto apresentado após pedido de vista na sessão de 28/6/2018, quando já proferidos 5 votos.

3) Como regra geral, havendo processos em que se apuram irregularidades específicas envolvendo os responsáveis pela prestação de contas anual, deve a análise da prestação de contas anual ser sobrestada.

4) Regra geral que excepciono no presente caso por três razões:

4.1) primeira: porque essa tese – do sobrestamento do julgamento da prestação de contas anual – não foi aventada em nenhum dos 5 votos já proferidos;

4.2) segunda: porque as possíveis irregularidades – que estão sendo apuradas em processos específicos – vão além das forças dos responsáveis pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, envolvendo outras autoridades do Estado; e

4.3) terceira: porque tais possíveis irregularidades devem ser sopesadas, considerando que a Lei Estadual n.º 17.435/2012 foi publicada já no final de 2012, posteriormente à Lei Orçamentária Anual do Estado (Lei Estadual n.º 17.398/12, de 18/12/2012), tratando-se o exercício de 2013, portanto, de período de transição.

4) Adoção de medidas para aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Fundo de Previdência do Estado do Paraná.

5) Alterações orçamentárias. Alteração do regime jurídico do Fundo Estadual de Previdência pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012, posterior à Lei Orçamentária Anual do Estado para o exercício de 2013. Período de transição.

6) Conhecimento e desprovimento do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas.

7) Conhecimento e provimento do recurso apresentado pela Paranaprevidência (ratificado por dois dos três responsáveis pela gestão no exercício de 2013). Contas regulares com ressalva . Manutenção da determinação e das recomendações. Afastamento das multas anteriormente aplicadas.

VOTO

Profiro voto no julgamento do processo 695208/16, que trata de recursos de revista cuja apreciação foi suspensa na sessão anterior deste Tribunal Pleno, ocorrida em 28/6/2018, em razão de pedido de vista que apresentei.

Em sede de prestação de contas anual relativa à gestão do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 3634/16 – Pleno (peça 68) decidiu:

I - Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como responsáveis: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013) e SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013), ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade (item "h");

II - Aplicar multas em desfavor de:

a) SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em razão da impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

b) JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM e SUELY HASS, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, diante da inobservância do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Estadual 16.595/2010 e Lei 12.527.

III - Determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais;

IV - Recomendar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI.

Em face desse acórdão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 71) e a PARANAPREVIDÊNCIA (peça 74 a 80), interpõem os recursos de revista ora apreciados. O recurso de revista apresentado pela Paranaprevidência é ratificado em todos os seus termos pelos senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 82) e pela senhora Suely Hass (peça 84).

Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas
Em seu recurso, o Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, informa que apontou duas irregularidades na prestação de contas que não foram consideradas pelo acórdão impugnado (peça 71, página 4):

i. utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar; e

ii. inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados instituída pela Lei Estadual n.º 17.435/12 fosse devidamente acompanhada da transferência dos recursos aportados e da respectiva cota patronal de um fundo para outro", omissão esta que configuraria "apropriação indevida de recursos previdenciários afetados a uma clientela definida, em afronta ao vigente artigo 102, §3º, da Lei Estadual 12.398/98

Destaca trecho da Instrução n.º 71/15 da Diretoria de Contas Estaduais: Dada a gravidade da situação em que ficou comprovada a utilização de recursos vinculados do Fundo de Previdência para cobrir insuficiências financeiras dos Fundos Financeiro e Militar, bem ainda que as justificativas dos interessados não apresentam elementos suficientes para descaracterizar a situação de informalidade, compartilhamos com o entendimento da equipe da Inspeção, pela manutenção do apontamento de irregularidade[2].

Concluindo seu recurso, o Ministério Público de Contas pede (peça 71, página 7):

a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo;

b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, aos Interessados JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM e SUELY HASS

c. Seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar-se o V. Acórdão 3634/16-STP, a fim de afastar a premissa de que os atos ilegais apontadas por este Ministério Público de Contas serão analisados em procedimentos específicos em trâmite neste Tribunal, com o reconhecimento da irregularidade dos atos de gestão praticados e a consequente responsabilização dos Srs. Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass à luz de suas atribuições institucionais específicas como gestores do Fundo de Previdência, sem prejuízo da emissão da determinação requerida no Parecer Ministerial n.º 5604/169.

Análise o recurso.

Pela ordem constitucional brasileira, cabe ao Tribunal de Contas a relevantíssima função política de – desdramatizando a intrincada linguagem técnica contábil-financeiro-jurídico-econômica – dizer à sociedade em geral e ao povo, em sentido político-jurídico, se o gestor conduziu bem a Administração Pública.

Dentre os instrumentos de que dispõe o Tribunal de Contas para exercício dessa destacada missão, é a prestação de contas anual o mais visível. Tendo suas contas anuais sido consideradas regulares, é este o diploma de honra ao mérito que o gestor exibirá ao povo e ao Poder Judiciário, notadamente à Justiça Eleitoral.

Por isso – mas não só por isso –, sustento que, havendo fatos que possam ser imputados aos responsáveis pela prestação de contas anual, estando tais fatos sendo apurados em outros processos, estando tais processos pendentes de decisão, deve o julgamento das contas anuais ser sobrestado.

Essa a regra geral, que – a meu juízo – deveria o Tribunal de Contas observar.

No presente caso concreto, contudo, duas circunstâncias, me conduzem a excepcionar a regra geral a que me submeto:

a) em primeiro lugar, porque nenhum dos ilustres julgadores que me precederam adotaram essa tese;

b) em segundo lugar, porque, no presente caso, as irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas vão além das forças dos gestores do Fundo de Previdência; são questões de elevada importância, envolvendo deliberação do senhor Governador e devendo, portanto, ser analisada nas contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disso, uma terceira razão. Como destacado por Sua Excelência o Conselheiro Ivan Leis Bonilha, "a Lei n.º 17.435/2012, que instituiu os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com vigência a partir de janeiro de 2013, foi editada já ao final do ano de 2012 (em 21/12/2012), posteriormente até mesmo à Lei Orçamentária Anual do Estado (Lei n.º 17.398/12, de 18/12/2012)" (peça 122, página

3). Portanto, o exercício de 2013 foi o primeiro sob a égide da nova lei, tratando-se, assim, de período de transição.

Com esses fundamentos, quanto ao recurso do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, dele conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Recurso interposto pela ParanaPrevidência

Quanto ao Recurso de Revista apresentado pela ParanaPrevidência (peça 74 a 80), ratificado em todos os seus termos pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 82) e pela senhora Suelly Hass (peça 84), acompanho o voto lançado por Sua Excelência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha à peça 122.

Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal:

1) conheça do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, desprovê-lo;

2) conheça do recurso apresentado pela ParanaPrevidência para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar as contas regulares com ressalva, manter a determinação e as recomendações constantes do acórdão impugnado e afastar as multas anteriormente aplicadas.

Curitiba, 11 de julho de 2018 (data da assinatura do ato processual).

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor (Conselheiro Substituto)

1. Voto oral proferido na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 5/7/2018. Voto escrito assinado digitalmente em 11/7/2018.

2. Instrução n.º 71/15-Diretoria de Contas Estaduais (peça 61, páginas 12 e 13).

PROCESSO Nº: 269206/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1849/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Departamento Estadual de Arquivo Público. Exercício de 2017 Instrução da CGE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Arquivo Público, referente ao exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves, Diretora Geral durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 59/18 (peça 26) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 139/18 (peça 27), de lavra da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnaem pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Departamento Estadual de Arquivo Público, referente ao exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Departamento Estadual de Arquivo Público, referente ao exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 326738/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1926/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2006. Pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu provimento parcial. Pagamento de subsídio em desconformidade com os arts. 29-A e 37, inciso X, da Constituição da República: incidência da anterioridade da lei.

PRELIMINAR

Preliminarmente, destaca-se que foi prolatada sentença judicial, nos autos da Ação Ordinária nº 000311678.2015.8.16.0127 (Apelação nº 1632260-6), pelo d. Juízo da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já transitada em julgado, em que foi DECLARADA NULIDADE do processo de Prestação de Contas nº 155332/07, a partir da publicação do Acórdão nº 945/2013 – Tribunal Pleno (Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão), este exarado em sede de Recurso de Revista (autos nº 326738/09), em virtude de irregularidade de ordem formal quando da intimação das partes, nos seguintes termos:

“Destarte, impõe-se dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade o Processo de Prestação de Contas nº 155332/2007, a partir da publicação do Acórdão nº 945/2013 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, devolvendo aos autores, ora recorrentes, o prazo recursal que lhes foi obstado pela nulidade de intimação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual no Recurso de Revista nº 326738/09 (Acórdão n. 945/13 – Pleno), restando suspensos os efeitos advindos do referido acórdão e dos atos que o sucederam até que suprido o vício.” Sanados os motivos da nulidade, com a inclusão dos patronos dos interessados, conforme instrumentos de delegação de poderes inseridos nos autos, reapresenta-se o voto proferido pelo então relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na sessão do Tribunal Pleno do dia 18/04/2013, conforme segue, nos seus exatos termos:

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso de revista, interposto pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, contra a decisão contida no Acórdão nº 981/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2006 da Sra. Fátima Loreda Garcia Mota, então presidente daquela Câmara Municipal. Conforme se observa do Acórdão hostilizado, o digníssimo Relator entendeu que o pagamento de subsídios por meio de Resolução (Resolução nº 03/2004) é irregular porque o art. 37, inciso X, da Constituição, exige lei em sentido estrito, condenando os vereadores a devolverem os valores recebidos a maior, conforme valores apurados no Acórdão nº 981/09.

Assim, com base no art. 16, § 1º c/c art. 17, caput e art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, considerou lesiva ao erário a percepção de subsídio superior ao permitido legalmente, propondo ainda a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/2005 à Presidente da Câmara Municipal, Srª Fátima Loreda Garcia Mota, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total dos valores recebidos pelos vereadores e por ela própria.

Determinou ainda que a Câmara Municipal se abstivesse de realizar despesas com alimentação, incompatível com a atividade legislativa e sem previsão orçamentária e desconforme com o princípio da razoabilidade.

Determinou também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tomasse as providências cabíveis, na forma exigida pelo art. 248, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O recorrente sustenta que o reajuste dos subsídios teve amparo legal, alegando que a legislatura anterior aprovou Resolução prevendo reajuste geral e anual e que tal prática de reajuste vinha se mostrando mais apropriada ao interesse público e de conformidade com os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, citando inclusive a norma disposta no art. 37, inciso X, da Constituição.

Aduziu o recorrente que a Resolução nº 03/2004 é anterior ao Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas e que ignorá-la implicaria violação ao princípio da segurança jurídica.

Mesmo sustentando a legalidade do pagamento dos subsídios, encaminhou os comprovantes das restituições dos vereadores Idelfonso Telles Neto, Frankie Robson Cardoso, Hugo Marcelo Tormena, Rosana Mulbarach de Lara, Lourival Leite Garcia e Roberto Alves Pacheco, Laércio de Freitas e Nair Maria Vichietti Diniz.

O núcleo da discussão se encontra na vinculação da recomposição dos subsídios dos vereadores à revisão geral ou reajustes dos servidores.

O Acórdão hostilizado enfrentou com esmero a questão controversa e, corretamente, decidiu que o limite máximo de reajuste era de 6,33%, aplicáveis a partir de maio de 2005 e de 5,97% e não os 10% concedidos para o exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 2.273/12 (peça 98), diante da juntada de guias de recolhimentos, opinou pelo provimento do recurso na hipótese de a Diretoria de Execuções certificar a correção dos recolhimentos dos valores devidos, mantendo, em caso contrário, sua manifestação pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 1.374/12 (peça 100) apresentou planilha com os recolhimentos e comprovação de cada interessado, apresentando saldo a recolher por todos os vereadores, verificando que somente o Sr. Roberto Alves Pacheco recolheu integralmente os valores recebidos a maior.

Destacou a Diretoria de Execuções que esses valores foram atualizados de acordo com o valor previsto nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º do Regimento Interno, válidos para o exercício de 2012, já que a atualização monetária é anual e que a incidência de juros ocorreria apenas após a publicação da decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18.808/12 (peça 104), manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso e, consequentemente, pela manutenção da irregularidade das contas por ofensa ao

princípio da anterioridade consagrado no art. 29, inciso VI, da Constituição.
É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso de revista e a matéria recursal geral vêm previstos em várias normas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno, como os arts. 61, inciso IV; 62, inciso I; 66, 67, 68, 73 e 116, inciso VI da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 391, inciso IV; 392, inciso I; 474, 476, 481, 483, 484 do Regimento Interno.

A matéria relativa ao critério material e temporal de fixação dos subsídios já está pacificada no Tribunal de Contas e nos autos nº 35817/11, originário de consulta da Câmara Municipal de Maringá, respondida por meio do Acórdão nº 645/12, com força normativa, decidiu-se que a fixação de subsídios da legislatura subsequente deve ser aprovada e publicada na legislação anterior a que irá reger, antes das eleições.

A aprovação do reajuste do subsídio deve ser feita na forma disciplinada pela Constituição e Resolução não é o instrumento jurídico adequado a fazer/cumprir o papel de Lei.

Verifica-se ainda que o recorrente faz uma interpretação equivocada do art. 37, inciso X, da Constituição, aproveitando apenas parte da norma (parte que lhe favorece), suprimindo justamente a parte do texto normativo que exige 'lei específica' para a regulamentação do valor dos subsídios, procedimento este que não atende a técnicas adequadas de interpretação jurídica.

Assim, diferentemente das razões/ponderações deduzidas pelo recorrente, o procedimento de reajuste 'sem lei' macula os princípios da juridicidade (legalidade constituicionalizada), da moralidade e da impessoalidade, restando indene de críticas o Acórdão vergastado que se encontra em plena conformidade com a Constituição. Diante do exposto, acompanho os posicionamentos contidos na Instrução nº 2.273/12, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 18.808/12, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, eis que as contas continuam irregulares em razão do pagamento de subsídios pagos aos vereadores em valores superiores ao legalmente permitido, procedimento vedado pelo art. 29, inciso VI e art. 37, inciso X, da Constituição da República.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para o fim de abater, do quanto devido pelos interessados, os valores já recolhidos conforme apurado pela Diretoria de Execuções, reconhecendo que Roberto Alves Pacheco recolheu integralmente os valores devidos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas nos termos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso para o fim de abater, do quanto devido pelos interessados, os valores já recolhidos conforme apurado pela Diretoria de Execuções, reconhecendo que Roberto Alves Pacheco recolheu integralmente os valores devidos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas nos termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 916263/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: KEISHI ASAKURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1927/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Certificado de Regularidade Previdenciária emitido mediante decisão judicial. Irregularidades cometidas em exercícios anteriores à gestão do atual Diretor Presidente. Reforma do Acórdão nº 4981/16-Segunda Câmara, julgando as contas do CURIUVAPREV de 2014 regulares com ressalva. Pelo afastamento da multa imposta ao recorrente.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo sr. Sr. KEISHI ASAKURA, Diretor Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIUVAPREV, em face do Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara (peça 41), que julgou irregulares suas contas do exercício financeiro de 2014, ante a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a posição irregular do Fundo perante a Secretaria de Previdência Social do Ministério de Previdência Social.

Em suas razões de recurso, aduz o recorrente:

a) Que quanto a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, esta Corte vem julgando regulares as contas de institutos de previdência, entendendo que a ausência de tal documento deve ser analisada na prestação de contas anual do Prefeito, responsável pela regularização das pendências e obtenção do certificado (Acórdãos nº 4917/16-1C e nº 4747/16-2C);

b) Relativamente ao não encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos -DAIR (exercícios de 2005 a 2013), o recorrente alega que os referentes ao período de seu mandato foram encaminhados, porém a remessa dos demonstrativos de anos anteriores restou inviabilizada, ante a falta de informações quanto as operações financeiras realizadas naqueles anos;

c) Que quanto ao não encaminhamento do contraditório na auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, no ano de 2009, este se deu em período que o atual gestor não respondia pelo órgão previdenciário.

II – INSTRUÇÃO

O Recurso foi conhecido, mediante Despacho à peça 48, e o expediente remetido à

CGM para manifestação.

Por meio da Instrução nº 346/18 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu assistir razão ao recorrente, uma vez que as irregularidades ocorreram em outra gestão e que o recorrente demonstrou estarem sendo tomadas providências para regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

A unidade técnica ainda procedeu consulta ao site do Ministério da Previdência e verificou que o Município de Curiúva obteve o CRP, emitido em 17/04/2018, com validade até 14/10/2018, conforme determinação judicial (Autos nº 5001432-86.2017.4.04.7028/PR, da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba). Por tal razão, o sistema da Secretaria de Políticas da Previdência Social, diante da liminar concedida nos autos citados, não mais aponta as irregularidades quanto ao não encaminhamento do DAIR e também quanto a ausência de resposta do Fundo à auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em 2009.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do recurso em tela, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Conta (Parecer nº 335/18 – peça 55) corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica, pelo provimento do recurso, afastando a aplicação da multa imputada ao recorrente.

III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, uma vez que o recorrente demonstrou estar efetivamente tomando as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas e que de fato não era o responsável à época pelas ocorrências que macularam as contas da CURIUVAPREV.

Ademais, comprovou-se que por meio de ação judicial, o Município de Curiúva obteve o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária válido até 14.10.18 (havendo inclusive sentença de mérito favorável à municipalidade) e em decorrência da liminar concedida na citada ação, o sistema da Secretaria de Políticas da Previdência Social sequer aponta a existência de irregularidades quanto ao não encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos -DAIR (exercícios de 2005 a 2013) e quanto a ausência de resposta à auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em 2009.

Assim, entendo que o presente recurso merece acolhida, tornando as contas da entidade regulares com ressalva, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara, para tornar as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIUVAPREV do exercício de 2014 regulares com ressalva, afastando também a aplicação da multa administrativa ao recorrente, sr. Keishi Asakura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara, para tornar as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIUVAPREV do exercício de 2014 regulares com ressalva, afastando também a aplicação da multa administrativa ao recorrente, sr. Keishi Asakura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 116680/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, TF SERVICOS E ALIMENTACAO - EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1929/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para atendimento de hospital. Falta de planilha de formação de preço e composição de custos. Restrição a disponibilização de documentos essenciais, com violação ao princípio da publicidade. Apresentação do de novos esclarecimentos e documentos pelos representados. Ausência de irregularidades Improcedência da Representação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93[1], formulada pela empresa TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO, CNPJ 21.288.401 0001-69, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 239/2017, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, tendo por objeto a "Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para pacientes com dieta livre e funcionários/empregados com dieta livre, para atender a demanda do Hospital Zona Sul e Hospital Zona Norte de Londrina", e preço global máximo estabelecido R\$ 2.023.500,00 (dois milhões, vinte e três mil, quinhentos reais).

De forma concisa, a Representante alegou a existência das seguintes irregularidades no referido Edital: I – falta de planilha de formação de preço e composição de custos (peça 2, fls. 3/7); II – dualidade sobre a vigência contratual semestral ou anual (fls. 7/8); III – número de refeições do Termo de Referência divergem das especificações técnicas (fls. 8/11); IV – dúvidas quanto aos documentos exigidos para habilitação

técnica (fls. 11); V – ausência de definição dos postos de trabalho a serem utilizadas na operação dentro dos hospitais (fls. 12/14), VI - dificuldades de acesso ao processo administrativo e Edital do Pregão Eletrônico nº 239/2017 para elaboração da proposta.

Ademais, requereu o deferimento do pedido liminar para suspensão do pregão e a suspensão/anulação do certame, para posterior republicação do edital com as devidas adequações e, após as adequações, requereu que fosse determinado novo prazo para abertura das propostas conforme exigido por lei. Juntou documentos (fls. 16/85).

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Relator que recebeu a Representação, bem como concedeu a liminar suspendendo o pregão (peças 4 e 11).

A SESA interpôs o recurso de Agravo nº 167764/18, que foi julgado procedente nos termos do Acórdão 1044/18 – STP, revogando a medida liminar e permitindo o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa.

A Coordenadoria Técnica, através da Instrução nº 15/18 (peça 21), concluiu pela improcedência da presente Representação, eis que a SESA comprovou, em sua manifestação (peça 18), que as irregularidades não ocorreram, além de ter esclarecido todos os questionamentos feitos. A Unidade Técnica adotou os seguintes posicionamentos quanto aos itens em questão: I - “se filia ao posicionamento que a falta de planilha de formação de preços (orçamentos) não é requisito no Edital em caso de Pregão razão pela qual, a irregularidade não restou configurada no caso em tela”; II - “entende que não houve efetiva irregularidade quanto à dualidade de vigência contratual”; III - acerca da divergência entre o número de refeições constantes no Termo de Referência e nas especificações técnicas “concorda com a explicação da SESA e entende que não existe irregularidade”; IV - quanto aos documentos exigidos para habilitação técnica “coaduna com a explicação da SESA de que a irregularidade foi sanada, conforme se pode observar na peça 18, fls. 447 e 448 na qual está descrito o item 1.4 referente aos documentos de qualificação técnica” e V - quanto à ausência de definição dos postos de trabalho “entende esta Unidade Técnica que o item 1.2.1.11 traz uma visão geral dos postos de trabalho que, em suma, são nas dependências dos Hospitais motivo pelo qual a irregularidade não se faz presente”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 381/18 (peça 22), corrobora a conclusão da unidade técnica pela improcedência da presente Representação, considerando que, em sede de contraditório, a SESA demonstrou ter observado os dispositivos pertinentes da Lei 8.666/93 aplicáveis ao Pregão Eletrônico, bem como a legislação específica.

É o relatório.

II – VOTO

Sobre as irregularidades apontadas pela Representante, percebe-se que a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE comprovou a inexistência de irregularidades ou correções a serem feitas no Edital, esclarecendo todos os pontos levantados, além de ter acostado documentos comprobatórios ao alegado.

Seguem os esclarecimentos prestados pela SESA:

a) Falta de planilha de formação de preço e composição de custos (peça 2, fls. 3/7): O procedimento do Pregão é previsto em lei específica (Lei n.º 10.520/2002), sendo a Lei nº 8.666/93 aplicada apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação, entretanto, este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Esse foi o posicionamento adotado pela SESA em sua manifestação, cuja fundamentação baseou-se em entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de permitir a ausência do orçamento estimado como parte do edital de licitação do pregão eletrônico. Por essa razão, a medida cautelar inicialmente concedida foi revogada pelo Acórdão 1044/18 – STP, que seguiu a orientação esposada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“...25. Para a primeira corrente, no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 12, todos do Plenário do . 2. Para a segunda corrente, que abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008, 1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-2. A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU nº 259/2010, que assim dispõe: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. ... No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. 35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los. 35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011).”(sem grifos no original)

“na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União.

Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.”) sem grifos no original

“A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, visando à aquisição de embarcações para transporte de alunos das redes públicas de ensino, com recursos destinados ao Programa Caminho da Escola. Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou “há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/200 e 152, todos do Plenário.” relator, por sua vez, ressaltou que, a despeito de a publicidade ser “imperativa na Administração Pública”, em situações similares ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...”, mais a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, “com a redução dos preços das contratações, que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 Plenário. O relator, então, considerou inexistir vício no procedimento acima descrito. O Tribunal, ao endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC020.473/2012-5, rel. in. os orges, ..212”. (sem grifos no original).

Depreende-se, do exposto, que a falta de planilha de formação de preços (orçamentos) não é requisito obrigatório do Edital da modalidade licitatória Pregão, motivo pelo qual não se vislumbra irregularidade nesse ponto.

b) Dualidade sobre a vigência contratual semestral ou anual (peça 2, fls. 7/8):

A SESA demonstrou (peça 18, fls. 9/11) que o Edital, em vários pontos (Anexo I do Termo de Referência, item 1.1; item 1.3 e item 4), destacou que o prazo contratual é de 6 meses ou, para o período de 180 (cento e oitenta) dias, embora tenha constado na última coluna da tabela o descritivo — valor anual. Esclareceu, ainda, que “este apontamento, dentre outros, foi objeto de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa JNC Restaurante LTDA EPP, na Publicação do edital ocorrida em 24/01/2017 com previsão de data de abertura em 15/02/2018. Tal impugnação foi avaliada e indeferida pela área técnica, entretanto, a Comissão Permanente de Licitação optou por corrigir o equívoco, alterando a descrição da coluna da tabela “Modelo de Descritivo de Proposta de “valor anual” para “valor Semestral” conforme se verifica as fls. 451-verso do processo administrativo.”

A divergência aqui apontada não mais subsiste, portanto, não há irregularidade a sanar.

c) Suposta divergência do número de refeições entre Termo de Referência e Especificações Técnicas:

Não se observa irregularidade a sanar nesse ponto, visto que a SESA esclareceu o seguinte: “as quantidades registradas na planilha item 1.1 e as quantidades registradas no item 1.2 do Termo de Referência Anexo I do Edital são as mesmas, tem-se apenas que na planilha os almoços e jantares estão somados, ao passo que nas especificações técnicas estão separados. Portanto, não há de se falar em divergência do número de refeições” (peça 18, fls. 12).

d) Dúvidas quanto aos documentos exigidos para habilitação técnica (peça 2, fls. 11):

A questão atinente às dúvidas quanto aos documentos exigidos para a habilitação técnica também foi objeto da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa JNC Restaurante LTDA EPP, passando a constar na versão publicada em 16/02/2018 do Edital, com data de abertura prevista para 02/03/2018 a seguinte redação: “Cópia da Autorização de Funcionamento Válida, exigida por lei Federal ou estadual ou municipal (alvará), expedida pela entidade competente”. Considerando-se, portanto, que a matéria restou esclarecida na última versão publicada do Edital (fls. 451 do processo administrativo), não há irregularidades a sanar.

e) Ausência de definição dos postos de trabalho a serem utilizadas na operação dentro dos hospitais (peça 2, fls. 12/14):

O item 1.2.1.11 do Edital estabelece que a contratada deverá disponibilizar nas dependências dos hospitais a quantidade condizente de colaboradores (auxiliar de cozinha/cofeira) para o adequado atendimento; distribuição das refeições; reposição das cubas no balcão; limpeza das mesas, do balcão térmico, da refresqueira, equipamentos e utensílios utilizados na distribuição das refeições, pia, piso, parede e teto. Já o item 1.2.1.13 determina que o horário de disponibilidade da equipe de trabalho da contratada está compreendido entre 03:30 e 23:30, podendo ser reajustado de acordo com a necessidade das necessidades hospitalares” (peça 18, fls. 13).

Considerando-se que caberá à contratada definir o número de profissionais necessários para atender os hospitais de acordo com a quantidade de refeições a serem fornecidas no almoço e jantar, afastam-se quaisquer irregularidades.

f) Sobre as dificuldades de acesso ao processo administrativo e Edital do Pregão Eletrônico nº 239/2017 para elaboração da proposta:

Sobre o item em questão, a SESA afirmou o seguinte: “a cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 239/2017 está disponível no site www.comprasparana.pr.gov.br, cujo acesso é muito simples e disponibilizado a qualquer interessado.” Comprovou-se, portanto, a inexistência de dificuldade em obter cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico com seus respectivos anexos em site eletrônico, tampouco restrição de acesso a íntegra do processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação em decorrência da ausência de impropriedades no Pregão Eletrônico nº 239/2017, deflagrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e

arquivamento do presente, em atenção ao disposto no Regimento Interno desta Casa. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação em decorrência da ausência de impropriedades no Pregão Eletrônico nº 239/2017, deflagrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

II – Após trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, em atenção ao disposto no Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 479804/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, LUCAS FERNANDO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANA ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE SAUDE DE ROLANDIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1930/18 - TRIBUNAL PLENO

Homologação do Despacho nº 1.017/18 – GCAML. Supostas irregularidades no Pregão nº 48/17 do Município de Rolândia. Deferimento de Liminar determinando a disponibilização da íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Submeto à homologação do Tribunal Pleno meu Despacho nº 1.017/18, pelo qual recebi representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e deferi o pedido liminar, nos seguintes termos:

"I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão nº 48/17, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que teve como objeto o "registro preços com o maior percentual de desconto sobre o preço máximo ao consumidor (PMC) da tabela de preços do INDITEC – Índices de Preços Farmacêuticos – revista, para eventual fornecimento de medicamentos de urgência". O Representante alega que:

a) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

b) O edital utilizou a íntegra da relação de medicamentos da tabela INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras, mediante a assinatura para acesso ao sistema informatizado. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenham know-how em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

c) Não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente no valor máximo total da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 48/2017 é de R\$ 200.000,00, o que viola os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93.

d) A utilização do critério de julgamento pelo menor preço por lote não foi acompanhada de justificativa, restringindo a competitividade e afastando interessados que distribuam apenas um ou alguns dos produtos.

e) A INDITEC possui a tabela de índice de preços farmacêuticos, cujas respectivas informações apenas podem ser acessadas com a assinatura da Revista Eletrônica da citada empresa, o que importa em restrição à ampla concorrência;

Por fim, requer, liminarmente, "a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Rolândia disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias." Sustenta a presença do fumus boni iuris "pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade", bem como do periculum in mora, fundado no fato de que "a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização

solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: "reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas."

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação da SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA como interessada;

b) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, bem como de LUIZ FRANCISCONI NETO, atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo Administrativo relativos ao Pregão Presenciais Para Registro de Preços nº 48/2017;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da respectiva SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio de seu representante legal, bem como de GIZELA CRISTINE DORETO MARTINEZ, Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio e LUCAS FERNANDO DA SILVA, Procurador Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Decorrido o prazo recursal e uma vez transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Publique-se."

É a íntegra do ato. Após a publicação do Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados às comunicações já expedidas (peças 9/17). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.017/18, através do qual foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (...)

PROCESSO Nº: 480349/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO YOUTI KANETA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1931/18 - TRIBUNAL PLENO

Homologação do Despacho nº 1.027/18 – GCAML. Supostas irregularidades no Pregão nº 50/17 do Município de Apucarana. Deferimento de Liminar determinando a disponibilização da íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados.

Submete-se à homologação do Tribunal Pleno o Despacho nº 1.027/18 – GCAML, contido à peça 20 dos presentes autos, reproduzido a seguir:

"I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 50/17, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que teve como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede municipal de saúde de Apucarana, por um período de 12 meses".

O Representante alega que:

a) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

b) Em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a prática de sobre-preço em torno de 5,7495% e 0,97955%, respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 196.095,14 e R\$ 14.192,84 (média do preço médio e da mediana) e que por tal razão, o sobre-preço praticado no preço ofertado por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas violaram o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da lei de licitações;

c) Analisando os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Apucarana constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais;

d) No presente caso, o Município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.

Por fim, requer, liminarmente, "a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Apucarana disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias." Sustenta a presença do fumus boni iuris "pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade", bem como do periculum in mora, fundado no fato de que "a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição em face do Município de Apucarana, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: "reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avilizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas."

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

d) Expedição imediata das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE APUCARANA e da respectiva AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por meio de seus representantes legais, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito Municipal) e ROBERTO YOUTI KANETA (atual gestor e autoridade que homologou o certame), via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotadas, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas;

e) Na mesma oportunidade, que sejam citados pela via postal, CECILIO LUZ JUNIOR (parecerista jurídico) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (parecerista jurídico), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

Salienta-se que o item III, por conter incorreção, fica parcialmente alterado, nos seguintes termos:

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

Publicado o Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguardem as manifestações oportunizadas no item IV do despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.027/18 – GCAML, contido à peça 20 dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

PROCESSO Nº: 481868/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1932/18 - TRIBUNAL PLENO

Homologação do Despacho nº 1.024/18 – GCAML. Supostas irregularidades no Pregão nº 83/17 do Município de Arapongas. Deferimento de Liminar determinando a disponibilização da íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Submeto à homologação do Tribunal Pleno meu Despacho nº 1.024/18, pelo qual recebi representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e deferi o pedido liminar, nos seguintes termos:

"I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 83/17, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que teve como objeto o "registro de preços para futura aquisição de medicamentos básicos e emergenciais, em atendimento a secretaria municipal de saúde".

O Representante alega que:

a) Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se as seguintes informações: do total de 206 itens, 03 (1,45%) foram fracassados e 203 foram válidos (98,55%). Dos itens válidos, tem-se 61 itens (30,04%) com três ou mais rodadas de lances, 44 itens (21,67%) com duas rodadas, 95 (46,79%) com apenas uma rodada e 03 (1,47%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços.

b) Observa-se a omissão do pregoeiro ao não estimular a competitividade do certame, assim como omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame.

c) Identificou-se a prática de sobrepreço em torno de 7,81% e 3,27% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na

ordem de R\$ 279.835,10 e R\$ 117.320,00 (média do preço médio e da mediana) e violando o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública. Por fim, requer, liminarmente, “a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Arapongas disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” Sustenta a presença do fumus boni iuris “pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade”, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que “a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.”

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Arapongas, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: “reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.”

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

f) Inclusão na autuação da SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS como interessada;

g) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, bem como de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo Administrativo relativos ao Pregão Presenciais Para Registro de Preços nº 83/2017;

h) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES da respectiva SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio de seu representante legal, bem como de VALDINEI JULIANO PEREIRA, Pregoeiro e DIEGO JOSÉ BERROCAL, Procurador Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Decorrido o prazo recursal e uma vez transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Publique-se.”

É a íntegra do ato.

Publicado o Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguardem as manifestações oportunizadas no item IV do despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.024/18, através do qual foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Arapongas, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)
III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

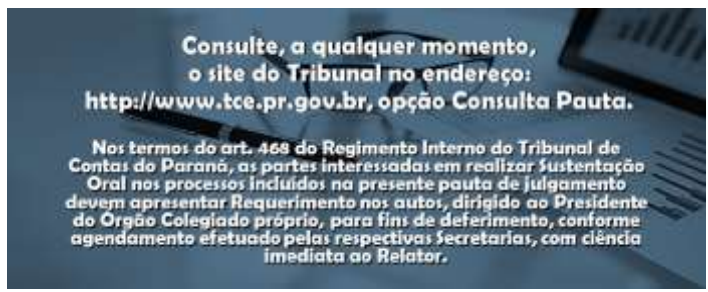
(...)
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (...)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas



Atas

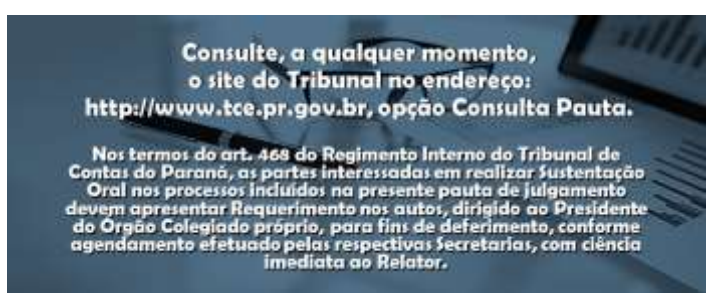
Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 418170/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1899/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1 mesmo nível de escolaridade e complexidade. Registro.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de exame de legalidade do ato de inativação voluntária do servidor Antonio Hiromu Okahara, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em primeira análise, a então COFAP apontou impropriedade quanto à função gratificada, no sentido de não haver previsão legal, sendo necessário o cadastramento na ATOTECA.

A PARANAPREVIDÊNCIA, por seu turno, retificou o valor do benefício, excluindo a citada função gratificada, conforme a Resolução nº 8072 (publicada em 20/12/2016). Em nova manifestação, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo pela legalidade e registro da concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 120/18, inicialmente apontou que, recentemente, foi ajuizada a ADI nº 5510 no STF, de iniciativa do Procurador-Geral da República, na qual se discute a constitucionalidade das Leis Complementares nº 92/2012 e 131/2010, tendo a aposentadoria se dado em 2015, tempo em que vigorava a segunda Lei Complementar mencionada, que tratou especialmente da reestruturação da carreira de agente fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

Por fim, por entender que consta do referido texto legal que a denominação do cargo passa a ser Auditor Fiscal, tratando de transposição de cargo público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela negativa de registro. Alternativamente, pugnou-se pelo sobrestamento do feito até a apreciação de mérito da ADI nº 5510 pelo STF.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O servidor ingressou em 20/01/1982 no cargo de Agente Fiscal 1 (AF-1), conforme consta do histórico funcional do servidor juntado ao processo (peça nº 13).

Tem-se que a Lei Estadual nº 7051/78 em seu art. 6º[1] fixava que o cargo de Agente Fiscal AF-1 seria ocupado privativamente por servidor com grau universitário completo, diferentemente dos cargos de AF-3 e AF-4, para os quais era exigido o 2º grau completo.

A mesma lei ainda, ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º[2]), designou ao AF-1 a "área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais". Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002[3] e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010[4].

Acrescente-se que, ainda que o servidor estivesse em outra posição, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face do art. 37, II, da Constituição, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República. Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação. Dessa forma, os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa.

Isto considerado, como no presente caso restou mantida a escolaridade e a complexidade do cargo, deve-se o ato de inativação ser registrado, afastando o pedido de sobrestamento feito pelo órgão ministerial.

Assim, VOTO pelo registro ao ato de inativação.

Por fim, encaminhem-se à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Registrar o ato de inativação.

II. Encaminhar à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º. - A série de classes de Agente Fiscal 1 (AF-1); privativa de quem possua grau universitário completa, é composta de 3 (três) classes com a seguinte simbologia:

I - AF-1 - a;

II - AF-1 - b;

III - AF-1 - c.

2. Art. 9º. - O grupo ocupacional "TAF" é constituído de cargos obedecendo a seguinte especificação:

I - 290 cargos da série de classes de AF-1, para a área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais - Cadastro Especial de Contribuintes -, gerência, chefia ou assessoramento;

II - 610 cargos da série de classes de AF-2, para a área de fiscalização em empresas de médio porte - Cadastro Intermediário de Contribuintes, funções de chefias intermediárias e operações especiais;

III - 350 cargos da série de classes de AF-3, para a área de fiscalização em empresas de pequeno porte - Cadastro de Estimativa - trânsito de mercadorias e funções de Caixa de Agência de Rendas e Subchefe de Posto Fiscal.

3. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" - AF-C; (revogado)

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" - AF-D; (revogado)

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" - AF-E; (revogado)

4. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" - AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" - AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" - AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" - AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" - AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" - AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" - AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" - AF-H;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" - AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" - AF-I.

PROCESSO Nº: 250459/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: GUILHERME STADLER, ROZALVARO LOPES SANTANA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1907/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rozalvaro Lopes Santana.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal 756/2016, de 27/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
242036/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3407/2015	28/07/2015	Regular
212386/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1310/2016	29/03/2016	Regular
232968/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4771/2016	05/10/2016	Regular
254205/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1416/2018	30/05/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 1027/18 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 74/18 (peça 11), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Rozalvaro Lopes Santana.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Rozalvaro Lopes Santana;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 324230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO

DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1916/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria do Carmo da Silva, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 581, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.405, de 06/03/2015 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 4.042, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.619, de 20/01/2016 (fl. 003 da peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 17/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6378/15 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, verifica inconsistências no cálculo dos proventos, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 6137/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência é autorizada.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 187806/16 – peças processuais nº 027 a 031), a DICAP (Parecer nº 3195/16 – peça processual nº 032) reitera as inconsistências apontadas, solicitando a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 1174/16 (peça processual nº 033) é autorizada a realização da diligência solicitada.

Após nova manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 406664/16 – peças processuais nº 035 e 036), a unidade técnica (Parecer nº 5731/16 – peça processual nº 037) registra que a doença que incapacitou a servidora não está prevista em lei local como grave, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 870/09, tocante à revisão do entendimento adotado na Uniformização de Jurisprudência nº 015.

Por meio do Despacho nº 1724/2016 (peça processual nº 038) é determinado o sobrestamento destes autos, conforme proposto pela unidade técnica.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 499/18 (peça processual nº 051) não constata nenhuma irregularidade no presente processo, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 454/18 – peça processual nº 052), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquela diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 571460/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: DARCI NAZARE BIAZUS, IVANOR DAMIAO BERNARDI,

MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1917/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Darci Nazare Biazus, ocupante do cargo de monitor educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 56/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 11871, de 31/03/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 409 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10502/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da

contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos. Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5423/16 (peça processual nº 017).

A unidade técnica (Parecer nº 368/18 - peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 440/18 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando a justificativa apresentada pela origem para o atraso, entendeu pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 581880/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ ALAN ALVES DA SILVA FERRARI, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1918/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 001/2009.

A admissão objeto do presente processo foi efetuada em 01/09/2011, tendo o processo sido protocolado em 26/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 16965/16 – peça processual nº 011) solicita a realização de diligência para complementação da documentação e comprovação do atendimento à ordem classificatória.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 58/17 (peça processual nº 012).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 422558/17 - peças processuais nº 017 a 028), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6313/17 - peça processual nº 029) registra que a diligência foi devidamente atendida e, considerando que a documentação enviada está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifesta-se pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm^a Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6086/17 – peça processual nº 031), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCP e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em que questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar, na Lei Complementar nº 113/2005, previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não

limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz o determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCCR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCCR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à unidade técnica para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por este Tribunal, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que o processo de admissão em análise foi realizado por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Luiz Alan Alves da Silva Ferrari, nomeado para o cargo de farmacêutico por meio do Decreto nº 842/2011 (fl. 003 da peça processual nº 002);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Luiz Alan Alves da Silva Ferrari, nomeado para o cargo de farmacêutico por meio do Decreto nº 842/2011 (fl. 003 da peça processual nº 002);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 541173/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELEVI PEREIRA DA SILVA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1919/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento Parcial.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face ao Acórdão nº 3404/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 031).

Aduz o representante do Ministério Público, Exm Sr Procurador Gabriel Guy Léger, que referido acórdão restou omissis, uma vez que “não se extrai da parte dispositiva do Acórdão ora embargado em que medida a edição do Decreto Estadual nº 7.555/2013, que regulamentou a nova alíquota da contribuição previdenciária dos SERVIDORES ATIVOS, tenha alguma relação com a violação ao art. 40, § 18 da CF/88, no que tange a ausência de contribuição incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões, cujo valor ultrapassem o teto do RGPS”.

Alega que o citado Decreto se limitou a conformar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores estaduais em atividade ao preceito do art. 149, § 1º da

CF/88, e art. 15 da Lei Estadual nº 17.435/12, mas que, nos presentes autos, o questionamento ministerial diz respeito à ausência de contribuição nos proventos dos servidores inativos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo. Que o referido Acórdão ao superar o questionamento aduzido no Parecer Ministerial, sob o argumento de que editado o Decreto Estadual nº 7.555/2013, suscita um dispositivo normativo estranho à discussão travada na instrução processual, posto que no texto do referido Decreto não se vislumbra nenhum dispositivo concernente à incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria.

Aponta obscuridade pois não é possível deduzir-se da leitura do Decreto Estadual nº 7.555/2013 em que medida restou superada a violação ao art. 40, § 18, da CF/88, entendendo que neste ponto os presentes embargos devem ser conhecidos e providos para seja esclarecida a obscuridade apontada no referido Acórdão.

Aduz que a violação ao art. 40, § 18, da Constituição, interfere diretamente na legalidade do ato de inativação em apreço e o acórdão embargado não enfrenta a impropriedade do pagamento a maior.

Cita decisão desta Corte do Tribunal[1] "consignando expressamente que verificada a ocorrência de pagamento a maior de benefício previdenciário esta Corte tem o dever de impor a sustação do mesmo, bem como determinar a imediata devolução dos valores indevidos".

Ao concluir, entende ser "inegável é que a análise da legalidade do ato a ser objeto de registro também envolve a correção dos valores pagos ao servidor inativo; sendo manifesto o pagamento a maior na medida em que não se verifica a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos que excede o teto do RGPS".

Por fim requer:

a) sejam os presentes embargos recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, e em observância ao preceito contido no caput do art. 27 das Constituição Estadual, que exige a devida motivação dos atos e decisões administrativas, seja incluído o feito em pauta para julgamento, e sejam providos os presentes Embargos de Declaração a fim de que os integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal integrem a decisão proferida no Acórdão nº 3404/14-1ª Câmara suprimindo-se:

b.1) A obscuridade apontada, e se esclareça em que medida a edição do Decreto Estadual nº 7.555/2013 supre a não observância do art. 40, § 18 da Constituição Federal, instituindo ou isentando a contribuição previdenciária que deveria incidir sobre a parcela dos proventos que ultrapassa o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social;

b.1) A omissão relativa à impropriedade do pagamento de proventos feitos a maior, posto que a violação ao art. 40, § 18 da Constituição interfere diretamente na legalidade do ato de inativação em apreço, vez que desde a edição da Resolução nº 4552/2012 a servidora inativa recebe proventos em valores superiores ao que seria devido se observado o texto constitucional.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

De plano, insta afirmar que se trata de procedimento para registro de ato, que segundo a doutrina e jurisprudência não constitui processo em seu sentido jurídico, nos moldes do Processo Civil, por exemplo.

O acórdão embargado foi pelo registro do ato de inativação, entendendo que: "Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte".

Do trecho transcrito, fica claro o entendimento deste relator de que a irregularidade apontada deverá ser relevada, bem como o motivo para tanto, a fundamentação sucinta diverge da omissão em fundamentar, sendo que os embargos de declaração se prestam a suprir omissão ou sanar a obscuridade ou contrariedade da prestação jurisdicional, não configurando meio adequado para a apresentação de tese divergente.

Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grife)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. (...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas consequências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão

proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - SUB ORCINA ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARREJAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER. (grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃOCONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)"

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado." (...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. (...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...) Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer. A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofreu prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumia posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendendo pertinente o apensamento destes autos aqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental. (...)

Quórum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 - Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

Ademais, a ausência de fundamentação da decisão administrativa quando cabível (o que não se verifica no presente caso), e mesmo que fosse relativa ao mérito da causa, deve ser motivada, mas não a ponto de atender todos os pontos suscitados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)

AI-AgR 177283/DF

2.^a Turma;

Relator Ministro CARLOS VELLOSO;

Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

Face ao exposto, proponho que sejam providos os embargos quanto à explicitação da fundamentação jurídica.

Quanto à obscuridade apontada em relação ao Decreto Estadual nº 7.555/2013, reconheço sua inaplicabilidade ao presente caso, uma vez que trata de matéria alheia à discutida neste processo.

Ademais, quanto ao tema da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, registre-se que foi editada a Lei Estadual nº 18.370, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.355, de 16/12/2014, a qual, em seu art. 2º, acrescentou o § 6º ao art. 15 da Lei Estadual nº 17.435/12, estabelecendo a contribuição previdenciária aos proventos de aposentadoria e pensão, com alíquota de 11%, sobre o valor da parcela que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Portanto, proponho que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração quanto a obscuridade apontada e determine a retificação do referido acórdão excluindo-se o seguinte trecho:

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme acima descrito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração quanto a obscuridade apontada e determinar a retificação do referido acórdão excluindo-se o seguinte trecho:

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.

II. Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme acima descrito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 - Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo nº 201080/10. Acórdão nº 2707/14.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 270588/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1950/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face da entidade Afro-Global-Forum Cultural. Dano apurado

inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução nº60/2017. Pelo encerramento do processo com base no artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, diante a ausência de devolução, pela entidade AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, de saldo relativo ao Convênio nº4379, registrado no SIT sob o nº 11.756, tendo por objeto o Projeto Jovem Adolescente, Lote 02 da Regional de Santa Felicidade, como vigência de 08/10/2012 a 31/12/2012 no valor de R\$4.087,17 (quatro mil e oitenta e sete reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante ao Despacho n.º589/18 (peça n.º7), opina pelo ENCERRAMENTO do processo, argumentando o caso em exame se enquadra no valor de alçada e tendo em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entende-se que o presente expediente não possui condições de processabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 31/18 (peça n.º9), manifesta-se no MESMO SENTIDO da Unidade Técnica, em razão da ausência de requisito para a continuidade da presente Tomada de Contas Especial em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR como o mínimo para a instauração de processos

É o relatório.

II – VOTO

No caso em exame, observo que o feito deve ser encerrado, nos termos dos artigos 9º, §4º da Lei Orgânica, 398, §2º do Regimento Interno e 2º, §2º da Resolução nº60/17, que assim dispõe:

Art. 9º, §4º, LC nº 113/2005. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Verifica-se que o valor do dano causado é inferior aos R\$ 15.000,00 definidos pela Resolução nº60/2017, sendo que conforme bem apontou a Unidade Técnica, o custo processual da continuidade dos autos superaria o prejuízo apurado neste expediente, já que seria necessária a atuação dos setores administrativos desta Corte de Contas, além do Próprio Tribunal Pleno em face dos recursos eventualmente impetrados pelas partes, de modo que, no interesse da racionalização administrativa e economia processual, acolho o posicionamento da Unidade Técnica, no sentido do encerramento do feito, por considerar ausente pressuposto válido para a regular continuidade do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 9º, §4º, da Lei Orgânica, 398, §2º da Regimento Interno, e 2º, §2º, da Resolução nº 60/17 dessa Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que promova os registros quanto aos valores pendentes de comprovações (R\$4.087,17), nos moldes do artigo 2º, da Resolução nº 60/17 e expeça a advertência aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

Após, envie-se a Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 9º, §4º, da Lei Orgânica, 398, §2º da Regimento Interno, e 2º, §2º, da Resolução nº 60/17 dessa Corte de Contas.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que promova os registros quanto aos valores pendentes de comprovações (R\$ 4.087,17), nos moldes do artigo 2º, da Resolução nº 60/17 e expeça a advertência aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

III. Enviar, após a Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 131463/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, KEN TOKUMOTO, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1951/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14684, em razão do repasse efetuado pelo Município de Jacarezinho à Misericórdia de Jacarezinho, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 09/04/2013 a 13/12/2013, no valor de R\$ 870.000,00 [oitocentos e setenta mil reais], direcionado à manutenção das atividades sociais e educacionais da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 6429/14 (peça 5) e n.º 28/18 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 457/18 (peça 29), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, ao artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, Concedente e Tomadora informaram que a entidade determinou um valor a ser pago por hora trabalhada pelos serviços médicos prestados para atendimento do pronto-socorro, levando em consideração os valores praticados por outros hospitais da região, e, por este motivo, não haveria razão para que fosse realizada a pesquisa de preços.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica não acolheu os argumentos apresentados pela defesa, ratificando que as partes devem obedecer a legislação desta Corte, o que não ocorreu. Contudo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento, sem pormenoriza-lo.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada.

Ademais, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas regimentais e constitucionais; e Ken Tokumoto (Presidente da Tomadora de 01/04/2012 a 31/03/2018), pela concretização destas despesas sem a apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços necessários.

2. Relativamente ao (II) Atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) Ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) Ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Jacarezinho à Misericórdia de Jacarezinho, de responsabilidade de Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Ken Tokumoto (Presidente da Tomadora de 01/04/2012 a 31/03/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Concedente), para que haja a adequação às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Jacarezinho à Misericórdia de Jacarezinho, de responsabilidade de Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Ken Tokumoto (Presidente da Tomadora de 01/04/2012 a 31/03/2018).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 233719/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1952/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente à época, Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO (gestão 01/01/2014 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 882/18 (Peça 32), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com atraso, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Observa que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada na data de 06/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 297/18 (Peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela REGULARIDADE plena das contas, considerando que o atraso no envio de informações ao SIM-AM não constitui causa de ressalsa das contas, pois não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da Entidade. Ainda, diante do inexpressivo atraso, afasta a multa sugerida pela Unidade Técnica.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade do item com ressalsa.

Observa-se do constante dos autos que, de fato, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada em 06/04/2016, portanto fora do prazo datado de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, esta alterada pela Normativa nº 106/2015. Conforme jurisprudência, o atraso de somente 06 (seis) dias não trouxe prejuízo às funções de Controle deste Tribunal, sendo, portanto, possível sua conversão em RESSALVA, sem aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO (gestão 01/01/2014 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, conforme, artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO (gestão 01/01/2014 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274180/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1953/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA (gestões 10/02/2014 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 905/18 (Peça 112), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com atraso, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Observa que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada na data de 27/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 54/18 (Peça 113), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Observa, contudo, que seu opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 114/16 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade do item com ressalsa.

Observa-se do constante dos autos que, de fato, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada em 27/04/2016, portanto fora do prazo datado de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, esta alterada pela Normativa nº 106/2015. Conforme jurisprudência, o atraso de somente 27 (vinte e sete) dias não trouxe prejuízo às funções de Controle deste Tribunal, sendo, portanto, possível sua conversão em RESSALVA, sem aplicação da multa sugerida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA (gestões 10/02/2014 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA (gestões 10/02/2014 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 283139/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1954/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA (gestão 19/08/2014 a 02/01/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 790/18 (Peça 47), concluindo pela REGULARIDADE.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 280/18 (Peça 48), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA (gestão 19/08/2014 a 02/01/2017).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA (gestão 19/08/2014 a 02/01/2017).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 317688/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1955/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente à época, Sra. MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 899/18 (Peça 38), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 52/18 (Peça 39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

Observa, contudo, que seu opinativo se registre aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 114/16 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Diante do exposto, bem como do constante dos autos, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 359623/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1956/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu ex-Presidente, Sr. Claudio Gotardo (gestão 15/03/2016 a 14/03/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1203/18 (Peça 51), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Observa que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 11/10/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 324/18 (Peça 52), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Contudo, resguarda-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva e aplicação de multa.

Observa-se do constante dos autos que, de fato, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada em 11/10/2016, portanto fora do prazo datado de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, esta aleturada pela Normativa nº 106/2015. Conforme jurisprudência, tal atraso não trouxe prejuízo às funções de Controle deste Tribunal, sendo, portanto, possível sua conversão em RESSALVA.

Contudo, trata-se de considerável atraso, de 194 (cento e noventa e quatro) dias, devendo, em meu entendimento, ser aplicada MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em atenção ao artigo 12, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 108/2015[1], ao responsável pela entrega dos dados na data de 31/03/2016, Sr. CLAUDIO GOTARDO (Presidente na gestão 15/03/2016 a 14/03/2017), considerando que o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA foi Presidente da Entidade durante o período de 28/02/2014 a 28/02/2016, e o Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN durante o período de 29/02/2016 a 14/03/2016.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Bento Batista da Silva (gestão 28/02/2014 a 28/02/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Proponho, ainda, aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável pela Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, Sr. Claudio Gotardo (Presidente gestão 15/03/2016 a 14/03/2017).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Bento Batista da Silva (gestão 28/02/2014 a 28/02/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Apor, ainda, aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável pela Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, Sr. Claudio Gotardo (Presidente gestão 15/03/2016 a 14/03/2017).

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela não aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

2. A época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. A época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 184553/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1957/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. EDSON PAULO KLEMBA (gestão

01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 199/18 (Peça 11), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 20/18 (Peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

Contudo, registra que seu opinativo restringe-se aos elementos de análise da Instrução Normativa nº 138/18 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, considerando seu entendimento acerca do escopo insuficiente, estabelecido por esta Corte, de verificação das contas anuais das entidades sob jurisdição deste Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, bem como do constante dos autos, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. EDSON PAULO KLEMBA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], para registro, sendo necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. EDSON PAULO KLEMBA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2], para registro, sendo necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

PROCESSO Nº: 228364/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ODAIR JOSE LOPES NERY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1958/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ODAIR JOSE LOPES NERY (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 563/18 (Peça 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 348/18 (Peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, resguardando, contudo, seu direito de propor eventuais medidas cabíveis em caso de conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

VOTO

Diante do exposto, bem como do constante dos autos, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ODAIR JOSE LOPES NERY (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], para registro, sendo necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela

REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ODAIR JOSE LOPES NERY (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2], para registro, sendo necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

PROCESSO Nº: 245170/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: EVANDRO ANTONIO KLEIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1959/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. EVANDRO ANTONIO KLEIN (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 381/18 (Peça 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 336/18 (Peça 11), da lavra da Procuradora Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas. Contudo, registra que seu opinativo acerca da forma de composição e formação dos escopos das Prestações de Contas Anuais.

VOTO

Diante do exposto, bem como do constante dos autos, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. VANDRO ANTONIO KLEIN (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], para registro, sendo necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. EVANDRO ANTONIO KLEIN (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2], para registro, sendo necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

PROCESSO Nº: 473730/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, SONIA ROZALIA JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1960/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Execução de decisão que condenou solidariamente os gestores à devolução de valores. Inscrição incorreta em Dívida Ativa. Ausência de ajuntamento de execução judicial. Protesto de Títulos. Providência incabível no atual

momento processual. Expedição de determinação ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, julgada procedente pelo Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara (peça nº 101), que declarou irregulares as contas de Transferência Voluntária recebidas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul – APMI, mediante Termos de Convênio nos 01/2008 e 02/2008, relativas ao exercício de 2008, e determinou, dentre outras sanções, o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela APMI de Rio Branco do Sul, pelo Sr. Amauri Cezar Johnson e pela Sra. Sonia Rozália Johnson, no valor de R\$ 1.979.560,74, a ser atualizado nos termos do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

A decisão condenatória transitou em julgado em 07/08/2014, conforme certidão de peça nº 104, motivo pelo qual foi expedida a Certidão de Débito nº 194/2015 (peça nº 140), em que figuram como devedores solidários os interessados acima indicados, no montante total de R\$ 3.062.266,26, calculado em 27/01/2015.

Referida Certidão de Débito foi encaminhada ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul em 28/01/2015, por meio do Ofício nº 07/15-OCD/GP (peça nº 142, aviso de recebimento juntado à peça nº 144, em 19/02/2015), do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, “para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial” (peça nº 142), e consequente comprovação da adoção das providências perante este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias.

O Município somente apresentou documentos em 17/01/2018 (peças nº 167 a 170), após o decurso dos prazos de duas intimações para essa finalidade, determinadas pelos Despachos nº 268/17 e 1139/17 (peças nº 151 e 155), tendo este último determinado a citação do Procurador Geral do Município, levada a efeito pelo ofício de peça nº 159, e aviso de recebimento de peça nº 162.

Nas razões de peça nº 168, o Município informou que foram notificados extrajudicialmente os interessados Amauri César Johnson e Sônia Rozália Johnson, na data de 19/12/2017, para que procedessem ao recolhimento integral do valor corrigido, motivo pelo qual requereu a suspensão provisória da situação de omissão quanto às medidas necessárias para o recebimento dos créditos indicados na Certidão de Débito nº 194/2015, para fim de obtenção de certidão liberatória.

Após a análise dos documentos juntados pela Informação nº 134/18, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então Coordenadoria de Execuções (peça nº 172), o pedido foi indeferido pelo Despacho nº 129/18 (peça nº 176), ocasião em que se consignou que a medida, além de intempestiva e direcionada a apenas dois dos três devedores solidários, não possui aptidão para afastar a pendência, por ser despicenda e não estar prevista entre as medidas executivas indicadas nos arts. 92, § 1º, e 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, para o que é indispensável o Município credor, por meio da sua Procuradoria, proceda a inscrição em Dívida Ativa e subsequente cobrança executiva judicial, e envie a esta Corte os relatórios semestrais a respeito das medidas executivas adotadas.

Em nova manifestação protocolada em 08/02/2018 (peças nº 179 a 183), o Município informou que procedeu a inscrição em Dívida Ativa da Certidão de Débito nº 194/2015 e requereu a baixa da pendência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 571/18 (peça nº 188), datada de 22/02/2018, em que registrou que a inscrição em dívida ativa foi efetuada de forma equivocada, tendo em vista que foram realizados três registros, um em nome de cada interessado, como se fossem devedores individuais, em que pese sejam devedores solidários.

Consignou, ainda, de forma expressa, a necessidade de que fosse feita uma única inscrição em dívida ativa, em nome dos três solidários, para posterior envio de cópia da respectiva certidão a esta Corte de Contas.

O Município de Rio Branco do Sul apresentou nova manifestação em 30/05/2018 (peças nº 189 a 194), em que informou que procedeu à inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 194/2015 em conformidade com a Informação de 22/02/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como que “recorreu ao Instrumento de Protesto Público junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul, e está realizando a cobrança por meio do instituído”, motivo pelo qual novamente requereu a baixa da pendência.

Ainda, anexou cópia do requerimento de nº 1174/2018 (peça nº 191), dirigido ao Município pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, em resposta à notificação extrajudicial recebida em 15/01/2018, em que solicita prazo para comprovar a efetiva prestação de contas do exercício de 2008, tendo em vista a ausência de intimação válida da atual Presidente da associação no presente processo.

Diante disso, o Município requereu a apreciação dos argumentos da associação, “a fim de se evitar eventual arguição de nulidade durante a fase judicial”.

Em análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1071/18 (peça nº 195), em que constatou que a irregularidade anteriormente apontada pela Informação nº 571/18 (peça nº 188) não foi corrigida, diversamente do alegado, haja vista que, conforme se verifica dos novos documentos de peças nº 192 a 194, o Município “no dia 26/01/2018, inscreveu em dívida ativa três vezes o mesmo débito, uma inscrição para cada uma das pessoas acima mencionadas: CDA nº 55119, apenas em face da APMI, CDA nº 55120, apenas em face de Sonia Rosária Johnson e CDA nº 55121, apenas em face de Amauri Cezar Johnson.”

Na sequência, informou que é necessário o “devido saneamento por parte do Município de Rio Branco do Sul, com o cancelamento das CDA’s nºs 55119, 55120 e 55121 e, posteriormente, a realização de uma única inscrição em Dívida Ativa em face da APMI, como responsável principal, e dos Srs. Sonia Rosária Johnson e Amauri Cezar Johnson, como devedores solidários”, e ressaltou a necessidade de imediata cobrança judicial da dívida, em razão do longo período em que o Município permaneceu inerte.

Relativamente aos argumentos formulados pela atual Presidente da APMI, esclareceu que, diversamente do alegado, a associação foi devidamente intimada no processo, tendo apresentado defesa, documentos e prestação de contas, bem como que, durante esses períodos, a Presidente da entidade era a Sra. Sônia Rozália Johnson.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 650/18 (peça nº 198), destacou o transcurso de longo lapso temporal sem que fossem adotadas as medidas necessárias para o ressarcimento, e requereu a intimação do Município de Rio Branco do Sul para que corrija a inscrição em Dívida Ativa e proceda à efetiva cobrança dos valores.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em atenção ao requerimento formulado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, trazido aos autos pelo Município, é necessário esclarecer que a alegação de não intimação da atual Presidente da associação, Sra. Joseli de Fátima Gonçalves Lopes, por óbvio, não possui absolutamente qualquer relevância nos presentes autos e, por consequência, para a obrigatoriedade do pagamento do débito imposto pelo Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara.

Isso porque as citações e intimações, quando dirigidas aos gestores à época da prática desses atos, logicamente, são plenamente válidas e, uma vez realizadas, aperfeiçoam o chamamento ao processo das entidades por eles representadas. Compulsando os autos, verificou-se que a Sra. Sonia Rozaria Johnsson foi validamente intimada ou citada, em três ocasiões, na condição de gestora das contas e Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, conforme se depreende das Instruções nº 6740/09-DAT,[1] 1293/10-DAT[2] e 4992/11-DAT[3] (peças nº 05, 39 e 63), dos ofícios de contraditório de peças nº 16, 45[4] e 66.[5] datados, respectivamente, de 25/01/2010, 05/05/2010 e 21/09/2011, e dos avisos de recebimento de peças nº 15 (fls. 07 e 08), 46 e 73.

Para que não restem dúvidas, reproduz-se o quadro extraído do SICAD – Cadastro de Pessoas mantido por este Tribunal, apresentado pela unidade técnica na fl. 02 da peça nº 195, em que resta claro que a Sra. Sônia Rozalia Johnson era a representante legal da APMI quando das intimações e citações acima mencionadas:

CPF	Nome	Função	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
007.220.194-01	ROSILEI DE FÁTIMA GONÇALVES LOPES	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	01/01/2018
007.220.194-02	ROSILEI DE FÁTIMA GONÇALVES LOPES	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	01/01/2018
007.220.194-03	ROSILEI DE FÁTIMA GONÇALVES LOPES	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	01/01/2018
007.220.394-01	SONIA ROZÁLIA JOHNSON	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	01/01/2018
007.220.394-02	SONIA ROZÁLIA JOHNSON	Presidente	Representante Legal	01/01/2017	01/01/2018
008.070.129-12	MARILENE MAIZER VAZ	Presidente	Representante Legal	10/12/2003	10/12/2008
008.121.034-04	ROSILMA MARA SILVA	Presidente	Representante Legal	02/01/2000	02/01/2000

Relativamente à intimação da entidade determinada pelo Despacho nº 3632/13 (peça nº 77), mencionada especificamente no requerimento apresentado pela APMI ao Município (peça nº 191), verifica-se que, naquela oportunidade, foi determinada a intimação (...) da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, também na pessoa do seu atual gestor, bem como, pela via postal, dos Srs. Sonia Rozaria Johnsson e (...).

A intimação da associação se deu de forma digital, em 13/08/2013, mediante Comunicação Processual Eletrônica certificada à peça nº 78,[6] ao passo que a intimação da Sra. Sonia Rozaria Johnsson foi realizada pela via postal, mediante ofício de contraditório de peça nº 79, datado de 13/08/2013, e aviso de recebimento de peça nº 81.

Vale consignar, como corretamente destacado pela Coordenadoria de Monitoramento na Informação nº 1071/18 (peça nº 195), que a intimação desta última, naquela ocasião, se deu unicamente na condição de ex-Presidente da APMI e gestora das contas, responsável solidária pelas irregularidades verificadas no presente processo, como também se depreende do teor da Instrução nº 2242/13-DAT (peça nº 76).[7]

Outrossim, verifica-se que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul não só teve devidamente oportunizado o exercício da defesa nos autos, como efetivamente a exerceu, haja vista que a Sra. Sonia Rozaria Johnsson, enquanto representante legal da entidade, apresentou defesa preliminar e prestou contas às peças nº 23 a 27, requereu vistas dos autos para extração de cópias à peça nº 47, e exerceu o contraditório às peças nº 57 a 61.

Ademais, em 19/09/2014, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara, e ainda dentro do prazo para eventual apresentação de Pedido de Rescisão, a APMI formulou pedido de juntada de procuração e acesso aos autos, quando já representada pela Sra. Joseli de Fátima Gonçalves Lopes.

Conclui-se, diante de todo o histórico acima delineado, que não só foram franqueadas à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul diversas oportunidades manifestação nos autos, como esta assim o fez, de modo que, uma vez transitado em julgado Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara, e, até mesmo, decorrido o prazo para propositura de Pedido de Rescisão, inexistia qualquer possibilidade de invalidação ou modificação da sanção de ressarcimento imputada à entidade, no âmbito desta Corte de Contas.

3. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito nº 194/2015 não vem sendo realizada a contento pelo Município de Rio Branco do Sul, motivo pelo qual nega-se a baixa de pendência requerida à peça nº 190.

Outrossim, considerando a grave omissão do Município de Rio Branco do Sul, que deveria ter ajuizado a execução judicial, no mais tardar, no exercício de 2015, ao que se soma a notória inércia do Município no atendimento das decisões desta Corte, tratada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17 (cuja instauração foi informada pela unidade técnica na Informação nº 246/18, peça nº 177), deverá ser expedida determinação direcionada ao referido Município, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob números 55119, 55120 e 55121, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 194/2015, em que constem como devedores solidários a

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, o Sr. Amauri Cezar Johnsson e a Sra. Sonia Rozália Johnsson, e procedam a imediata execução judicial do débito.

Conforme consta do Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões deste Tribunal de Contas,[8] em que são especificadas as medidas para atendimento ao art. 92, da Lei Complementar nº 113/2005,[9] após a juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício do Gabinete da Presidência informando ao Município o código eletrônico da certidão de débito, o Município dispõe de 30 dias para efetuar a inscrição em dívida ativa e juntar nos autos, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa, acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor, no qual deve constar o prazo de 30 dias para que o devedor efetue pagamento ou parcelamento do débito, sob pena de execução judicial. Decorrido o prazo fixado na notificação, o Município deve ajuizar a execução no prazo de 30 dias e juntar nos autos originários, até o dia 10 do mês subsequente, a cópia da petição inicial.

Relativamente ao Protesto de Títulos, o Manual, após destacar que o protesto é meio complementar de execução, orienta que deve ser realizado após a inscrição em Dívida Ativa e o decurso do prazo de 30 dias do Ofício de Notificação do devedor para pagamento, mencionado no parágrafo anterior, e consigna expressamente a necessidade de propositura da execução judicial, caso a dívida não seja recolhida após o decurso de 30 dias da efetivação do protesto.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se a seguinte passagem das fls. 36 e 37 do citado Manual (grifou-se):

Através da Lei nº 12.767/12 foi definida expressamente a previsão legal de protesto de títulos públicos, que incluiu o parágrafo único do art. 1º na Lei nº 9.492/97 que regulamentava os protestos no Brasil.

Com a alteração, o dispositivo legal passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Segundo este entendimento legal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a RECOMENDAR, a partir da Ata de Sessão Ordinária nº 42, em 20 de novembro de 2014 (publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1027, de 12 de dezembro de 2014), a utilização do protesto como mecanismo de cobrança dos débitos originários de decisões desta Casa como meio complementar da execução administrativa e/ou judicial, visando dar maior efetividade na execução de títulos e facilitar o seu recebimento.

O credor desses títulos, ao receber do Tribunal de Contas uma Certidão de Débito para inscrição em Dívida Ativa, deverá primeiramente efetuar os procedimentos administrativos de acordo com a sua legislação, como a inscrição em Dívida Ativa e a notificação do devedor para pagamento, concedendo-lhe prazo para que efetue a quitação do débito ou, requerendo, o seu parcelamento e, em caso de não manifestação do devedor ou este não efetuando os procedimentos necessários no prazo estipulado, poderá protestar o título.

Em caso de o credor optar por utilizar o protesto de títulos como mecanismo de cobrança, decorridos 30 (trinta) dias após a efetivação do protesto e em caso de não haver recolhimento, deverá ser efetuado o ajuizamento da execução.

No presente caso, como relatado, o Ofício nº 07/15, do Gabinete da Presidência, contendo a Certidão de Débito nº 194/2015, foi remetido ao Município em 28/01/2015, e o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 19/02/2015 (peças nº 142 e 144).

Considerando que as primeiras Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, datadas de 26/01/2017 (peças nº 181 a 183), foram emitidas quase dois anos depois da juntada do mencionado aviso de recebimento (e de forma equivocada, como se expõe adiante), e que somente foram apresentadas a esta Corte de Contas em 08/02/2018, desacompanhadas das cópias dos Ofícios de Notificação dos devedores para pagamento em 30 dias, conclui-se que, já naquela oportunidade, o Município de Rio Branco do Sul se encontrava em grave mora no cumprimento do Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara, pois já deveria ter sido proposta a competente execução judicial.

O equívoco nas inscrições em Dívida Ativa foi apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em 22/02/2018, quando da sua primeira oportunidade de manifestação a respeito dos documentos juntados às peças nº 179 a 183, como se depreende do contido na Informação nº 571/18 (peça nº 188, fl. 02), em que consignou a necessidade de que fosse realizada uma única inscrição em dívida ativa, constando os nomes dos três devedores como solidários.

Ainda assim, os documentos de peças nº 192 a 194, que acompanham a derradeira manifestação do Município de Rio Branco do Sul nos autos (peças nº 189 a 194), consistem em Certidões de Dívida Ativa emitidas individualmente em nome de cada um dos devedores, que fazem referência, respectivamente, às inscrições em Dívida Ativa de números 55119, 55120 e 55121.

Considerando que o Acórdão nº 4184/14 – 1ª Câmara (peça nº 101) foi expresso ao fixar a responsabilidade solidária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, do Sr. Amauri Cezar Johnsson e da Sra. Sonia Rozália Johnsson pelo recolhimento parcial dos recursos repassados,[10] resta evidente a reiteração da irregularidade na inscrição em Dívida Ativa, que deveria ter sido realizada uma única vez e indicado a solidariedade entre os devedores, conforme exposto, três meses antes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por sua vez, o Protesto de Títulos, por mais que seja recomendado por esta Corte como meio complementar de execução nos casos em que a cobrança é regularmente processada, mostra-se absolutamente inadmissível no caso em tela, em que já se passaram mais de três anos da data em que a execução judicial deveria ter sido ajuizada.

Outrossim, mesmo que fosse admitida como correta a cobrança por meio do Protesto de Títulos, informada na petição de peça nº 190, abstraindo-se, para mero fim de argumentação, da patente mora em que se encontra o Município no cumprimento da deliberação deste Tribunal, considerando que os Instrumentos de Protesto juntados atestam que os devedores foram intimados para pagamento em 22/03/2018 (fls. 02 das peças nº 192, 193 e 194), e que a nova manifestação do Município de Rio Branco do Sul somente foi protocolada em 30/05/2018, conclui-se que, mesmo nessa situação hipotética, há muito estaria expirado o prazo para a propositura da execução judicial.

Assim, diante do equívoco na inscrição em dívida ativa relativa à Certidão de Débito nº 194/2015, e do flagrante descumprimento ao art. 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, para além da negativa da baixa de pendência, mostra-se indispensável a

expedição da determinação indicada.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Neque a baixa de pendência requerida pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 190; e

4.2. Expeça determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob números 55119, 55120 e 55121, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 194/2015, em que constem como devedores solidários a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, o Sr. Amauri Cezar Johnsson e a Sra. Sonia Rozália Johnsson, e procedam a imediata execução judicial do débito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do prazo para cumprimento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Neque a baixa de pendência requerida pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 190; e

II- Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob números 55119, 55120 e 55121, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 194/2015, em que constem como devedores solidários a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, o Sr. Amauri Cezar Johnsson e a Sra. Sonia Rozália Johnsson, e procedam a imediata execução judicial do débito.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do prazo para cumprimento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

"II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.979.560,74, solidariamente, pela APMI de Rio Branco do Sul, pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson e pela Sra. Sonia Rozália Johnsson, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos de acordo com as datas dos repasses, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, estando nesse valor incluídas a ausência de prestação de contas do valor de R\$ 174.261,71 e as despesas indevidas com pagamento de juros e multas no montante de R\$ 11.439,33, apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;"

PROCESSO Nº: 273635/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE

SAÚDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, SILVIO GABRIEL PETRASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1961/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Prestação de Contas Anual. Pela regularidade das contas, ressalvadas a falta de juntada de parte dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, a ausência de apresentação da prestação de contas no prazo previsto em lei, e o atraso no envio dos dados do Sexto Bimestre do Sistema SIM – AM. Imposição de multas administrativas ao gestor das contas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, em virtude do descumprimento do prazo previsto pelo art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal para encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Silvio Gabriel Petrassi.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, então Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 4307/13 (peça nº 10), em que, diante da omissão no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das contas da entidade, com condenação do gestor à restituição dos valores recebidos dos municípios consorciados, no montante de R\$ 25.830,61, e ao pagamento de multas administrativas.

A Tomada de Contas Ordinária foi julgada procedente pelo Acórdão nº 1021/14 – 2ª Câmara (peça nº 12), que declarou as contas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas, e impôs ao gestor as seguintes sanções: restituição do valor de R\$ 25.830,61; multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por não encaminhar os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 14/2007; e multa administrativa prevista no art. 87, III "a", da mesma lei, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

Referida decisão foi declarada nula pelo Acórdão nº 6150/15 – Tribunal Pleno (peça nº 31), em sede de Recurso de Revista, que declarou a nulidade do processo a partir da peça nº 12, em razão de vício na citação do gestor, e determinou o retorno no feito à fase de instrução e a renovação da citação do interessado, mediante ofício, no endereço declinado na peça recursal.

Por meio do Despacho nº 168/16 (peça nº 37), determinou-se a citação do ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, para apresentação das contas relativas ao exercício de 2006, conforme Instrução nº 4307/13, da então Diretoria de Contas Municipais (peça nº 10).

Validamente citado, conforme ofício e aviso de recebimento de peças nº 38 e 40, o gestor apresentou a prestação de contas às peças nº 41 a 43.

Em análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, emitiu a Instrução nº 4337/16 (peça nº 44), em que concluiu pela irregularidade formal da prestação de contas, com intimação do gestor para exercício do contraditório.

Por meio do Despacho nº 1947/16, determinou-se a intimação do responsável pelas contas, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, bem como do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, na pessoa do então gestor, para apresentação dos documentos apontados como ausentes no anexo I da Instrução nº 4337/16.

Devidamente intimados, conforme certidão de peça nº 46 e ofício e aviso de recebimento de peças nº 54 e 60, o gestor das contas e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá apresentaram manifestações e juntaram documentos, respectivamente, às peças nº 56 a 57 e 58 a 59.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 514/17 (peça nº 61), consignou que o gestor comprovou, na peça nº 27, o pagamento da multa pelo atraso no envio dos dados ao Sistema SIM-AM (art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005), e concluiu pela irregularidade formal das contas, em razão da ausência de juntada de parte dos "extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações", com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5975/17 (peça nº 62), acompanhou o posicionamento da unidade técnica.

Através do Despacho nº 1808/17 (peça nº 63), considerando que o gestor das contas, na peça nº 57, além de apresentar contraditório, requereu prorrogação de prazo para a localização e juntada de documentos, determinou-se nova intimação do interessado, para complementar a instrução processual.

O gestor das contas apresentou nova defesa às peças nº 67 a 68.

Em sua derradeira análise, constante da Instrução nº 735/18 (peça nº 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção do seu opinativo anterior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 160/18 da 3ª Procuradoria de Contas (peça nº 70), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as presentes contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, em razão do caráter formal da única irregularidade apontada, consistente na falta de juntada de parte dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

No presente caso, apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4337/16 (peça nº 44), inicialmente, que não foram apresentados os

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE				
Entidade	Nome	CPF	Cargo	Período
APMI	Sônia Rozária Johnsson	007.557.909-01	Presidenta	01/01/2007a 31/12/2009

1. "Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, somos pela citação:

(...)

c) da Sra. **SONIA ROZARIA JOHNSON**, na qualidade de gestora das contas, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução."

3. "Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, somos pela citação:

(...)

c) da Sra. **SONIA ROZARIA JOHNSON**, na qualidade de gestora das contas, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução."

4. "Associação de Proteção à Maternidade e infância de Rio Branco do Sul

SONIA ROZARIA JOHNSON

Gestor (a) Atual do (a) Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul

Rua Domingos de Faria, 122

RIO BRANCO DO SUL-PR

83.540-000"

5. "Ilma Sra. **SONIA ROZARIA JOHNSON**

Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul

Rua Parigot de Souza, 68 Casa

RIO BRANCO DO SUL-PR

83.540-000"

6. "Certifico que a comunicação eletrônica nº 8959/2013, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 3632/2013, foi disponibilizada no dia 13/08/2013, tendo sido intimado(s) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL e MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL."

7. "Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, somos pela de adoção das seguintes providências:

(...)

c) Citação da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 80.841.430/0001-75, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Sônia Rozaria Johnsson, CPF nº 007.557.909-01, no cargo de ex-Presidente da APMI, (gestão de 01/01/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, para apresentar defesa, em face da irregularidade referente à ausência de documentação necessária para análise integral das contas, despesas não comprovadas, solicitação de esclarecimentos a respeito dos procedimentos de contratações de bens e serviços; despesas indevidas, ausência do termo de cumprimentos dos objetivos."

8. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr/248862>

9. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

10. Sem grifos no original.

extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, correspondentes a diversas contas mantidas junto ao Banco Itaú e à Caixa Econômica Federal.

Após a análise dos novos documentos juntados pelo gestor das contas às peças nº 57, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 514/17 (peça nº 61), em que concluiu que restaram sem apresentação os extratos bancários que demonstrassem as seguintes movimentações financeiras:

12	Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar de nota explicativa).	
12	BANCO ITAU S.A. - 3735 - 478-4 - 146421 - R\$18.069,86	Não
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 141-5 - 1206 - R\$18.069,86	Não
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 141-5 - 1206 - R\$4.619,81	Não
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 16-8 - 300547 - R\$9,27	Não
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 16-8 - 300548 - R\$27,52	Não

Em sua manifestação defensiva de peça nº 68, o ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã expôs que o item não regularizado aparenta se referir ao lançamento de valores na contabilidade que não constam dos extratos bancários, situação que "somente será regularizada por ocasião da efetivação, pelo banco, daquilo que ficou pendente no extrato."

Especificamente quanto aos registros do valor de R\$ 18.069,86 nas contas BANCO ITAU S.A. - 3735 - 478-4 - 146421 e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 141-5 - 1206, afirmou que "trata-se, pelo visto, de transferências bancárias registradas na contabilidade para ajuste de fonte, que careciam no exercício seguinte, da transferência a ser concretizada entre as contas bancárias envolvidas."

Acerca dos valores de R\$ 9,27 e R\$ 27,52 na conta CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 16-8 - 300547, afirmou que, "pelo visto são cheques em trânsito, emitidos em 2006 e não compensados naquele ano, e, pelo visto, nem no ano seguinte." Assim, sustentou que o item deveria ter sido regularizado, após a prescrição do cheque, através do registro como receita do consórcio (indenizações e restituições), e baixa na conciliação.

Por sua vez, em relação ao valor de R\$ 4.619,81, na conta CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 724 - 141-5 - 1206, afirmou que, em razão do decurso do tempo, não mais existem registros contábeis da época, de modo que não é mais possível identificar do que se trata o valor e comprovar documentalmentemente a regularização da pendência.

Ao final, defendeu que "nenhuma das pendências trouxe qualquer prejuízo ao ente, por não estar comprovado que trata-se de valores de retiradas de conta corrente sem o registro contábil, o que caracterizaria responsabilização por diferença em conta bancária."

Em sua análise conclusiva (Instrução nº 735/18, peça nº 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da ausência de apresentação de provas documentais aptas a solucionar as irregularidades, concluiu que nenhum ponto foi esclarecido, motivo pelo qual manteve o opinativo anterior, pela irregularidade formal da prestação de contas.

Assiste razão à unidade instrutória, haja vista que, para além da não apresentação dos extratos bancários solicitados, não foram juntados quaisquer outros documentos que permitam regularizar as pendências apontadas, tais como o comprovante da suposta transferência do valor de R\$ 18.069,86 entre as contas do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal, ou as cópias das notas fiscais, empenhos, contratos ou outros documentos que pudessem comprovar as supostas movimentações nos valores de R\$ 9,27, R\$ 27,52 e R\$ 4.619,81, de modo que restou caracterizada a falha formal apontada.

Contudo, da forma como foram os fatos apresentados na instrução, pode-se depreender a natureza formal da irregularidade, aliada à dificuldade de efetiva elucidação dos fatos, o que permite sua conversão em ressalva.

Quanto à suposta ausência de compensação dos cheques em trânsito, o baixo valor dos lançamentos indicados, de R\$ 9,27 e R\$ 27,52 autorizariam, por si só, essa conversão, independentemente de outra prova documental, ou mesmo da provável hipótese de prescrição desses mesmos títulos.

Com relação às duas outras situações, de ajuste de fonte e de ausência dos registros contábeis, muito embora o decurso do tempo não possa ser invocado pelo gestor para o fim de justificar a ausência de apresentação dos extratos ou outros comprovantes das movimentações financeiras necessários ao esclarecimento das irregularidades, haja vista que não houve a tempestiva apresentação de contas, esse fato foi agravado pela falha processual deste Tribunal, que redundou na retomada do processo, somente em 2015, a partir da declaração de nulidade da decisão anterior, em virtude da falta de citação válida.

Houve, portanto, no desdobraamento dos fatos analisados, concorrência desta Corte para o agravamento da dificuldade do gestor em obter a documentação exigida, referente a uma prestação de contas de 12 (doze) anos atrás, em evidente prejuízo à defesa, agravada, ainda, pelo regime de alternância dos gestores, em consórcios dessa natureza.

Por outro lado, da análise da instrução processual, mais especificamente, da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, juntada na peça nº 69, não se verifica ter sido constatada hipótese de dano ao erário ou de desvio de recursos, visto que, do quadro de sanções indicadas, constante de fl. 04, não consta qualquer indicação de devolução de valores, ou de abertura de procedimento para essa apuração.

Na verdade, nem mesmo alguma multa administrativa do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 foi sugerida para essa irregularidade, mas, apenas, a do art. 87, III, "a", da mesma lei, com a descrição da seguinte irregularidade:

Deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei, conforme Instrução Normativa nº 14/2007. A prestação de contas foi encaminhada somente em 23/02/2016, após a instauração da Tomada de Contas. O limite legal era 30/04/2007.

Ainda sob o enfoque da análise da relevância dos apontamentos, que somariam em torno de R\$ 22.700,00, vale observar que esse valor representa pouco mais de 2% das receitas arrecadadas, que foram de R\$ 1.064.211,62.

Nessas condições, verificadas as dificuldades de levantamento de documentos, aliadas à falta de indicação específica de dano ao erário ou de desvio de recursos, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113, e do § 2º, do art. 244, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.[1]

Por consequência, deverá ser imposta ao gestor a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, justamente, por deixar de apresentar, no momento apropriado, os extratos bancários solicitados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, que impediram, em última análise, a verificação da destinação dos recursos.

Aplicável, também, a multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, sugerida pela Unidade Técnica, em virtude de o interessado ter deixado de prestar contas no prazo previsto em ato normativo, situação essa que não ficou afastada com a ausência de citação no processo originário, de tomada de contas, tendo sido configurada a desídia do gestor com relação à obrigação que lhe caberia de ofício.

Por fim, registrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4337/16 (peça nº 44), que houve atraso no envio dos dados do Sexto Bimestre do Sistema SIM - AM, visto que a entrega dos dados ocorreu em 15/05/2007, mediante o protocolo virtual nº 256503/07, enquanto que o prazo estabelecido no Anexo V da Instrução Normativa nº 12/2007 (agenda de obrigações) se encerrou em 12/02/2007. Considerando-se, contudo, as circunstâncias do caso, entendo que a hipótese de incidência da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao fato de "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos" pode ser tida como compreendida naquela da alínea "a", do inciso, III, do mesmo artigo, que já foi aplicada, pelo atraso na própria prestação das contas.

Por último, em que pese, nas instruções de peças nº 61 e 69, a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha considerado que o responsável comprovou, por meio dos documentos acostados à peça nº 27 (e reapresentados à peça nº 42), ter se adiantado no recolhimento da multa referente ao atraso no envio dos dados do Sistema SIM-AM, verificou-se, em consulta às citadas peças (fls. 01 e 02 de ambas), que o recolhimento apontado como correspondente ao presente processo em realidade se refere à multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, originariamente indicada pela Instrução 4307/13 (peça nº 10), como passível de imputação ao interessado. Por esse motivo, conclui-se que não houve a antecipação do pagamento dessa multa administrativa, não podendo, portanto, esse fato ser oposto como compensação àquela da alínea "a", do inciso III, ora imposta.

Sem prejuízo, referido recolhimento satisfaz a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, imposta acima, referente à ausência de apresentação de documentos solicitados pela unidade técnica, motivo pelo qual, deve-se determinar, desde logo, que, após o registro da sanção, se proceda a baixa da responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

3.2.1. falta de juntada de parte dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;

3.2.2. ausência de apresentação da prestação de contas no prazo previsto em lei; e

3.2.3. atraso no envio dos dados do Sexto Bimestre do Sistema SIM - AM;

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. Silvío Gabriel Petrassi, as seguintes multas administrativas:

3.3.1. art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3.3.2. art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar os documentos solicitados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas;

3.4. determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, após o registro das sanções, expeça certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, unicamente em relação à multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, imposta pelo item 3.3.3, acima.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das sanções e atendimento ao item 3.4.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Apor ressalvas às contas, em face dos seguintes itens:

a) falta de juntada de parte dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;

b) ausência de apresentação da prestação de contas no prazo previsto em lei; e

c) atraso no envio dos dados do Sexto Bimestre do Sistema SIM - AM;

III- Aplicar ao gestor das contas, Sr. Silvío Gabriel Petrassi, as seguintes multas administrativas:

a) art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar os documentos solicitados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas;

IV- Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que, após o registro das sanções, expeça certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, unicamente em relação à multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, imposta pelo item 3.3.3, acima.

V- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das sanções e atendimento ao item 3.4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou

pela irregularidade.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 413390/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1962/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de decisão que condenou solidariamente os gestores à devolução de valores. Inscrição incorreta em Dívida Ativa. Ausência de ajuizamento de execução judicial. Protesto de Títulos. Providência incabível no atual momento processual. Expedição de determinação ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, julgada procedente pelo Acórdão nº 139/17 – 2ª Câmara (peça nº 26), que declarou irregulares as contas tomadas, de responsabilidade dos gestores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício financeiro de 2002, e condenou solidariamente os Srs. Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz à devolução do montante de R\$ 1.165.688,48, a ser atualizado nos termos do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

A decisão condenatória transitou em julgado em 10/03/2017, conforme certidão de peça nº 28, motivo pelo qual foi expedida a Certidão de Débito nº 264/2017 (peça nº 33), em que figuram como devedores solidários os interessados acima indicados, no montante total de R\$ 2.974.833,72 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), calculado em 10/03/2017. Referida Certidão de Débito foi encaminhada ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul em 02/05/2017, por meio do Ofício nº 29/17-OC/DGP (peça nº 35, aviso de recebimento à peça nº 37), do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, “para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial” (peça nº 35), e consequente comprovação da adoção das providências perante este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias.

O Município somente apresentou documentos em 08/02/2018 (peças nº 39 a 41), tendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então Coordenadoria de Execuções, emitido, no mesmo dia, a Informação nº 364/18 (peça nº 42), em que registrou que a inscrição em dívida ativa foi efetuada de forma equivocada, tendo em vista que foram realizados dois registros, um em nome de cada interessado, como se fossem devedores individuais, em que pese sejam devedores solidários.

Consignou, ainda, de forma expressa, a necessidade de que fosse feita uma única inscrição em dívida ativa, para posterior envio de cópia da respectiva certidão a esta Corte de Contas, juntamente com a certidão de inteiro teor do trâmite da execução judicial.

O Município de Rio Branco do Sul apresentou nova manifestação em 26/06/2018 (peças nº 46 a 49), em que informou que procedeu a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 274/2017 de forma una, bem como que, previamente ao ajuizamento da execução judicial, “recorreu ao Instrumento de Protesto Público junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul, e está realizando a cobrança por meio do instituto, o qual foi autuado sob nº 1563/2018 e 1562/2018 (em anexo), solidariamente aos constantes na Certidão de Débito 274/2017.” Por esse motivo, requereu a baixa da pendência.

Após a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1198/18 (peça nº 50), em que constatou que a irregularidade anteriormente apontada não foi corrigida, diversamente do alegado, haja vista que, conforme se verifica dos documentos de peças nº 48 e 49, o Município “inscreveu em dívida ativa duas vezes o mesmo débito: CDA nº 55117, apenas em face de CLAUDINOR DE SOUZA e CDA nº 55118, apenas em face de ANTONIO CARLOS CRUZ.”

Na sequência, informou que, em que pese o protesto de títulos seja recomendado por esta Corte de Contas como mecanismo complementar de cobrança, a orientação constante do Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões deste Tribunal de Contas[1] é no sentido de que, em caso de não recolhimento após o decurso de 30 dias da efetivação do protesto, deverá ser ajuizada a execução judicial.

Considerando que os protestos foram efetuados em 22/03/2018 e que a manifestação do Município foi protocolada em 26/06/2018, asseverou que, “diante da falta de recolhimento de forma espontânea, o Município de Rio Branco do Sul já deveria ter ingressado com a devida cobrança judicial, mas assim não o fez.”

Assim, concluiu que o Município “precisa urgentemente providenciar o cancelamento das CDA’s nºs 55117 e 55118 e dos respectivos instrumentos de protesto, realizar uma única inscrição em Dívida Ativa e cobrá-la judicialmente, considerando-se a falta de recolhimento espontâneo até o presente momento e que, em atenção ao Ofício nº 29/17-OC/DGP, do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas (peça 35), a Execução Fiscal já deveria estar ajuizada desde 10/09/2017.”

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral de Contas,

por meio do Parecer nº 655/18 (peça nº 53), após destacar a urgência da adoção das medidas executórias corretas, recomendou a abertura de prazo para que o Município de Rio Branco do Sul se manifeste e corrija os equívocos descritos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito nº 274/2017 não vem sendo realizada a contento pelo Município de Rio Branco do Sul, motivo pelo qual nega-se a baixa de pendência requerida à peça nº 47.

Outrossim, considerando a grave omissão do Município de Rio Branco do Sul, que, conforme consignado pela unidade técnica, deveria ter ajuizado a execução judicial a partir de 10/09/2017, ao que se soma a notória inércia do Município no atendimento das decisões desta Corte, tratada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 11420/17, deverá ser expedida determinação direcionada ao referido Município, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudinor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito.

Conforme consta do Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões deste Tribunal de Contas, em que são especificadas as medidas para atendimento ao art. 92, da Lei Complementar nº 113/2005,[2] após a juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício do Gabinete da Presidência informando ao Município o código eletrônico da certidão de débito, o Município dispõe de 30 dias para efetuar a inscrição em dívida ativa e juntar nos autos, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa, acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor, no qual deve constar o prazo de 30 dias para que o devedor efetue pagamento ou parcelamento do débito, sob pena de execução judicial. Decorrido o prazo fixado na notificação, o Município deve ajuizar a execução no prazo de 30 dias e juntar nos autos originários, até o dia 10 do mês subsequente, a cópia da petição inicial.

Relativamente ao Protesto de Títulos, o Manual, após destacar que o protesto é meio complementar de execução, orienta que deve ser realizado após a inscrição em Dívida Ativa e o decurso do prazo de 30 dias do Ofício de Notificação do devedor para pagamento, mencionado no parágrafo anterior, e consigna expressamente a necessidade de propositura da execução judicial, caso a dívida não seja recolhida após o decurso de 30 dias da efetivação do protesto.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se a seguinte passagem das fls. 36 e 37 do citado Manual (grifou-se):

Através da Lei nº 12.767/12 foi definida expressamente a previsão legal de protesto de títulos públicos, que incluiu o parágrafo único do art. 1º na Lei nº 9.492/97 que regulamentava os protestos no Brasil.

Com a alteração, o dispositivo legal passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Segundo este entendimento legal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a RECOMENDAR, a partir da Ata de Sessão Ordinária nº 42, em 20 de novembro de 2014 (publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1027, de 12 de dezembro de 2014), a utilização do protesto como mecanismo de cobrança dos débitos originários de decisões desta Casa como meio complementar da execução administrativa e/ou judicial, visando dar maior efetividade na execução de títulos e facilitar o seu recebimento.

O credor desses títulos, ao receber do Tribunal de Contas uma Certidão de Débito para inscrição em Dívida Ativa, deverá primeiramente efetuar os procedimentos administrativos de acordo com a sua legislação, como a inscrição em Dívida Ativa e a notificação do devedor para pagamento, concedendo-lhe prazo para que efetue a quitação do débito ou, requerendo, o seu parcelamento e, em caso de não manifestação do devedor ou este não efetuando os procedimentos necessários no prazo estipulado, poderá protestar o título.

Em caso de o credor optar por utilizar o protesto de títulos como mecanismo de cobrança, decorridos 30 (trinta) dias após a efetivação do protesto e em caso de não haver recolhimento, deverá ser efetuado o ajuizamento da execução.

No presente caso, como relatado, o Ofício nº 29/17, do Gabinete da Presidência, contendo a Certidão de Débito nº 264/2017, foi remetido em 02/05/2017, e o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 15/05/2017 (peças nº 35 e 37).

Considerando que as primeiras Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, datadas de 26/01/2017 (peças nº 40 e 41), foram emitidas mais de 6 meses depois da juntada do mencionado aviso de recebimento (e de forma equivocada, como se expõe adiante), e que somente foram apresentadas a esta Corte de Contas em 08/02/2018, desacompanhadas da cópia do Ofício de Notificação do devedor para pagamento em 30 dias, conclui-se que, já naquela oportunidade, o Município de Rio Branco do Sul se encontrava em grave mora no cumprimento do Acórdão nº 139/17 – 2ª Câmara, pois já deveria ter sido proposta a competente execução judicial.

O equívoco nas inscrições em Dívida Ativa foi apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em 08/02/2018, quando da sua primeira oportunidade de manifestação a respeito dos documentos juntados às peças nº 38 a 41, como se depreende do contido na Informação nº 364/18 (peça nº 42, fl. 02), em que consignou a necessidade de que fosse realizada uma única inscrição em dívida ativa, constando os nomes dos dois devedores como solidários.

Ainda assim, os documentos de peças nº 48 e 49, que acompanham a derradeira manifestação do Município de Rio Branco do Sul nos autos (peças nº 46 a 49), consistem em Certidões de Dívida Ativa emitidas individualmente em nome de cada um dos devedores, que fazem referência, respectivamente, às inscrições em Dívida Ativa de nº 55118 e de nº 55117.

Considerando que o Acórdão nº 139/17 – 2ª Câmara (peça nº 25) foi expresso ao fixar a condenação solidária dos Srs. Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz à restituição de valores,[3] resta evidente a reiteração da irregularidade na inscrição em Dívida Ativa, que deveria ter sido realizada uma única vez e indicado a solidariedade

entre os devedores, conforme exposto quatro meses antes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por sua vez, o Protesto de Títulos, por mais que seja recomendado por esta Corte como meio complementar de execução nos casos em que a cobrança é regularmente processada, mostra-se absolutamente inadmissível no caso em tela, em que já se passaram mais de 10 meses da data em que a execução judicial deveria ter sido ajuizada.

Outrossim, mesmo que fosse admitida como correta a cobrança por meio do Protesto de Títulos, informada na petição de peça nº 47, abstraindo-se, para mero fim de argumentação, da patente mora em que se encontra o Município no cumprimento da deliberação deste Tribunal, considerando que os Instrumentos de Protesto juntados atestam que os devedores foram intimados para pagamento em 22/03/2018 (fls. 02 das peças nº 48 e 49), e que a nova manifestação do Município de Rio Branco do Sul somente foi protocolada em 26/06/2018, conclui-se que, mesmo nessa situação hipotética, há muito estaria expirado o prazo para a propositura da execução judicial. Assim, diante do equívoco na inscrição em dívida ativa relativa à Certidão de Débito nº 264/2017, e do flagrante descumprimento ao art. 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, para além da negativa da baixa de pendência, mostra-se indispensável a expedição da determinação indicada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Neque a baixa de pendência requerida pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 47; e

3.2. Expeça determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudionor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do prazo para cumprimento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Negar a baixa de pendência requerida pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 47; e

II- Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudionor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do prazo para cumprimento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr/248862>

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

3. Grifos no original:

"I – Condenar, solidariamente, os senhores Claudionor de Souza e Antonio Carlos Cruz, à devolução do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscientos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que representa o dano ao erário pelo lançamento, do referido valor, na contabilidade, sem os devidos documentos para comprovar sua origem, devidamente atualizado, cabendo à Coordenadoria de Execuções a elaboração dos cálculos, de acordo com o entendimento do art. 420, § 1º do Regimento Interno."

PROCESSO Nº: 84619/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LEONARDO DE LIMA FONSECA, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAUL DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1963/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Irregularidades de natureza formal. Divergência quanto ao saldo bancário. Convênio continuado. Não aplicação da Resolução 60/2017, processo em condições de julgamento. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se de processo de contas de transferência voluntária realizada entre o

Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, tendo por objeto o atendimento à pessoa com deficiência, no importe de R\$ 17.235,14, relativo ao Termo de Convênio 08/2008 (SIT 5267).

No curso da instrução, identificou-se a ocorrência de impropriedades de natureza formal, tais como atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência. Além disso, indicou-se saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT (extratos bancários apontam saldo positivo de R\$ 2.384,84), bem como a ausência de comprovantes do recolhimento informado no SIT ao tomador na importância de R\$ 2.482,54.

Após contraditório, por meio da Instrução nº 1309/16 da Diretoria de Análise de Transferências, os apontamentos de natureza formal foram convertidos em recomendação. Já em relação às divergências apontadas, houve manifestação pela conversão em ressalva.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10670/16 (peça 31).

No entanto, por meio do Despacho 2166/16, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, tendo-se em conta a não regularização do item alusivo à divergência de valores quanto ao saldo do convênio (R\$ 1.766,53), acompanhada da necessidade da referida inscrição da pendência no SIT.

No entanto, por meio do Despacho 1415/18 a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo encerramento dos presentes, em razão da discussão travada nos autos ser inferior ao valor de alçada, conforme dispõe Resolução nº 60/2017.

Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, emitiu-se Parecer nº 82/18, peça 37, não se opondo ao encerramento deste expediente nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme se extrai da instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, da peça 21, identificou-se, além de impropriedades formais relacionadas à correta alimentação do SIT, que os autos careciam de esclarecimentos sobre as divergências quanto ao saldo bancário, em cotejo com as informações do SIT.

A última movimentação ocorrida nos autos foi, justamente, o Despacho nº.2166/16 do Relator solicitando a análise da unidade técnica sobre a necessidade de inscrever eventual saldo como pendência no SIT, já que se tratava de convênio de natureza continuada.

Previamente, no entanto, ao atendimento à deliberação, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, manifestando-se, no que foi acompanhada pelo Parquet, pelo encerramento do processo, em virtude de o montante objeto de discussão nos autos ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo (grifamos).

No entanto, entendo que o caso não se enquadraria nas hipóteses descritas na Resolução nº 60/2017, pois o feito já se encontrava em condições de julgamento, com pareceres conclusivos, tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, e, apenas carecia de esclarecimentos sobre a possibilidade de inscrever eventual saldo como pendência.

A discussão travada nos autos surgiu da necessidade, dada a divergência de informações nos autos e no SIT, de comprovar os valores efetivamente repassados à entidade, aqueles que compuseram o saldo inicial, bem como comprovação de devolução de recursos ao Município, pois as despesas anexadas nesta prestação de contas superaram os créditos e havia, contraditoriamente, saldo positivo na conta bancária da entidade no final da vigência (R\$ 2.296,19, em 17/02/2012).

Essa eventual divergência poderia ensejar a inscrição deste montante como pendência para o exercício seguinte, pois houve celebração de novo termo de convênio entre as entidades, com mesmo objeto, sob nº 09/2012, SIT 5047.

No entanto, dado o transcurso do tempo desde o encerramento da parceria (2011), a existência de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, aliada a continuidade da parceria mediante a celebração de novo convênio com igual termo, que inclusive já houve a respectiva prestação de contas finalizada e atuada sob nº 362575/16 (SIT 5047), resta inócua a medida anteriormente sugerida quanto à inscrição deste saldo (eventual), razão pela qual voto pela conversão do item em ressalva, nos moldes já preconizados na Instrução nº 1309/16 da DAT (peça 30)[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, relativas ao Termo de Convênio 08/2008 (SIT 5267), ressalvando a divergência de saldo no final da parceria, dada a continuidade do convênio mediante celebração de novo termo, com idêntico objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, relativas ao Termo de Convênio 08/2008 (SIT 5267), ressalvando a divergência de saldo no final da parceria, dada a continuidade do convênio mediante celebração de novo termo, com idêntico objeto.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 1309/16, peça 30, p. 3: (...) Portanto, a divergência entre o saldo bancário e o saldo das informações do SIT aconteceu em razão da ausência de procedimentos para classificar as despesas de forma correta e para o período adequado em que incorreram. De qualquer maneira, considerando que os convênios entre o município e APAE são de natureza contínua e as despesas realizadas estão relacionadas ao objeto e ao plano de aplicação, opina-se que o item pode ser ressalvado. Em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto convênio em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4.2 desta instrução. (Sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 602615/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TEREZA DE OLIVEIRA SALDANHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1964/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Documentos que geram indícios do registro do ato de admissão do servidor. Segurança jurídica. Boa-fé. Confiança legítima. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, deferida a Tereza de Oliveira Saldanha, ocupante do cargo de merendeira, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu em 06/10/2003.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 518/18 (peça nº 29) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação em razão da ausência de cópia integral do processo que julgou legal a admissão da servidora e em razão de não ter sido localizado nos sistemas desta Corte de Contas qualquer registro em nome da interessada.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 145/18 (peça nº 30) opinou pelo registro do ato de inativação, uma vez que o processo de admissão da servidora nesta Corte de Contas é digital e pode ser consultado pelo Sistema de Trâmite de Processos (autos nº 219847/02).

Outrossim, embora não tenha localizado especificamente o ato de nomeação da servidora, entende que há outros documentos nos autos que corroboram a admissão da servidora pelo Município em 2003.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Coordenadoria de Gestão Municipal opõe-se a registro do ato de inativação em razão da suposta ausência de cópia dos autos de admissão de pessoal da servidora nesta Corte de Contas.

Observa-se, contudo, que não assiste razão a Diretoria Técnica.

Como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, por simples consulta ao sistema de Trâmite de Processos é possível examinar os autos digitais de admissão da servidora, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 219847/02, bem como verificar que a Sra. Tereza de Oliveira Saldanha foi classificada na 13ª posição no concurso público de edital nº 01/2001 (peça nº 10, fl. 18 e peça nº 51, fl. 202), na seleção relativa ao cargo de Merendeira.

Ademais, embora não seja possível localizar o ato de nomeação da servidora naquele procedimento, presume-se que tenha sido objeto de avaliação pela Resolução nº 8031/2005 – TP, uma vez que o ingresso teria ocorrido em 2003, como indica a cópia do ato de nomeação anexada nas fls. 07 da peça nº 02 deste expediente, bem como a mesma está inscrita na condição de segurada obrigatória do RPPS desde 06/10/2003, como indica o documento de fls. 05 da peça nº 02.

Por fim, em que pese não constar efetivamente no sistema informatizado desta Corte de Contas o nome da servidora, averiguou-se que a Diretoria Técnica então responsável pelo Controle de Atos de Pessoal já prestou diversas informações[1] em atos de aposentadoria no sentido de que quando da conversão e disponibilização do sistema SIM-AP, que anteriormente era de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, alguns dados foram perdidos e que pode ter ocorrido algum equívoco por parte do registrador, razão pela qual sempre sugere o encaminhamento do processo na íntegra para possíveis correções e aperfeiçoamento do sistema.

Diante disso, em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que o julgamento pela legalidade e registro do ato pode ser aplicado com fundamento no princípio da boa-fé, segurança jurídica e confiança legítima[2] e que possível falha no envio da documentação a esta Corte pelo Gestor Municipal ou

mesmo a falha de sistemas desta Corte não podem causar prejuízos a servidora.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de inativação da servidora Tereza de Oliveira Saldanha formalizado através do Decreto nº 1558/2011, publicado no Jornal Quatro Barras de 06/09/2011 (peça nº 02, fl. 51).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação da servidora Tereza de Oliveira Saldanha formalizado através do Decreto nº 1558/2011, publicado no Jornal Quatro Barras de 06/09/2011 (peça nº 02, fl. 51).

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cita-se como exemplo a Informação nº 7008/13 (peça nº 19) proferida nos autos de processo nº 45287/12.

2. Entendimento já consagrado na Súmula nº 05 desta Corte de Contas em relação aos processos de admissão anteriores a 2000, que se consideram legais para fins de registro.

PROCESSO Nº: 382636/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA BORGES DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1965/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Ana Maria Borges de Souza, no cargo de professora junto ao Estado do Paraná, admitida em 27/05/2004, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio do Parecer nº 497/18 (peça nº 46) opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução nº 13750/2014, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 18/08/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 457/18 (peça nº 47), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica quanto ao registro do ato de inativação, entendendo, contudo, necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em razão do atraso de 94 dias entre a publicação do ato de aposentadoria e o protocolo em busca da homologação junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, merece registro o ato de inativação em análise, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários e que os proventos de aposentadoria por invalidez foram calculados em conformidade com a legislação.

No que se refere a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Paranaprevidência, em razão do atraso de 94 dias entre a publicação do ato de aposentadoria e o protocolo junto a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, como bem ponderado pela Diretoria Técnica no Parecer nº 3441/16 (peça nº 26, fl. 05) e reafirmado no Parecer nº 497/18 (peça nº 46), "considerando que o processo foi remetido via Sistema SIAP, na fase inicial de sua implantação, período em que ocorreram falhas no funcionamento, afetando a disponibilidade do serviço ao jurisdicionado" entendo razoável e efetiva a imputação de uma recomendação ao Ente Previdenciário, em substituição à penalidade sugerida pelo Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de inativação da servidora Ana Maria Borges de Souza concedido por meio da Resolução nº 13.750, publicada no Diário Oficial nº 9.271 de 18/08/2014, recomendando a PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas

normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação da servidora Ana Maria Borges de Souza concedido por meio da Resolução nº 13.750, publicada no Diário Oficial nº 9.271 de 18/08/2014, recomendando a PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 1073467/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: DILCE DA SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1966/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Concessão em 1991. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Legalidade e registro.

1. Trata-se de ato de inativação concedida em 1991 à servidora Dilce da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professora, do Município de Pirai do Sul.

Conforme consta da Informação nº 20930/14-DP (peça nº 3), os presentes autos foram instaurados por determinação contida no Processo nº 251983/10[1], que versa sobre a legalidade da pensão concedida ao esposo[2] da referida servidora, falecida em 12.09.1995, sobrestado até o julgamento desta inativação.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 576/18, opinou pela negativa de registro da inativação, tendo em conta a ausência de resposta à diligência proposta no Parecer nº 8689/17 (peça nº 5), para que o Município certificasse o tempo de serviço prestado pela servidora, arrolando todos os períodos utilizados na aposentadoria, além de colacionar a publicação do ato concessivo.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 333/18, manifestou-se pelo registro do ato, sob o fundamento que afigura-se evidente que decorridos 27 anos, o princípio da segurança jurídica impõe o registro deste ato de inativação, a fim de estabilizar as relações jurídicas constituídas, inclusive em relação à pensão deferida ao marido da servidora Dilce da Silva Ferreira.

É, em síntese, o relatório.

2. Corroboro com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que deve ser concedido registro ao ato de inativação em exame.

Nos termos do relato, a inativação em exame foi concedida em 1991, não sendo, portanto, minimamente razoável depois de 27 anos negar registro ao ato, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, inclusive em relação à pensão deferida ao marido da servidora, em 1995.

Deixo de aplicar multa ao gestor de Pirai do Sul, por deixar de atender às diligências desta Corte, tendo em conta que a ausência de informações quanto aos períodos de contribuição utilizados nesta aposentadoria, objeto da diligência propugnada pela Unidade Técnica, a rigor não prejudicou a análise dos autos, na medida em que a concessão do registro se impõe em razão do longo decurso de tempo desde a aposentação.

Ademais, por isonomia, deveria ser imputada sanção aos gestores que deixaram de encaminhar o ato a este Tribunal, mas que, entretanto, não foram citados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conceda registro à inativação da Sra. Dilce da Silva Ferreira.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conceder registro à inativação da Sra. Dilce da Silva Ferreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo arquivamento.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Despacho nº 2419/14 (peça nº 11).
2. Sr. Reni Alves Ferreira.

PROCESSO Nº: 278996/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1967/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO (gestor de 01/01 a 01/09/2016), e da Sra. SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA (gestora de 02/09 a 31/12/2016), presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1691/18 (peça 18), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

“Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 560/18 (peça 19), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Ainda, no tocante à imputação das multas, a Coordenadoria indicou “[...] como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigações respondia pela Administração.”

Nesse contexto, apontou o Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto como responsável pelo atraso dos meses de maio e julho/2016, e a Sra. Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, pelos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro/2016.

Em sua defesa, os responsáveis apresentaram, resumidamente, as seguintes alegações (peça 17 – fls. 03):

- observando a tabela apresentada pela Unidade Técnica, o maior número de dias em atraso foi de 26 (vinte e seis) dias;
- os atrasos foram mínimos e não prejudicaram a adequada prestação de contas, bem como o mês de encerramento (mês 13), que foi entregue dentro do prazo;
- a Entidade tem dificuldades em preparar e enviar todas as informações, não só ao Tribunal de Contas, como também ao Ministério da Previdência, uma vez que não possui quadro próprio, e todo o serviço é realizado por servidores do Poder Executivo Municipal, “[...] sem remuneração extra, e que também não são cedidos oficialmente”; e
- houve mudança de gestão no mês de agosto/2016, o que gerou “[...] uma série de obrigações para a regularização da nova gestão, tais como, atualização de cadastros, trocas de certificado digital, entre outros.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, e à Sra. Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que os gestores responsáveis pelas contas ao menos diligenciassem quanto ao acompanhamento das remessas dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO (gestor de 01/01 a 01/09/2016), e da Sra. SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA (gestora de 02/09 a 31/12/2016), presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO (gestor de 01/01 a 01/09/2016), e da Sra. SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA (gestora de 02/09 a 31/12/2016), presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaldando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 281295/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalvas. Intempetividade no repasse das contribuições patronais e dos aportes do cálculo atuarial ao Regime Próprio de Previdência e no repasse das contribuições patronais para o INSS, e a existência de contas correntes com saldos contábeis a descoberto.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDIR HAVRECHAKI, prefeito do Município de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1074/18 (peça 110), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” (fls. 03/10);

2) – “Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior” (fls. 10/15);

3) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 16/26); e

4) – “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 26/46).

Para os 2, 3 e 4 acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e, para o item 1, a prevista no art. 5º, incisos III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva os itens “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” (fls. 15/16), e “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 46/49).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 159/18 (peça 112), com fulcro na manifestação da unidade instrutiva, nada tem a opor “[...] em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

De início, cumpre abrir um parêntese para informar que, a análise a seguir efetuada não seguirá a ordem de impropriedades descritas no relatório, elaborado com base na instrução conclusiva da Unidade Técnica, pois, algumas delas, encontram-se vinculadas, e, desta forma, isto se torna necessário para melhor vislumbre dos temas abordados.

2.1. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 1.521.137,85[2], referente à contribuição patronal devida.

Em sua defesa (peça 53 – fls. 04/05), o responsável alega que do montante devido, R\$ 1.734.467,49 foi empenhado e recolhido,

[...] em espécie para os meses de janeiro a março, e de setembro a dezembro do exercício de 2013, mediante o pagamento das guias de recolhimento geradas pelo próprio Regime Próprio de Previdência, conforme comprovantes de pagamento constantes no Anexo II.

Quanto aos demais meses, com a anuência do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência e com lastro na Lei Municipal nº 2404/2005, além da homologação do Ministério da Previdência, informa ter firmado o “Termo de Acordo CADPREV nº 1995/2013”, parcelando a dívida em 20 vezes, a qual já se encontra quitada, destacando que o montante do parcelamento foi efetuado pelo valor líquido, descontados os valores referentes às obrigações do RPPS e pagos pelo erário municipal (salário maternidade a auxílio doença).

Ao apreciar toda a documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica constatou que, do montante informado de R\$ 1.734.467,49, faltou comprovação de pagamento no total de R\$ 969.657,37 (peça 65 – fls. 07).

Além disso, a unidade entende que faltou o encaminhamento de Lei autorizando o parcelamento, uma vez que a citada Lei Municipal nº 2404/2005 trata da reorganização do Regime Próprio de Previdência Social.

No tocante a alegação de que o parcelamento foi efetivado com base no valor líquido, deduzidos os valores do salário maternidade e auxílio doença, de acordo com a unidade, não foram demonstrados/apresentados os comprovantes.

Por fim, a Coordenadoria assevera que:

[...] não foram registradas as despesas em sua totalidade no exercício ficando sem registro o valor de R\$ 1.086.756,48, fato que prejudicou a veracidade das informações bem como dos itens de análises, para os quais serão criados advindas, quando for o caso, a seguir demonstrados: (...)

Novamente comparecendo aos autos (peça 71), a defesa alega que foram efetuados os devidos recolhimentos, deduzidos de salário maternidade, salário família e auxílio doença (R\$ 240.063,34), no montante líquido de R\$ 1.494.681,24, juntando cópias, na peça 73, dos comprovantes de transferências bancárias de valores ao RPPS.

Quanto ao parcelamento, aduz o contraditório que foi aprovado pelo Conselho Fiscal do RPPS, registrado em ata, em deliberação realizada no dia 05/09/2013, de acordo com a previsão legal contida na Lei Municipal nº 2404/2005[3], em seu art. 20, incisos VI, IX X e XI.

Art. 20 – Compete ao Conselho Administrativo:

...

VI – controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;

...

IX – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;

X – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XI – fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;

Ainda, alega a defesa que o referido parcelamento foi integralmente e tempestivamente pago, apresentando demonstrativo e juntando comprovantes, destacando que o montante parcelado foi pelo valor líquido, deduzidas as obrigações atinentes ao RPPS apresentadas nos documentos juntados na peça 76 (salário maternidade, salário família e auxílio doença), no montante de R\$ 186.704,09, que deveriam ser custeados pelo Regime Próprio, porém, suportados pelo erário municipal, e, portanto, considera a defesa, como devida e legal a compensação deste montante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise deste contraditório (peça 98), entende que apesar de não haver lei específica autorizando o parcelamento, poderá ser ressalvada a questão, uma vez que os valores parcelados foram devidamente pagos.

Entretanto, em relação ao montante de R\$ 1.794.039,98 (peça 98 – fls. 39), referente aos meses de janeiro a março e setembro a dezembro, apurado pela Unidade Técnica com base nos comprovantes de transferências bancárias ao RPPS, juntados na peça 73, a unidade destaca que não foi possível validar os pagamentos das obrigações patronais de 2013, de cada competência, uma vez que os comprovantes não contêm o valor exato pago por competência, bem como inexistem outros documentos que possibilitem esta aferição.

A Coordenadoria destaca, ainda, que não foram juntados aos autos os resumos das folhas de pagamento de todo o exercício, o que possibilitaria a verificação dos valores que foram compensados e que serviram de base para que o pagamento fosse efetuado pelo valor líquido.

Além disso, a unidade aduz que também se faz necessária a apresentação de um demonstrativo detalhando a composição do montante de R\$ 299.328,70 (peça 98 – fls. 40/41), que segundo a defesa se trata de “dedução de outras obrigações pagas na mesma transferência”.

Em derradeira manifestação (peça 101), a defesa inicia suas alegações trazendo um histórico das dificuldades encontradas no ano de 2013, inclusive com a alimentação dos dados no sistema SIM-AM, assim concludo (fls. 04):

Este contexto fático nos conduz a um ponto elementar, qual seja, sem o fechamento do SIM AM e envio ao TCE/PR, o Município não vislumbra a exatidão da consolidação e cruzamento de todos os registros contábeis, como por exemplo, os saldos de fontes de recursos, conciliações bancárias, dentre outros.

Na sequência, a defesa assevera que em face disso, suscitaram dúvidas em relação a exatidão de alguns valores informados, que levaram a Coordenadoria de Gestão Municipal a listar apontamentos restritivos em cada nova apresentação de defesa, apresentando inovações em sua análise, “[...] impossibilitando ao Município exercer de forma ampla e com segurança jurídica seu contraditório.”

Nesse contexto, o responsável assim se manifestou (fls. 04):

A estabilização da lide processual é condição mínima para o exercício do contraditório e ampla defesa, que se encontram prejudicados pois a cada instrução da COFIM novas exigências e fatos são apresentados, bem como novas exigências documentais.

No que concerne ao item sob análise, em suma, o contraditório aduz que (fls. 14):

[...] os documentos apresentados pelo Município de Palmeira que foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná comprovam que o Poder Executivo Municipal adimpliu totalmente com suas obrigações junto ao RPPS de Palmeira não restando nenhum valor de repasse de contribuições patronais pendentes.

Em sua análise (peça 110 – fls. 21), a Coordenadoria ressalta que para fins de exame “[...] são consideradas todas as situações relativas ao empenhamento/ausência de empenhamento, pagamento ou ausência de pagamento dos valores devidos.”

Ainda, após descrever a sua metodologia de análise para este apontamento, destacando que não houve inovação no respectivo exame, a unidade indica que (fls. 21):

[...] a fase de VERIFICAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO no RPPS RESTOU PREJUDICADA, pois não foram apensados aos autos as folhas de pagamento que possibilitariam, no mínimo, a confirmação da base de cálculo, conforme já apresentado nos exames anteriores.

A Coordenadoria, em resumo, indica que o valor devido no exercício perfaz o montante de R\$ 2.821.228,09, e que necessita da validação com base nos resumos das folhas de pagamentos.

Assim, a Unidade Técnica, ao se manifestar sobre cada ponto aventado pela defesa, conclui pela manutenção da irregularidade, pois, nesta ocasião, a defesa não teria juntado os documentos anteriormente solicitados.

Inicialmente, cumpre aqui ressaltar que o atraso na remessa e fechamento do sistema SIM-AM, aliado à complexidade dos dados e cálculos, por certo influenciará no cruzamento de informações entre o banco de dados do Município com o desta Corte de Contas, repercutindo em distorções e inconsistências, conforme se

vislumbrou no decorrer da instrução processual. No presente caso, em que pesem todas as manifestações da defesa e da Unidade Técnica, objetivamente, o que se pode observar, em resumo, é que, de início, na peça 48, a fls. 12, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que a municipalidade, para o exercício financeiro de 2013, possuía uma dívida relativa às contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 2.821.228,09, e que, desse total, foram recolhidos R\$ 1.300.090,24, restando, assim, pendente de recolhimento, o valor de R\$ 1.521.137,85.

Em um segundo momento, de acordo com a peça 65, a fls. 08, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

Conforme consulta ao banco de dados do SIM-AM, tabela empenhos, verifica-se que foi EMPENHADO em 2013 o valor de R\$ 1.734.469,49, à título de Obrigações Patronais, sendo DEVIDO para o exercício R\$ 2.821.225,97, ou seja, não foram registradas as despesas em sua totalidade no exercício ficando sem registro o valor de R\$ 1.086.756,48, fato que prejudicou a veracidade das informações bem como dos itens de análises, para os tais serão criados advindas, quando for o caso, a seguir demonstrados: (...)

Consultando o Portal Informação para Todos – PIT, no site deste Tribunal, constato que o montante empenhado e pago/repassado ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, no exercício financeiro de 2013, perfaz o montante de R\$ 1.734.419,10.

Importante aqui destacar, que ao apreciar o relatório gerado pelo PIT, o montante repassado se refere aos empenhos das Obrigações Patronais dos meses de janeiro a março, e de setembro a dezembro/2013, além do 13º salário. Quando aos meses de abril a agosto/2013, muito embora os empenhos constem do relatório, estes estão com os valores zerados.

Portanto, considerando o valor de R\$ 2.821.225,97, acima indicado pela Unidade Técnica como devido, restou pendente de pagamento/repasso, o montante de R\$ 1.086.806,87.

Nesse contexto, a defesa trouxe informações/documentos, dando conta que o Município de Palmeira efetuou o parcelamento do montante de R\$ 900.054,39, que, atualizado, chegou ao valor de R\$ 938.357,53, de acordo com o “Termo de Acordo CADPREV nº 1995/2013” (peça 61 – fls. 32/33), em vinte parcelas mensais e sucessivas, devidamente atualizadas, com a primeira parcela vencendo no dia 24/09/2013. Em corroboração, o “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP”, juntado na peça 74, a fls. 53/54.

Adicionalmente, a defesa informa que, além do montante parcelado, R\$ 186.704,06 informados no sistema, são relativos a benefícios sociais custeados pelo RPPS, conforme se depreende dos documentos juntados na peça 76, na parte referente a deduções, que, no entanto, foram suportados pelo erário municipal e, assim, devem ser compensados.

Desta feita, o somatório destes valores (R\$ 900.054,39 + R\$ 186.704,06), totaliza R\$ 1.086.758,45.

Em relação ao referido valor, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal já considerou regularizado, uma vez que já foi devidamente quitado nos termos do acordo de parcelamento, ressalvando apenas a ausência de lei autorizativa.

Quanto à ausência de lei autorizativa, salvo engano, entendo diferentemente da Unidade Técnica, pois, de acordo com a Portaria nº 402[4], de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, não há exigência de lei específica para o parcelamento de contribuições devidas, em até 60 (sessenta) parcelas, como no caso em análise, e sim, para o reparcèlement, bem como para parcelamento de contribuições em até 200 (duzentas) parcelas, senão vejamos.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (...)

§ 7º Admite-se o reparcèlement de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017) (grifei)

(...)

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (grifei)

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcèlement. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014) (grifei)

Desta forma, independentemente das teses interpretativas levantadas pela defesa e Unidade Técnica, lastreado no conjunto probatório dos autos, em última análise, com base no escopo inicial deste apontamento, extraído da Instrução Normativa nº 94/2014[5], em seu item 30[6], do Anexo I, pode-se dizer que as contribuições

patronais do Município de Palmeira para o RPPS, referentes ao exercício financeiro de 2013, encontram-se plenamente quitadas, senão vejamos.

Somados os valores extraídos do Portal Informação para Todos, no montante de R\$ 1.734.419,10 (empenhado e pago), com o montante parcelado e já quitado, de R\$ 900.054,39, mais R\$ 186.704,06, referente a benefícios sociais pagos com recursos municipais e que devem ser compensados com o RPPS, chega-se ao valor total de R\$ 2.821.177,55.

O valor indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como sendo o total da dívida do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social, é de R\$ 2.821.228,09.

O fato de haver divergência entre valores já foi objeto de análise, conforme anteriormente exposto, no sentido de que o atraso na remessa e fechamento do sistema SIM-AM, aliado a complexidade dos dados e cálculos, por certo influenciou no cruzamento de informações entre o banco de dados do Município com o desta Corte de Contas, repercutindo em distorções e inconsistências, conforme se vislumbrou no decorrer da instrução processual.

Portanto, a diferença existente de R\$ 50,54 não é suficiente macular as contas neste aspecto.

De outra sorte, haveria possibilidade de se considerar irregulares as contas neste aspecto, que demandaria uma análise específica, se acaso o referido parcelamento, mesmo com permissivo legal, tivesse ultrapassado a gestão do mandatário, pois viria a comprometer a gestão seguinte.

Todavia, há que se observar que o parcelamento percorreu os exercícios de 2013 a 2015, e, portanto, dentro da própria gestão 2013/2016.

Também poder-se-ia considerar a hipótese de ressalva às contas, em virtude do parcelamento existente, uma vez que, efetivamente, os valores referentes às contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social não foram repassados tempestivamente, nos respectivos meses de competência. Sobre o assunto, inclusive, convém destacar que as contas do exercício financeiro de 2012, receberam Parecer Prévio, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, dentre outros motivos, em razão da desobediência ao art. 42 da LRF, pois o responsável[7], à época, encerrou seu mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 2.019.358,30, o que comprometeu, por óbvio, a gestão que teve início em 2013.

Nessas condições, uma vez que, especificamente, os motivos que levaram a municipalidade a realizar o referido parcelamento com o RPPS não foram objeto de questionamentos e consequente contraditório, aliado aos indícios de dificuldades financeiras herdadas da gestão anterior, apontadas no último parágrafo, entendo como incabível, neste aspecto, a indicação de irregularidade, mas, a oposição de ressalva, em virtude do recolhimento intempestivo, mediante parcelamento, das referidas contribuições.

2.2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, este apontamento adveio da análise dos itens “Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013” e “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial”, indicados no primeiro exame das contas, que, ao apreciar o respectivo contraditório, quando a defesa juntou referidos documentos, constatou que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social o montante indicado no laudo atuarial.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação detectada (peça 65 – fls. 34):

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Pago - Elemento 97	c) Valor a Pagar (a - b)
Aporte Atuarial	1.315.288,98	389.076,41	926.212,57

No contraditório apresentado (peça 71), a defesa alega que empenhou e pagou, integralmente, as despesas pertinentes ao aporte devido ao RPPS no exercício, trazendo cópia dos empenhos nºs 517/2013 e 224, 277 e 1285/2014, totalizando R\$ 1.327.725,39 (peça 79 – fls. 02/05).

Nesse contexto, anteriormente, a defesa trouxe informações/documentos, dando conta que o Município de Palmeira efetuou o parcelamento do montante de R\$ 689.768,89, que, atualizado, chegou ao valor de R\$ 740.712,38, referente às competências dos meses de maio a novembro/2013, de acordo com o “Termo de Acordo CADPREV nº 2701/2013” (peça 54 – fls. 10/11), em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de R\$ 123.452,06, com a primeira parcela vencendo no dia 14/01/2014. Em corroboração, o “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP”, juntado na peça 54, a fls. 12/14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2216/17 (peça 98 – fls. 59), assim concluiu:

Diante do exposto, considerando a ausência da lei autorizativa do parcelamento, e, ainda, que os aportes atuariais de 2013, pendentes de pagamentos e empenhamentos em 31/12/2013, foram pagos em 2014, ainda que por meio de parcelamento, conforme abaixo demonstrado, o item poderá ser ressalvado.

Quanto à citada ausência de lei autorizativa, assim como no item anterior (2.1.), salvo engano, entendo diferentemente, pois, de acordo com a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, não há exigência de lei específica para o parcelamento de contribuições devidas, em até 60 (sessenta) parcelas, como no caso em análise, e sim, para o reparcèlement, bem como para parcelamento de contribuições em até 200 (duzentas) parcelas.

Igualmente, a exemplo do anterior (2.1.), pode-se considerar a hipótese de ressalva às contas, em virtude do parcelamento existente, uma vez que, efetivamente, os valores referentes aos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial não foram repassados tempestivamente, nos respectivos meses de competência.

Da mesma forma que o item anterior, sobre o assunto, convém destacar que as contas do exercício financeiro de 2012, receberam Parecer Prévio, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, dentre outros motivos, em razão da desobediência ao art. 42 da LRF, pois o responsável, à época, encerrou seu mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 2.019.358,30, o que comprometeu, por óbvio, a gestão que teve início em 2013.

Desta feita, por entender desnecessária a referida lei autorizativa para o caso sob análise, mas, por outro lado, dado o recolhimento intempestivo, mediante parcelamento, das referidas contribuições, ainda que presentes indícios de

difficultades financeiras herdadas da gestão anterior entendendo incabível, neste aspecto, a indicação de irregularidade, mas, a aposição de ressalva.

2.3. Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior:

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65 – fls. 32/33), este apontamento decorreu da análise dos itens 2.1. e 2.2. retro, pois, segundo a unidade: [...] a Entidade deixou de empenhar/registrar despesas em sua totalidade no exercício, nos valores de R\$ 1.086.756,48 e R\$ 926.212,57, relativos às obrigações patronais do RPPS e Aporte, respectivamente.

A defesa compareceu aos autos por intermédio da peça 71 e a Coordenadoria, através da Instrução nº 2216/17 (peça 98), manteve a condição de irregularidade.

Novamente, por meio da peça 101, a defesa se fez presente e a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1074/18 (peça 110), concluiu nos seguintes termos (fls. 14):

Face ao exposto, tendo em vista que nesta oportunidade o responsável não juntou aos Autos comprovantes que as despesas foram devidamente empenhadas/pagas em sua competência, mantem-se a restrição.

No caso tratado, fiz esse breve relato em homenagem à economia processual, uma vez que as premissas trazidas pela Unidade Técnica, para manter a irregularidade deste apontamento, basicamente, já foram abordadas e desconstituídas nos itens 2.1. e 2.2. acima.

Em última análise, por óbvio que as citadas despesas, mesmo que empenhadas na época oportuna, deveriam ser canceladas, uma vez que, no próprio exercício de 2013, foram objeto de parcelamentos, e consequentemente, de novos empenhos.

Desta feita, tendo-se em conta que os montantes indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, já foram empenhados e pagos na forma de parcelamento, conforme demonstrado nos itens 2.1. e 2.2. acima, não há que se falar em existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício, razão pela qual, também considero este item regular.

2.4. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

Da mesma forma que no item anterior, a Unidade Técnica efetuou este apontamento em decorrência da análise dos itens 2.1. e 2.2. retro, pois, segundo a unidade (peça 65 – fls. 31):

[...] a Entidade deixou de registrar despesas em sua totalidade no exercício, nos valores de R\$ 1.086.756,48 e R\$ 926.212,57, relativos à parte de obrigações patronais do RPPS e Aporte, respectivamente. A ausência de empenho ou registro apropriado prejudicou a veracidade dos dados bem como a análise das contas.

Desta forma, a Coordenadoria fez os cálculos referentes ao Resultado Orçamentário das Fontes Livres (peça 65 – fls. 31), que indicou o encerramento do exercício com um resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.099.649,17, equivalente a 3,61% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 30.427.058,73), ante um resultado financeiro acumulado positivo de R\$ 913.321,88, equivalente a 3,00%, apurado no exame preliminar (peça 48 – fls. 09).

Segundo as alegações de defesa (peça 71 – fls. 18), as despesas consideradas pela Unidade Técnica para o recálculo do resultado (R\$ 1.086.756,48 e R\$ 926.212,57), “[...] foram integralmente empenhadas e pagas em suas competências, (...)”

Em relação ao montante de R\$ 1.086.756,48, referente ao repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, já tratado no item 2.1. acima, a defesa alega que, por ser oriundo do parcelamento CADPREV nº 1995/2013, trata-se de um Passivo Não Financeiro, inscrito em Dívida Fundada, e empenhado parte em 2013, 2014 e 2015. Tudo devidamente registrado, conforme se observa da Demonstração da Dívida Fundada (peça 77 – fls. 02) e do Balanço Patrimonial (peça 78 – fls. 03).

Quanto ao montante de R\$ 926.212,57, referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial, também já apreciado, porém, no item 2.2. acima, a defesa assevera que o montante já foi integralmente empenhado e pago, sendo parte no exercício de 2013 e parte em 2014, oriunda do parcelamento CADPREV nº 2701/2013.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 98 – fls. 11), ao considerar os valores pagos no exercício de 2013, referentes aos parcelamentos, refez novamente seus cálculos, e aponta que houve o encerramento do exercício com um resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 812.941,60, equivalente a 2,67% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 30.427.058,73).

Novamente comparecendo aos autos, na peça 101, o responsável entende que o percentual indicado pela Unidade Técnica permaneceria, se acaso o Município de Palmeira mantivesse os empenhos originariamente emitidos, que, no entanto, foram posteriormente anulados em decorrência dos supracitados parcelamentos.

Porém, conforme entendimento da defesa (peça 101 – fls. 20):

[...] não há que se falar em despesas que deixaram de ser empenhadas, mas sim de empenhos que foram anulados em função da extinção da obrigação e, de novos empenhos, realizados pelo princípio da competência dando esteio ao novo passivo. (grifos no original)

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 1074/18 (peça 110), entendendo que o município deixou de apropriar despesas no exercício e por isso acabou afetando o resultado, mantém a condição de irregularidade.

Sobre o assunto, vale aqui destacar os principais pontos suscitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação (fls. 08/09):

Os argumentos do responsável não prosperam, quando argui que procedeu a extinção de um passivo (financeiro) mediante o surgimento de outro (patrimonial), pois considerando que apuração do resultado orçamentário do exercício considera a execução orçamentária/financeira e/ou os registros relativos a apropriação / contabilização das despesas não empenhadas, o mesmo resultou prejudicado quando apurou um resultado superavitário, levando assim a regularidade do item (primeiro exame), quando na realidade o resultado da Entidade era deficitário.

Ainda, com relação ao item, anota-se que a ausência de registro das despesas em suas competências além prejudicar a apuração do resultado financeiro, prejudica, também, a análise da gestão fiscal, orçamentária e financeira, índices de despesas com pessoal, aplicações em saúde e educação, índice de liquidez, afetando a qualidade e veracidade das informações.

(...)
 Assim, de acordo com o Regime de Competência da Despesa, a emissão dos empenhos deverá se dar dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação se tornou líquida ou efetivamente exigível,

especificamente com relação às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independentemente de seu vencimento ocorrer em momento posterior ou estiver pendente de pagamentos.

Considerando que as despesas em questão por terem natureza tributária, serem decorrentes da folha de pagamento e, ainda, de caráter obrigatório e natureza continuada, não poderiam, em nenhuma hipótese, não ter sido observadas, quanto ao seu planejamento e execução orçamentária e financeiro.

Não há como ignorar os efeitos da sua não apropriação no resultado do orçamento, do patrimônio, bem como da Gestão Fiscal e Financeira às quais estavam vinculadas (princípio da competência), inclusive com relação desdobro de recursos públicos com o pagamento de multas, juros e correção pelo atraso no pagamento.

Portanto a Entidade deveria ter efetuado os registros adequados com relação às despesas, para não alterar seus efeitos no resultado do exercício. (grifos no original)

Entretanto, com a devida vênia da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, entendendo que, o item sob análise pode ser considerado regular.

Em que pese a valerosa análise realizada pela Unidade Técnica, merecem acolhida as razões da defesa.

O cerne da discussão prende-se ao fato de o Município de Palmeira ter efetuado o parcelamento de parte das contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$ 1.086.756,48), e parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (R\$ 926.212,57), que, de acordo com o entendimento da Coordenadoria, o montante não quitado no exercício de 2013, deveria compor o cálculo de apuração do resultado orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

No caso tratado, contudo, entendendo diferentemente.
 Conforme bem observado pela unidade, de fato, a realização dos referidos parcelamentos refletiu na apuração do resultado da Entidade, uma vez que, com a anulação dos empenhos das obrigações parceladas, houve diminuição do passivo considerado para fins de cálculo, que, ao final, demonstrou um superávit de 3%.

Após os contraditórios, de acordo com a metodologia e entendimento da Coordenadoria, o município teria encerrado o exercício financeiro com um déficit de 2,67%.

Todavia, com a realização dos referidos parcelamentos, houve uma reclassificação das despesas, que deixaram de ser consideradas para efeito de apuração do resultado. Contudo, o Passivo do Município restou mantido, sendo apenas transferido parte dele para exercícios futuros.

Sobre o passivo municipal, a exemplo do comentado nos itens 2.1. e 2.2., convém destacar, novamente, que as contas do exercício financeiro de 2012, receberam Parecer Prévio, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, dentre outros motivos, em razão da desobediência ao art. 42 da LRF, pois o responsável, à época, encerrou seu mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 2.019.358,30, o que comprometeu, por óbvio, a gestão que teve início em 2013.

Os parcelamentos efetuados pela Administração Municipal, apenas demonstram a conduta do gestor, na tentativa de mitigar os efeitos decorrentes da gestão anterior, muito embora os motivos que levaram a municipalidade a realizar os referidos parcelamentos com o RPPS não foram objeto de questionamentos e consequente contraditório, conforme já aduzido.

Sendo legalmente permitido o parcelamento, após sua concretização, a contabilização dos valores deve seguir as normativas contábeis, que, pelo conjunto probatório dos autos, foram adequadamente observadas no procedimento adotado. A grosso modo, ocorrendo o parcelamento, tais despesas deveriam ser empenhadas com a devida reclassificação, e, concomitantemente, haver o estorno destas, previamente empenhadas. Aliás, o prévio empenho também foi objeto de análise nos itens anteriores.

Assim, entendendo que os valores foram corretamente contabilizados, e, portanto, neste caso específico, deixaram de fazer parte do cálculo inicial, razão pela qual, considero que deva prevalecer o quadro apresentado no exame inicial das contas, antes de terem sido apontadas as irregularidades com relação à falta de documentação relativa aos apontamentos do RPPS.

Estes valores, por certo, comprometeram os exercícios subsequentes. No entanto, importante aqui destacar, que ambos os parcelamentos foram empenhados e pagos durante a gestão 2013/2016.

Adicionalmente, com o fito de robustecer esta fundamentação, em relação ao Município de Palmeira, ao consultar as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2014 a 2016, detectei uma aparente divergência de dados quando do cálculo do resultado orçamentário/financeiro, apresentado em cada uma delas, lançando, por conseguinte, insegurança em se cravar, como exato, o valor do superávit apresentado e o respectivo percentual para estas contas.

Convém esclarecer que, segundo a metodologia adotada, para cada exercício, a Unidade Técnica realiza uma análise em relação ao respectivo resultado, trazendo, também, em seu quadro demonstrativo, o cálculo para os três exercícios anteriores, senão vejamos, resumidamente:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
 PROCESSO 281295/14 – Instrução 402/15**

Resultado do exercício	2010	2011	2012	2013
Resultado Financeiro Acumulado	995.590,60	338.551,39	310.471,44	913.321,88
Percentual sobre os Recursos	4,94	1,36	1,13	3,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
 PROCESSO 250075/15 – Instrução 787/16**

Resultado do exercício	2011	2012	2013	2014
Resultado Financeiro Acumulado	338.551,39	310.471,44	903.321,88	1.910.360,25
Percentual sobre os Recursos	1,36	1,13	3,00	5,59

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
 PROCESSO 252314/16 – Instrução 3025/16**

Resultado do exercício	2012	2013	2014	2015
Resultado Financeiro Acumulado		2.513.435,30	5.126.787,67	4.153.624,70
Percentual sobre os Recursos		4,77	8,15	6,12

*A instrução não trouxe os resultados de 2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
PROCESSO 199794/17 – Instrução 313/18

Resultado do exercício	2013	2014	2015	2016
Resultado Financeiro Acumulado	-1.343.355,99	1.325.895,05	315.307,41	1.355.564,74
Percentual sobre os Recursos	-2,55	2,11	0,46	1,86

Especificamente no tocante ao exercício financeiro de 2013, conforme acima se verifica, os valores e percentuais se mostram dissonantes entre os apresentados nas contas de 2013/2014 com as de 2015, bem como com as de 2016.

Vale dizer, inclusive, que este tipo de incongruência já foi objeto de retirada de pauta dos processos nºs. 261182/15[8] e 235190/15[9], para diligência interna à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, naqueles casos, tratava-se de medida imprescindível à correta análise do apontamento.

Nestas contas, entretanto, por economia e celeridade processual, não vejo necessidade de nova oitiva da Unidade Técnica, pois, em qualquer uma das situações acima apresentadas, os exercícios financeiros de 2014 a 2016 se mostraram superavitários.

Portanto, considerando que os valores objeto de parcelamento foram devidos na forma legal e adequadamente contabilizados, inclusive com os estornos devidamente realizados, que, consequentemente, não devem, neste caso específico, compor a apuração do resultado, e ainda, a quitação do parcelamento e não comprometimento da gestão seguinte, aliado as divergências acima aventadas e as análises dos itens anteriores, reputo este item como regular.

Ressalte-se que, com relação à falta de repasse das contribuições patronais e dos aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, no que diz respeito à intempestividade dessas operações, já foi objeto de ressalva nos itens anteriores, e, da correção do procedimento adotado, não se pode desconsiderar o resultado positivo apresentado em relação às fontes livres, como sendo de 3%.

2.5. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observada “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”.

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 48 – fls. 13):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	957-1	21634-8	B. P C na Escola c/ 21634-8	-32,20
1	957-1	22.001-9	Banco do Brasil - Fundeb 60% - 22001-9	-199.709,58
104	0397	0600001-8	C.E.F. - Movimento - 006.1-8	-46.193,28
104	0397	6000007-7	C.E.F. - Saúde 15% - 006.7-7	-44.619,13

Esclarecendo o seu posicionamento a respeito do item em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca, na sua derradeira instrução (peça 110 – fls. 30):

Primeiramente faz-se necessário reafirmar que o item objeto deste exame “Contas bancárias com saldos a descoberto” verifica a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, ou seja, o SALDO CONTÁBIL DAS CONTAS, situação que caracteriza, em tese, descontrolado financeiro; não se podendo confundir com SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. (grifos no original)

2.5.1. CONTA 21634-8 – (R\$ 32,20)

De acordo com o primeiro contraditório apresentado (peça 53), o valor de R\$ 32,20 se refere a uma saída não considerada pelo banco e regularizado em 30/12/2014, juntando cópia do extrato na peça 59, a fls. 05, que aponta o valor debitado na referida conta corrente.

Por sua vez, na peça 65, a Coordenadoria entende que a defesa não foi suficiente para descaracterizar a irregularidade, e que os documentos apresentados “[...] não regularizam a situação apontada, simplesmente demonstra a diferença entre o extrato bancário e o saldo contábil.”

Em uma segunda oportunidade (peça 71 – fls. 14), a defesa complementa, informando que:

A regularização pode ser verificada em extrato bancário da respectiva conta, lançamentos contábeis da realização da receita e chamado técnico junto ao TCE – PR – DCM sob o nº 122770 (Anexo X), pois contabilmente ocorreu a realização da receita, ficando a fonte de recurso, o registro contábil e a conta bancária todos com saldo 0 (zero), em virtude de registro contábil equivocadamente lançado no exercício de 2012.

Entretanto, de acordo com a análise da Unidade Técnica (peça 98), fica mantida a irregularidade, pois a divergência ainda permanece, uma vez que segundo o extrato, foi efetivado um débito na conta, em 30/12/2014 (peça 81 – fls. 05), porém, de acordo com o “razão contábil da conta”, juntado na peça 81, fls. 06, o valor de R\$ 32,20 foi contabilizado, em 11/11/2015, como realização de receita de 2013, não contabilizada no devido exercício.

Em derradeira manifestação (peça 101), resumidamente, o responsável alega que, na prática, a referida conta corrente nunca esteve negativa na instituição bancária, ocorrendo, apenas, contabilmente, em virtude dos lançamentos que os contraditórios anteriores tentaram demonstrar.

Conclusivamente (peça 110), a unidade mantém a restrição, tendo-se em conta que contabilmente a defesa demonstra o valor como sendo uma entrada e, de acordo com o extrato juntado, se trata de uma saída.

No caso tratado, conforme bem observou a Unidade Técnica, os contraditórios apresentados se mostraram incongruentes, pois, a princípio, houve a juntada do extrato bancário demonstrando uma saída de R\$ 32,20, e, posteriormente, o razão contábil da conta, indica uma contabilização como sendo realização de receita.

Assim, por não ter havido a correta demonstração do que efetivamente ocorreu, quando cotejado o extrato e o razão contábil da conta, a situação retratada poderia, em tese, indicar uma irregularidade.

No entanto, em face do diminuto valor envolvido, fundado no Princípio da Insignificância, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. Edir Havrechaki. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, para a conta corrente em análise, o apontamento pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, admoestando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares. 2.5.2. CONTA 22001-9 – (R\$ 199.709,58)

De acordo com o primeiro contraditório apresentado (peça 53), a conta contábil restou negativa em virtude de uma saída não considerada pelo banco, no montante de

R\$ 200.236,57, porém, regularizada em 30/12/2014, juntando cópia do extrato na peça 59, a fls. 09, que aponta o valor debitado na referida conta corrente.

Por sua vez, na peça 65, a Coordenadoria entende que a defesa não foi suficiente para descaracterizar a irregularidade, e que os documentos apresentados “[...] não regularizam a situação apontada, simplesmente demonstra a diferença entre o extrato bancário e o saldo contábil.”

Em uma segunda oportunidade (peça 71), o responsável repisa que a situação se encontra regularizada, citando o extrato indicado no contraditório anterior.

Por sua vez, a unidade (peça 98), entende que o lançamento demonstrado pelo extrato bancário regularizaria a conciliação bancária, entretanto, não regulariza o valor negativo da conta contábil, apresentado ao final do exercício de 2013.

Na sua última manifestação (peça 101), em apertada síntese, o responsável alega que, efetivamente, a referida conta corrente nunca esteve negativa na instituição bancária, ocorrendo, apenas, contabilmente, em virtude dos lançamentos que os contraditórios anteriores tentaram demonstrar.

Conclusivamente (peça 110), a unidade mantém a restrição, pois entende que o lançamento de R\$ 200.236,57 à débito no banco, apenas regularizaria a conciliação bancária, no entanto, se fosse efetivada ao final do exercício de 2013, a conta, no banco, também ficaria negativa.

Segundo a Coordenadoria (fls. 35):

[...] o documento em questão não tem o condão de regularizar o item: “Contas bancárias com saldos a descoberto”, e sim de comprovar que o valor contabilizado em 2013 se efetivou no banco em 30/12/2014, portanto em nada altera o saldo da conta bancária (contábil) no encerramento do exercício de 2013.

De fato, com bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o lançamento de R\$ 200.236,57, trazido pela defesa, em resumo, regulariza a conciliação contábil, que, ao final do exercício financeiro de 2013, se mostrou negativa no montante de R\$ 199.709,58.

O que se pode observar, em resumo, é que a conta corrente na instituição bancária, ao final do exercício de 2013, estava com um saldo, conforme extrato, de R\$ 526,99. Entretanto, contabilmente, a conta encontrava-se negativa, no montante de R\$ 199.709,58.

Tendo-se em conta que, em 30/12/2014, foi efetivado um lançamento, no banco, no valor de R\$ 200.236,57, a conciliação bancária na contabilidade estaria regularizada. No entanto, como apontado pela Unidade Técnica, isso não explica/justifica, o porquê de a referida conta corrente encerrar o exercício financeiro negativamente, o que sugere, conforme asseverado pela unidade, “descontrolado financeiro”.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quando afirma que, se o referido lançamento na conta corrente em 30/12/2014, tivesse ocorrido em 2013, por óbvio que na instituição bancária a conta também ficaria negativa.

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit contábil na conta corrente acima referenciada.

Neste aspecto, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não pode o gestor se valer, isoladamente, desse para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo a instrução do processo, não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, em última análise, neste caso, o fato de a conta corrente encerrar o exercício financeiro com saldo contábil negativo merece censura, todavia, como atenuante, deve-se considerar que o gestor não se furtou da responsabilidade de buscar as medidas necessárias ao deslinde da questão, conforme se observa dos contraditórios apresentados.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento dos saldos bancários, atuando de forma tempestiva na resolução de eventuais anormalidades que pudessem surgir, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[10] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando lançamentos contábeis que possam levar à situação ora apresentada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

2.5.3. CONTA 0600001-8 – (R\$ 46.193,28)

Da mesma forma que as contas correntes anteriores, no primeiro contraditório, o responsável apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, assim se manifestou (peça 65):

Diante da manifestação do responsável e da juntada ao processo dos DOCUMENTOS DE CONCILIAÇÃO, relativos às mencionadas contas bancárias, importa em anotar que os mesmos não regularizam a situação apontada, simplesmente demonstra a diferença entre o extrato bancário e o saldo contábil.

Apresentando nova defesa, nas peças 71 e 86, juntando documentos, nas peças 83 e 92, o responsável busca demonstrar, por intermédio de conciliação bancária, os motivos que levaram ao encerramento do exercício com saldo contábil negativo.

Basicamente, de acordo com a defesa, o saldo da conta, em 31/12/2013, no banco, seria de R\$ 297.588,14. No entanto, para fins de conciliação, foram contabilizados valores, não lançados no banco até o dia 31/12/2013, no montante de R\$ 348.809,08. Valores estes debitados no dia 14/01/2014.

Além disso, conforme o contraditório, a contabilidade também não efetuou o lançamento referente aos montantes de R\$ 5.000,00 e R\$ 27,66, debitados no banco. A defesa ainda informa que, em 05/03/2015, o valor de R\$ 5.000,00 foi creditado no banco (peça 59 – fls. 13), e, em 01/10/2014, o valor de R\$ 27,66, lançado na contabilidade do município.

Ainda, em relação ao montante de R\$ 348.809,08, segundo alega o responsável (peça 71 – fls. 16):

[...] os valores apontados neste conta corrente, e em conciliação bancária, são obrigações cujo vencimento se deu somente em Janeiro de 2014, assim regularizados em Janeiro de 2014, em obediência o calendário de obrigação fiscal do

CAIXA
 Extrato das Contas Individuais
 Origem do Extrato: GOVORNTA CAIXA
 Unidade CAIXA: 397600000
 Código Referência: 0397/0000/000000297-7
 Nome: PALMEIRA PREFEITURA MUNICIPAL
 Período: de: 01/12/2014 até: 31/12/2014

Data Mov	Nr. Doc.	Descrição	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/12/2014	302703	CHEQUE SAC	1.709,45D	1.839,45D
01/12/2014	727220	RESG AUTOM	1.709,45C	93,00C
01/12/2014	080001	CHEQ TED	370.000,00C	259.030,00C
01/12/2014	214834	PAG BOLSEI	5.754,90D	244.275,10C
01/12/2014	217223	PAG BOLSEI	2.877,45D	241.417,65C
01/12/2014	136281	EMISSO TED	183.197,45D	58.220,20C
01/12/2014	126281	DOC/TEO ELETRONICO	30.881,34D	27.338,86C
01/12/2014	127448	DOC/TEO ELETRONICO	6,50D	27.332,36C
01/12/2014	990001	APL AUTOM	27.275,86D	50,50C
01/12/2014	302704	CHEQUE SAC	779,84D	739,66D
01/12/2014	727220	RESG AUTOM	779,84C	50,66C
01/12/2014	309374	PAG FOME	5.794,11D	5.744,11D
01/12/2014	302973	PAG FOME	66,79D	5.810,90D
01/12/2014	122794	EMISSO TED	48.251,45D	44.069,45D
01/12/2014	054832	TEV MESM T	4.700,00C	48.769,45D
01/12/2014	122794	DOC/TEO ELETRONICO	6,50D	48.079,95D

CAIXA
 Extrato das Contas Individuais
 Origem do Extrato: GOVORNTA CAIXA
 Unidade CAIXA: 397600000
 Código Referência: 0397/0000/000000297-7
 Nome: PALMEIRA PREFEITURA MUNICIPAL
 Período: de: 01/12/2014 até: 31/12/2014

Data Mov	Nr. Doc.	Descrição	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/12/2014	727220	RESG AUTOM	6.898,00C	50,00C
01/12/2014	080002	CHEQ TED	310.050,00C	310.050,00C
01/12/2014	040008	TEV MESM T	2.084,87D	308.965,13C
01/12/2014	990002	APL AUTOM	306,475,43D	50,00C
01/12/2014	214834	PAG BOLSEI	249.246,85D	249,15D
01/12/2014	727220	RESG AUTOM	249,15C	50,00C
01/12/2014	080146	TEV MESM T	80.353,33D	80.303,33D
01/12/2014	727220	RESG AUTOM	80,353,33C	50,00C
01/12/2014	080146	TEV MESM T	50,00C	50,00C
01/12/2014	727220	RESG AUTOM	18.338,99C	50,00C
01/12/2014	080001	CHEQ TED	31.261,37C	36.319,37C
01/12/2014	015096	CHEQ TED	308.333,09C	334.652,46C
01/12/2014	022883	CHEQ TED	131.571,34C	203.081,12C
01/12/2014	348099	TEV MESM T	131.571,34D	76.379,78C
01/12/2014	210206	TEV MESM T	709,52D	77.089,30C
01/12/2014	990003	APL AUTOM	68.233,84D	50,00C
01/12/2014	080146	TEV MESM T	50,00C	50,00C

Observa-se que os valores acima destacados, somente, os valores de R\$ 26.251,37 C e 277.928,43 D, constam da conciliação abaixo demonstrada, o que infere que a conciliação efetuada em 31/12/2013, não demonstra todo os valores relativos ao encontro de contas com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Palmeira em face do pagamento em duplicidade de empenho em 2012:

Face aos documentos juntados ao processo importa em reafirmar que os mesmos não regularizam item objeto deste exame (contas bancárias com saldos a descoberto) pois tratam da regularização dos valores pendentes em conciliação.

Em derradeira manifestação (peça 101), resumidamente, o responsável alega que, efetivamente, a referida conta corrente nunca esteve negativa na instituição bancária, ocorrendo, apenas, contabilmente, em virtude dos lançamentos que os contraditórios anteriores tentaram demonstrar.

Para esta conta corrente, a Unidade Técnica (peça 110), ao apreciar as derradeiras alegações de defesa, não se manifestou conclusivamente, trazendo apenas as seguintes observações (fls. 36/37):

Conforme consta do SIM-AM, tabela conciliação, em 31/12/2013, foi registrado na conta acima diversas operações como entradas/saídas contabilizadas e que não foram registradas no extrato bancário, e saída no banco sem ser considerada na contabilidade, conforme abaixo demonstrado:

(...)
 A peça processual nº 84, consta extrato da CONTA CORRENTE nº 6000007-7, Agência 0397, CEF, e outros documentos relativos à conciliação, que já foram demonstrados na Instrução 2216/2017- COFIM, e que, neste exame, serão apresentados abaixo:

(...)
 Observa-se que dos valores acima destacados, somente, os valores de R\$ 26.251,37(C) e 277.928,43(D), constam da conciliação abaixo demonstrada, o que infere que a conciliação efetuada em 31/12/2013, não demonstra de forma clara todo os valores relativos ao encontro de contas com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Palmeira em face do pagamento em duplicidade de empenho em 2012:

(...)
 Com relação à conta acima, à peça processual nº 101, páginas 31 e 33, o responsável declara:

(...)
 De fato, com bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os lançamentos trazidos pela defesa, em resumo, regularizam a conciliação contábil, que, ao final do exercício financeiro de 2013, se mostrou negativa no montante de R\$ 44.619,13. O que se pode observar, basicamente, é que a conta corrente na instituição bancária, ao final do exercício de 2013, estava com um saldo, conforme extrato, de R\$ 208.616,58.

Entretanto, contabilmente, a conta encontrava-se negativa, no montante de R\$ 44.619,13. Tendo-se em conta os lançamentos apresentados pela defesa, a conciliação bancária

na contabilidade estaria regularizada. No entanto, isso não explica/justifica, o porquê de a referida conta corrente encerrar o exercício financeiro negativamente, o que sugere, a exemplo do item 2.5.2. acima, "descontrole financeiro". Isto porque, se os lançamentos no banco, no montante de R\$ 26.251,37, a crédito, e de R\$ 277.928,43, a débito, efetuados no dia 30/12/2014, conforme apresentado pela defesa, e ainda, mesmo que o pagamento em duplicidade de R\$ 8.000,00 não tivesse ocorrido, fatalmente a conta corrente encerraria o exercício, no banco, com saldo negativo de R\$ 35.060,48.

Neste aspecto, releva notar, que os montantes de R\$ 26.251,37 (crédito), e de R\$ 277.928,43 (débito), lançados na instituição bancária no dia 30/12/2014, que acabaram por regularizar a conciliação bancária, não tiveram sua origem devidamente esclarecida pela defesa. Todavia, isto não foi suscitado pela Unidade Técnica quando da análise do conjunto probatório dos autos.

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, fica evidenciado que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit contábil na conta corrente acima referenciada.

Em relação ao valor de R\$ 8.000,00, pago em duplicidade, bem como o de R\$ 9.558,65, relativo ao Empenho nº 3394/2013, saldado via encontro de contas para regularização do pagamento em duplicidade referido citado, que não foi lançado no banco, entendo que os documentos carreados aos autos pela defesa (peça 59 – fls. 25/60), demonstram a regularidade da operação.

Neste aspecto, para melhor vislumbre, convém transcrever parte do documento juntado pela defesa, na peça 59, a fls. 56 (Papeleta de Acompanhamento):

A Coordenadoria de Contabilidade encaminha processo à Tesouraria para conhecimento do Encontro de Contas realizado e pagamento do saldo demonstrado, onde o valor devido apurado e corrigido totalizou R\$ 9.549,95, conforme cálculo demonstrado à folha 21 o qual foi abatido da Nota de Empenho Nº 3394/2013, após conferência dos exames realizados junto a Fundação e da apresentação da NF nº 358/2013, restando um saldo para pagamento no valor de R\$ 8,70 (Oito Reais e Setenta Centavos) desta respectiva nota, bem como o valor de R\$ 3.584,57 da Nota de Empenho 3576/2013 que complementou os exames realizados junta a essa Fundação até o dia 27 de dezembro de 2013.

Contudo, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não pode o gestor se valer deste argumento, isoladamente, para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo a instrução do processo, não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, neste caso, o fato de a conta corrente encerrar o exercício financeiro com saldo contábil negativo merece censura, todavia, como atenuante, deve-se considerar que o gestor não se furtou da responsabilidade de buscar as medidas necessárias ao deslinde da questão, conforme se observa dos contraditórios apresentados, inclusive, com o empenho demonstrado no atendimento às sucessivas solicitações de documentos e esclarecimentos, por parte da unidade técnica.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento dos saldos bancários, sendo tempestivo na resolução de eventuais anormalidades que pudessem surgir, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[11] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando lançamentos contábeis que possam levar à situação ora apresentada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

2.5.5 Considerações Gerais sobre a Irregularidade analisada:

Ainda em relação ao item "Contas bancárias com saldos a descoberto", a última manifestação de defesa, juntada na peça 101, traz referências a julgados desta Corte de Contas[12] (fls. 32), além de pleitear:

[...] a Corte de Contas que verifique nos exercícios posteriores ao ano de 2013, prestados contas tempestivamente por meio da PCA 2014, PCA 2015 e PCA 2016, que todas as contas do Município de Palmeira apresentem saldos positivos, em fiel obediência legal, e que se hipoteticamente algum saldo estivesse a descoberto no ano de 2013, todos foram devidamente regularizados, não causando nenhum dano ao erário ou prejuízo à gestão financeira do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende, em síntese, que os acórdãos citados pela defesa não servem de parâmetro para afastar a irregularidade do apontamento, uma vez que naqueles autos, ficou comprovado que, em uma situação, os saldos das contas estavam positivos, pois foi comprovado que houve cadastro equivocado de conta, e, em outra situação, restou comprovado a regularidade da conta que estava com saldo descoberto.

Adicionalmente, a unidade repisa que apesar da juntada dos extratos bancários apresentando saldo positivo, o item sob comento trata, especificamente, de saldo contábil a descoberto.

Quanto ao pleito da defesa para verificação das contas nos exercícios seguintes, a Unidade Técnica constatou que (peça 110 – fls. 44):

[...] em consulta às contas do Município de Palmeira, conforme solicitado na defesa, figura abaixo, verifica-se que as contas correntes contábeis mesmo após a conciliação possuem saldo negativo, inclusive, o saldo do extrato bancário, quanto ajustado de acordo com os valores pendentes na conciliação, fica negativo:

Corroborando, em parte, com a Unidade Técnica, entendo que os acórdãos trazidos como suporte da defesa, tratam de situações específicas acerca da mesma irregularidade, cuja análise só pode ser feita de forma individualizada, nos termos da fundamentação deste voto, e que, em relação à recorrência da impropriedade para os exercícios subsequentes, não há como trazê-las para a análise das presentes contas, pois, assim como aqui efetuado, naquelas também deverão sofrer a individualização dos fatos para cada conta indicada.

O que se observa, contudo, nos quatro casos ora analisados, sob a denominação de "contas bancárias com saldos a descoberto", é que a impropriedade passou a ter característica nitidamente formal, a partir do momento em que a Unidade Técnica aceitou a conciliação efetuada, sem questionar, em nenhum momento da instrução, a origem dos lançamentos feitos a destempe.

Sob o prisma dessa análise, não se cogitou, em nenhum momento, de dano ao erário ou de desvio de recursos, motivo pelo qual mostra-se, além de inconsistente, contraditória a indicação da mesma Coordenadoria, no sentido de que ela apontaria efetivo "descontrole financeiro".

Em nenhum momento foi especificado, precisamente, em que consistiria essa situação de descontrole, por que motivo não teria sido ela superada com a conciliação das contas, expressamente aceita pela mesma unidade, sem questionar, conforme mencionado, a origem dos lançamentos subsequentes, restando afastada, por via de consequência, a verificação de qualquer hipótese de dano ao erário ou de desvio de recursos.

No caso em exame, ainda, é importante pontuar, em reforço à proposta de conversão da irregularidade em ressalva, que se tratou do primeiro ano de mandato do gestor, no qual houve mudanças na contabilidade pública, com reflexos notórios e dificuldade de obediência aos prazos para o encaminhamento de diversas informações ao sistema SIM-AM, e na sua própria correção, em relação aos quais se baseia, preponderantemente, a análise técnica.

O que se verifica, em último caso, é uma análise excessivamente detalhista de situações que, já após os primeiros contraditórios, não indicavam irregularidades de tal gravidade que demandasse o aprofundamento da instrução levado a efeito, seja, em muitos casos, pelo insignificante valor das diferenças apontadas, com foi o caso, por exemplo, dos R\$ 32,20 a que se refere o item 2.5.1, seja pela ausência de critério em avaliar as medidas adotadas pelo gestor e sua efetiva repercussão na saúde financeira do Município, sob o ponto de vista da materialidade das irregularidades descritas, num sério comprometimento à eficiência e à efetividade que se busca num processo de análise de contas públicas.

Em corroboração a essa análise crítica, vale acrescentar que, a partir do exercício de 2015, foi excluído do escopo das prestações de contas de Prefeito a análise desse mesmo item, o que confirmaria, assentada a premissa de que essa exclusão se deu pelo critério de relevância, que a abordagem da matéria levada a efeito nestes autos foi, de fato, desproporcional.

Mesmo nesse cenário, contudo, o gestor procurou atender, diligentemente, às solicitações de documentação, ainda que apresentadas de forma sucessiva e inovadora, o que denota a ausência de má-fé e seu intuito de colaborar com a instrução processual.

Por esse motivo, à guisa de mera colaboração no aperfeiçoamento da análise técnica, proponho o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência dessas considerações.

2.6. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

Neste item, o exame preliminar das contas observou que a Administração Pública deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R\$ 26.888,53, referente à contribuição patronal devida (peça 48 – fls. 11).

Depois do primeiro contraditório, a Unidade Técnica converteu o apontamento em ressalva, uma vez que não houve a comprovação do integral pagamento dos meses de abril e agosto/2013.

Em uma segunda oportunidade, a defesa buscou comprovar os referidos pagamentos, entretanto, restou uma diferença paga no exercício de 2014, relativa ao mês de agosto, que, de acordo com o responsável (peça 71 – fls. 04):

Esta diferença de INSS recolhido em 27 de Março de 2014, portanto no exercício seguinte, é resultando de uma retenção a menor por parte da Receita Federal do Brasil, quando do repasse do FPM – Fundo de Participação do Município, ocorrida no dia 10 de Setembro de 2013, e que não considerou o valor informado pelo Município de Palmeira na GFIP encaminhada tempestivamente.

Em apertada síntese, após apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2216/17 (peça 98 – fls. 27), assim concluiu: Diante do exposto, considerando que nesta oportunidade houve a comprovação dos pagamentos das competências 04 e 08/2013, a restrição poderá ser afastada, porém com ressalva, tendo em vista que o pagamento da competência de agosto/2013, parte, ocorreu em 27/03/2014, com encargos moratórios no valor de R\$ 408,621.

1 Considerando ínfimo o valor dos encargos moratórios, que represente 0,05% do valor da contribuição líquida ao INSS do exercício, opinamos pela não conversão em irregularidade advinda, fato que resultaria em novo contraditório.

No presente caso, tendo-se em conta que, muito embora a diferença tenha ocorrido por uma retenção a menor por parte da Receita Federal do Brasil, quando do repasse do FPM, em 10/09/2013, a correção do pagamento ocorreu apenas em 27/03/2014, entendendo que a relativa demora na regularização da pendência, em torno de seis meses e meio, enseja a consignação de ressalva, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das obrigações previdenciárias, sendo tempestivo na resolução de eventuais anormalidades que pudessem surgir.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDIR HAVRECHAKI, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a intempestividade no repasse das contribuições patronais e dos aportes do cálculo atuarial ao Regime Próprio de Previdência e no repasse das contribuições patronais para o INSS, e a existência de contas correntes com saldos contábeis a descoberto, com encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência das considerações lançadas no item 2.5.5.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDIR HAVRECHAKI, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a intempestividade no repasse das contribuições patronais e dos aportes do cálculo atuarial ao Regime Próprio de Previdência e no repasse das contribuições patronais para o INSS, e a existência de contas correntes com saldos contábeis a descoberto, com encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência das considerações lançadas no item 2.5.5.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.
2. Diferença entre as informações do valor devido (R\$ 2.821.228,09) e valor recolhido (R\$ 1.300.090,24) – peça 48 – fls. 12.
3. SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.701 de 28/03/94, e reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências. (peça 74 – fls. 02/38)
4. <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/PORTARIA-MPS-n%C2%A4-402-de-10dez2008-atualizada-at%C3%A9-19jul2017.pdf>
5. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
6. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.
7. SR. ALTAMIR SANSON.
8. Município de Salgado Filho – Exercício Financeiro de 2014.
9. Município de Foz do Jordão – Exercício Financeiro de 2014.
10. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
11. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
12. Acórdão nº 408/17 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 451/17 – Tribunal Pleno.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 577961/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

STELA MARIS DOUBEK MOTTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 1528 de 22/05/2015, com base no (Art. 6º da Emenda 41/2003, publicado no D.O em 01/06/2015, referente à Aposentadoria da servidora STELA MARIS DOUBEK MOTTA, no cargo de "Advogado", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Gestão Estadual nº 297/18 e do Ministério Público de Contas nº 401/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 67020/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE

OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARISA

GIRALDI PINTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 4640/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14 de março de 2016, referente à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais da servidora Sonia Marisa Giraldi Pinto, no valor de R\$ 2.510,38 (dois mil quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, CF, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 619/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) (peça 43) e o Parecer nº. 460/18 (peça 44) da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 356556/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JUAREZ BUENO DA FONSECA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/18

Retificação do nº do CPF do servidor por erro material, mantendo-se incólume os demais dados da DDM 386/12 - Legalidade e registro. Aposentadoria.

Visto e examinada a Petição Intermediária nº 473300/18 (peça 13) destes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. RETIFICAR A PEDIDO, tendo em vista "ERRO MATERIAL" na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 386/12, para corrigir o nº. do CPF do servidor aposentado Sr. JUAREZ BUENO DA FONSECA, que constou nº. 373.695.09-00, sendo o correto nº 373.695.209-00.

2. Manter incólume todos os demais dados da referida DDM.

3. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, à DP para encerramento do processo.

Gabinete, em 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 155478/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, USINA CULTURAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Usina Cultural, no valor total de R\$ 59.995,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), por meio do Termo de Convênio n.º 049/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 13.114.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.196/18 (peça 21), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 324/18 (peça 22), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 23 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1144530/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, LUCILIA DO ROCIO LOPES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Ministério Melhor Viver, no valor de R\$ 85.536,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais), por meio do Termo de Convênio n.º 207/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 19.746.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.270/18 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 112/18 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos e/ou ausências em publicações, à ausência de certidões na transferência, ao erro no preenchimento de Informações no SIT e ao Termo de Cumprimento dos Objetivos incompleto/insuficiente.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230787/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA, NEUZA DE MOURA OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/18

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91664/16, publicado no DOE nº 9.653, do dia 10/03/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.750,25 (um mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), deferida para NEUZA DE MOURA OLIVEIRA, na qualidade de Cônjuge do servidor BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA, falecido em 14/01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 234/18 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 401/18 – 2PC (peça 25), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212304/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA DO NASCIMENTO REIS TORRES, RAFAEL IATAURO, WALDIR CORREA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/18

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 90.497/15, publicado no DOE nº 9.593, do dia 09/12/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.119,44 (quatro mil, cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), deferida para WALDIR CORREA, na qualidade de companheiro da servidora DALVA DO NASCIMENTO REIS TORRES, falecido em 04/09/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 280/18 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 400/18 – 2PC (peça 26), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1015500/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MAICON CAMARGO DE SOUZA, MARIS LUCIA SODRE DE OLIVEIRA DANIELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, NOELI VARGAS GOMES OLDRA, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antônio do Sudoeste e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R\$ 149.760,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2009.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.501/18 (peça 28), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 457/18 – 5PC (peça 29), são pela regularidade das contas prestadas, considerando não terem sido verificadas impropriedades.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, determina-se o encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457245/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARI TEREZINHA HAHN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/18

Ementa: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.973/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.173, do dia 26/03/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CLARI TEREZINHA HAHN, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.578,94 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 615/18 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 458/18 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231120/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA, MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/18

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91.021/16, publicado no DOE nº 9.621, do dia 22/01/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.472,89 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), deferida para LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, falecida em 09/11/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 690/18 (peça 52) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 535/18 (peça 53), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231520/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BRANDAO THEODORO, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/18

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 90794/15, publicado no DOE nº 9.611, do dia 08/01/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.855,38 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), deferida para MARIA LUIZA BRANDAO THEODORO, na qualidade de filha menor da servidora VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, falecida em 25/09/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 703/18 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 536/18 – 1PC (peça 35), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 658635/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, WILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1051/18

I. Trata o presente de relatório de auditoria elaborado em decorrência de fiscalização feita junto ao Poder Executivo de Almirante Tamandaré e ao Instituto Vida e Saúde – INVISA, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização relativo ao exercício de 2015 – PAF 2015, abrangendo os exercícios de 2012 a 2015.

II. Após concluso para julgamento, o Sr. Wilson Rogério Goinski junta a petição intermediária nº 442137/18 (peças 115/116), em que, sob a alegação de que este Tribunal "(...) deve primar pela maximização do exercício do contraditório e ampla defesa (...)", pugna que "(...) seja deferida a juntada de novos documentos, bem como deferida a produção de prova testemunhal, em futura audiência de instrução a ser designada por este digno Tribunal".

III. De início, cabe esclarecer que o recebimento de petição anterior do requerente, em que pese intempestiva, já denota o favorecimento à busca da verdade material, não cabendo sequer se cogitar de suposto cerceamento de defesa no presente processo.

IV. No que tange aos pedidos, DEFERE-SE, excepcionalmente e de forma

derradeira, 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o interessado apresente os documentos mencionados, esclarecendo-se que a produção de prova testemunhal na forma pretendida não possui previsão regimental, entretanto nada obsta que o requerente junte declarações registradas em cartório que possam respaldar o seu interesse.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que comunique ao requerente, Sr. Wilson Rogerio Goinski, por meio de seus procuradores, quanto ao teor do presente ato.

VI. Após, retornem.

VII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 10 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 410600/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, CARMEM LUCIA RODRIGUES MAKOSKI VASCO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADORES: ALINE SIQUEIRA BOMBONATO, FERNANDO BARBUR CARNEIRO, NATHALIE CERQUEIRA, RENATA PARETA CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1122/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 509924/18, que trata de agravo interposto por AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, neste ato representada por procuradores (Instrumento à peça 30), contra o Despacho nº 944/18 (peça 42), deste Gabinete, que recebeu a presente representação e indeferiu a concessão da cautelar.

O referido despacho foi disponibilizado no DETC n.º 1.857, de 04/07/2018, sendo que a peça em análise foi juntada aos autos em 19/07/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação, com posterior devolução a este Gabinete para deliberações.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 892886/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOAO PEDA SOARES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANA, RICHARD GOLBA

PROCURADORES: CAROLINA PUGLIA FREO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ EDUARDO PECCININ, MARCELO FURMAN, ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, SUELI TOMOKO ANDO, WILLIAN FURMAN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1134/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 160/2017 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 8.558,86 (oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), efetuados pelo Sr. RICHARD GOLBA, em cumprimento ao item I, "a", do Acórdão nº 5.346/13 – Tribunal Pleno, para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento determinado em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. RICHARD GOLBA;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 885620/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1137/18

I. Tratam os presentes de cópia de três Ações Cíveis Públicas por Atos de Improbidade Administrativa encaminhadas pelo Grupo Especializado na Proteção e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA, em que se relatam supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios instaurados em 2008 pelo Município de Arapoti, tendo por objeto a aquisição de medicamentos mediante a utilização de "notas frias", durante a gestão do Sr. Luiz Fernando de Masi.

II. Conforme consta da peça inaugural, a representação é derivada de inquérito civil público, autuado sob o nº 0130.09.000035-2, que, desmembrado, deu origem a outros dois inquéritos, de nº 0130.17.000954-7 e nº 0130.17.000957-0, cada um versando sobre um procedimento licitatório (Convite 03/2008, Pregão 038/2008 e Pregão 073/2008, respectivamente).

III. Conforme consta, as supostas irregularidades foram verificadas no exercício de 2008, portanto há cerca de 10 (dez) anos, e pretenderam beneficiar a campanha eleitoral e reeleição do então Prefeito, Sr. Luiz Fernando de Masi.

IV. Em que pesem os indícios de que as irregularidades tenham efetivamente ocorrido, entendo que da atuação do órgão ministerial podem decorrer medidas que inclusive extrapolam as possibilidades institucionais desta Corte, em especial as de cunho judicial, pelo que opino pelo NÃO RECEBIMENTO da representação, salientando que eventuais questões afetas a este Tribunal podem ser encaminhadas posteriormente pelo próprio Ministério Público Estadual ou pelo Poder Judiciário, se for o caso.

V. Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência e, após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, encerre-se o processo, com subsequente arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 23 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 784042/17

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRYSTAL ANGELICA ULRICH,

FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1143/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 163/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.502,42 (um mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), efetuados em 17/07/2018 pelo Sr. CARLOS CARMINDO BONATO, em cumprimento ao item VIII do Acórdão nº 4.319/17 – Primeira Câmara (peça 259), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CARLOS CARMINDO BONATO.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209024/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1154/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 517641/18 (peças 175/176), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Flávio José Arns contra o Acórdão nº 1.723/18 – STP (peça 172), exarado por ocasião do julgamento das presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.865, de 16/07/2018, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa na presente data (24/07/2018).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 53690/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INES ANA BURTET MENEGON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1156/18

I. Tratam os presentes do ato de inativação de INES ANA BURTET MENEGON, servidora pública do Município de Cascavel, por substanciada no Decreto nº 12.058/2014, publicado no Órgão Oficial nº 1.192, de 27/11/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Parecer nº 693/18 (peça 40), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 47.720/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior nova análise e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 425096/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INES APARECIDA ARRIOLA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1157/18

I. Tratam os presentes do ato de inativação de INES APARECIDA ARRIOLA, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciada no Decreto nº 12.271/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1.291, de 29/04/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Parecer nº 680/18 (peça 35), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 47.720/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior nova análise e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 497600/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: ANTONINO MARTINS FONTINHAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1161/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 149/2018 (peça 100) e nº 150/2018 (peça 101), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os seguintes recolhimentos, em atendimento ao Acórdão nº 932/2018 – S2C (peça 78):

Instrução	Interessada	Valor (R\$)	Item do Acórdão
149/2018	Gisele Potila Faccin Gui	1.514,36	I, "c"
150/2018	Isabel Aparecida Niedo Nasser	1.514,36	I, "d"

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos as multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária de GISELE POTILA FACCIN GUI, CPF nº 049.417.639-39, e ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, CPF nº 825.672.639-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 723476/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1090/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 60), contando-se o novo prazo (15 dias) a partir da data de publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 545412/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1091/18

Por meio do Despacho nº 874/18 (peça 26), determinei a intimação do Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Everson Antonio Konjunki para que apresentassem a documentação solicitada no Parecer nº 27/18-CGM, qual

seja "o contrato firmado com NOROELSON TEIXEIRA, contendo a descrição das funções a serem desempenhadas e o prazo de vigência do vínculo firmado".

Em resposta (peças 30/33), a municipalidade informou que "não existe contrato firmado (...), tampouco decreto de nomeação relativo ao período de 01/05/2014 a 17/03/2015".

O ex-prefeito (peças 35/36), por sua vez, afirmou que protocolou requerimento junto à Administração Municipal solicitando manifestação formal sobre o pedido, porém, não obteve resposta. Assim, reputou necessária nova intimação do Município de Cantagalo.

Em vista dos esclarecimentos apresentados, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523021/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1093/18

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Digital Design Serviços de Telecomunicação Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 056/2018 do Município de Cafelândia, com vistas à (peça 04):

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet via fibra óptica, na velocidade de 100Mbps, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, com o fornecimento e designação de 16 endereços IPv4 fixos e válidos, roteáveis através da internet, sem restrições de portas, alocação de um bloco IPv6 /56, e fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço. O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-SP ou IX-RJ).

2.2. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de dados em rede IP via fibra óptica, na velocidade mínima de 10Mbps por ponto de acesso, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, conectando pontos externos à rede da prefeitura de forma transparente, utilizando protocolo 802.1q, conforme regulamentação IEEE 802.1Q-in-Q VLAN, além do fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço, sendo vedada a entrega parcial dos serviços e/ou pontos de transporte de dados.

A abertura do certame ocorreu em 17/07/2018. O preço máximo previsto é de R\$ 304.200,00 (trezentos e quatro mil e duzentos reais).

Aduz o representante que participou da licitação juntamente com a empresa Delta Comunicações Ltda. – ME, tendo apresentado o menor preço na fase de lances, qual seja R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).

Aponta, contudo, que o pregoeiro atuou com "total incoerência segundo as diretrizes do Pregão Presencial", uma vez que não declarou o vencedor no final da sessão, de modo que inibiu o direito de recurso das partes.

Também, não foi apresentada qualquer fundamentação para classificar ou desclassificar o licitante quanto ao Atestado de Dupla Abordagem, o qual não apresenta qualquer modelo no instrumento convocatório.

Ainda segundo o requerente, o pregoeiro retirou seus envelopes da sala de licitação, ocasionando sua manifesta discordância, bem como se equivocou na ata quanto à situação do visto dos documentos.

Ademais, alega que há indícios de direcionamento na licitação, "principalmente quando exige que os interessados já tenham prestado serviço no Município de Cafelândia", haja vista a previsão do item 2.1, in verbis:

(...) O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-S ou IX-RJ).

(grifei)

Nesse ponto, sustenta que "a autoridade não pode realizar uma licitação apenas com a empresa que já possui a prestação de abordagem no Município de Cafelândia, pois restringiria a disputa".

Por fim, aponta que o Pregoeiro decidiu por sua inabilitação na disputa sem apresentar os fundamentos para tanto.

Diante disso, pleiteia a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Cafelândia e do pregoeiro, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como juntar cópia integral do Pregão Presencial n.º 056/2018, inclusive da fase interna.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Aduino Costa Junior (pregoeiro), para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por oportuno, deverá a Diretoria de Protocolo incluir na autuação, como representado, o Sr. Aduino Costa Junior.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 52230/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO BELMIRO DE GOES BATISTA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Joao Belmiro de Goes Batista, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto nº 1.172/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 30/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 189617/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 956/18

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Informação nº 296/18 (peça 84), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo uma vez que encontra-se apensado nos autos do Recurso de Revista nº 21.986-1/18, pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276853/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCIA ANDREIA VEIT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1014/18

Considerando o contido na Instrução nº 151/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 247/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, CPF 039.840.309-08, em relação ao item II do Acórdão nº 1184/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Após, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 505759/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1015/18

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão N.P.K. em face do N.G., por meio da qual, notícia supostas irregularidades na praticadas no âmbito da Administração Municipal.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a manifestação prévia do Denunciado, para esclarecimentos sobre os fatos apontados. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR por meio de ofício: (i) o excelentíssimo senhor N.G., para manifestação preliminar, acerca dos fatos trazidos na Denúncia, podendo apresentar os documentos que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para manifestação.

Após regressem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 234964/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, GILBERT ALBANO DA SILVA, VILTON DE SOUSA NERES

ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1017/18

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Vilton de Sousa Neres (peça 43), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 967/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, e aplicou multa em decorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016.

Entretanto, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.822, de 11/05/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Assim, e considerando que o termo final do prazo quinzenal para interposição do recurso exauriu em 06/06/2018 e que a petição foi protocolada somente em 20/07/2018, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revista, pois intempestivo[1].

Aguarde-se em Gabinete o decurso do prazo[2].

Exaurido sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 564213/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1018/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Valdenir Antônio Palmieri, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.613/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, condenando solidariamente o Recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 88), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.853, de 27/06/2018, e a petição foi protocolada em 18/07/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1]

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 350135/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1020/18

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo cidadão N.S.N. em face do M. de M., por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal, referente a nomeações de cargos comissionados.

Preliminarmente, foi oficiado o denunciado para manifestação prévia, o que foi regularmente atendido (peça 18-20).

Vieram os autos conclusos e assim, antes da realização do juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia de documento pessoal legível e cópia de comprovante do local onde possa ser encontrado, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[1] e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno[2].

Após regressem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 115446/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1021/18

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo cidadão J. V. em face do M. de C., da Associação M.C., da empresa O.C.A. Ltda., do senhor C. E. B. da C. e da senhora S. B. L. B. da C., bem como do Prefeito e vice-Prefeito do Município de C., por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas.

Por meio do Despacho de nº 274/18 (peça 4), foi intimado o denunciante para apresentação de cópia do seu documento pessoal, bem como comprovante de endereço.

Decorrido prazo sem regularização da qualificação por parte do denunciante (peça 8), por meio do Despacho nº 684/2018 (peça 9), deixei de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Instado o Ministério Público de Contas para ciência sobre o não recebimento da denúncia, por meio do Parecer nº 452/18, postulou a reconsideração da decisão contida no Despacho nº 684/2018 (peça 9), pleiteando o Recebimento da Denúncia, sob a alegação de que o denunciante teria enviado os documentos faltantes ao órgão ministerial, os quais são apresentados anexos ao seu Parecer.

Assim, considerando que a ausência documental foi suprida pelo denunciante, mesmo que extemporaneamente, por respeito ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão contida no Despacho de nº 684/2018 (peça 9), de não recebimento da denúncia, para que o feito retome seu trâmite.

No entanto, com o objetivo de efetuar o pertinente juízo de admissibilidade da denúncia, entendo necessária a manifestação prévia de parte dos denunciados, para esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Autuar e intimar a Associação M.C., na pessoa do seu representante legal, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos trazidos na Denúncia, podendo apresentar os documentos que entender pertinentes para elucidação dos fatos;

(ii) Intimar o M. de C., por meio do seu representante legal, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos trazidos na Denúncia, podendo apresentar os documentos que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

Após regressos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 618070/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DORINHA SCHEILA ROTH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1023/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 63), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296129/17
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1025/18

Considerando o contido na Instrução n.º 142/18 (peça 28) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 477/18 (peça 29) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marli Regina Fernandes Da Silva, CPF nº 278.492.449-15, em relação ao item II do Acórdão n.º 926/2018 – Primeira Câmara de 17/04/2018 (peça 22) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo, pois tendo em vista o integral cumprimento da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 626714/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO/PROCURADOR ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1026/18

Tratam os autos dos recursos de revista, interpostos pelo senhor Flávio José Arns e pelo Município de Mangueirinha, representado por seu gestor, senhor Alison Rodrigo Tartare, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.374/17 – (peça 39), Segunda Câmara.

Por intermédio do Acórdão nº 1.504/18 – (peça 73), Tribunal Pleno, julgou-se regulares as contas do senhor Flávio José Arns e do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, mantendo as recomendações ao Concedente e ao Tomador dos recursos, quanto à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais.

A decisão transitou em julgado em 09/07/18, conforme certidão à peça 76, sendo registrada pela CMEX as recomendações exaradas por meio do Acórdão supracitado, ao Município de Mangueirinha e a Secretaria de Estado da Educação (peça 77).

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação nº 1.432/18 (peça 77) e do Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 571/18 (peça 79), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264260/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1027/18

Considerando o contido na Instrução nº 137/2018 (peça 40), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 570/2018 (peça 41) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Marcos Cesar Correia, referente ao item II do Acórdão nº 854/2018 – Primeira Câmara (peça 24), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 303788/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, PEDRO MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1028/18

Considerando o contido nas Instruções n.º 140/18 e 141/18 (peças 28 e 29) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 476/18 (peça 31) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Alexandre de Sousa Profeta, CPF n.º 059.854.699-56 e, de Pedro Moraes, CPF n.º 365.397.169-15, em relação ao item II do Acórdão n.º 929/2018 – Primeira Câmara de 17/04/2018 (peça 20) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do Relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 564159/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: A JACOB TELEM COM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1029/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Valdir Hidalgo Martinez, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.511/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária (peça 106).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 107), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.847, de 19/06/2018, e a petição foi protocolada em 04/07/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 455301/18

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1031/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, por meio do qual solicita informações sobre os autos 444.957/16, Recurso de Revista, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 0036.18.003141-5.

Considerando que o processo requisitado, já foi julgado, com a manutenção integral da decisão recorrida e está apensado aos autos 77.523/10, Prestação de Contas de Transferências, de minha Relatoria, defiro o acesso ao processo 77.523/10.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao duto Requerente.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 500196/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1032/18

Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, senhor Maurílio Martielho, por meio da qual aduz que o Município de Jataizinho concedeu reposição salarial ao funcionalismo por meio de Decreto Municipal, figura incompatível com o Princípio da Legalidade aplicado ao caso, que exigia a espécie legislativa de lei ordinária específica.

No entanto, preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, considero pertinente a oitiva da municipalidade para esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à Representação, bem como documentação pertinente, inclusive da Lei Municipal nº 1.026/2014.

Após o prazo para manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 293669/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL, JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1033/18

Considerando que a intimação do senhor Oripes Zufa restou infrutífera, cuja localização do interessado é incerta e não sabida, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 511260/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1036/18

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Cível da Comarca de São João do Triunfo, de cópia da petição inicial para conhecimento deste Tribunal de Contas, da ação civil pública em trâmite naquela comarca, autuada sob nº 0001084-39.2017.8.16.0157, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Triunfo, por ato de improbidade administrativa, em face de Luiz de Lima, Marcelo Hauage Distéfano e Jornal Atual – Atual Notícias Ltda. Me.

Segundo a inicial, o Município de São João do Triunfo, por meio de seu prefeito à época, senhor Luiz de Lima, teria realizado procedimento licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de publicação dos atos oficiais. Ainda, que a empresa Maciel & Ernest Ltda., nome fantasia Jornal Atual, cuja razão social posteriormente foi alterada para Atual Notícias Ltda. Me, teria se sagrado vencedora do certame, originando o Contrato nº 18/2009, com valor global de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), correspondendo a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, o qual recebeu três aditivos, de prazo e valor.

O Ministério Público informou ainda que, concomitantemente à vigência do contrato e seus aditivos, outros pagamentos foram realizados à mesma empresa, sem estarem contemplados no contrato, indicando a realização de um processo de dispensa de licitação no ano de 2012.

Reputou os procedimentos de prorrogação de prazo, valor, dispensa de licitação e pagamentos extras, como irregulares, e por tais motivos propôs a ação civil pública requerendo a condenação dos Requeridos por prática de suposto ato de improbidade administrativa, bem como à devolução de valores.

A Ação Civil Pública foi recebida pelo Juízo Cível da Comarca de São João do Triunfo, tendo sido determinada a citação dos requeridos para apresentação de defesa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Distribuídos os autos para minha relatoria, em juízo de admissibilidade do feito, entendo que a presente Representação não merece recebimento.

O protocolado dá ciência a este Tribunal de Contas de que está em trâmite perante a Comarca de São João do Triunfo, Ação Civil Pública visando apurar supostos atos de improbidade administrativa.

Assim, ciente de que o Ministério Público Estadual, que é Órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos, já está agindo com o fim de apurar todos os fatos narrados e que já propôs a ação notificada, a qual foi recebida e tramita regularmente perante o Juízo Cível da Comarca apontada, não há razão para que este Tribunal de Contas atue concomitantemente àquele Juízo.

Ademais, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, analisando a presente Representação, não se mostra razoável, célere, econômico, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 511023/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1038/18

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão R.A.D.P. em face do Município de P., por meio da qual, notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a manifestação prévia do Denunciado, para esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR por meio de ofício: (i) o Município de P., na pessoa do seu representante legal, para manifestação preliminar, acerca dos fatos trazidos na Denúncia, podendo apresentar os documentos que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para manifestação.

Após o prazo para manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 636600/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1042/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Araucária (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473938/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1048/18

Retornam os autos para deliberação quanto ao contido na petição da empresa Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. (peças 87 a 91).

Considerando que o Município de Curitiba adotou providências para apresentar sua manifestação preliminar, notificando a empresa contratada para entrega de documentos, considero pertinente o pedido da empresa ora manifestante.

Entendo que possa haver, de fato, necessidade de a municipalidade receber documentos de posse da empresa contratada, para assim conseguir elaborar sua resposta ao Tribunal de Contas, sendo que a própria empresa demanda de certo tempo para conseguir entrega-los.

Como o prazo para atendimento foi de cinco dias, conforme notificação do município à empresa (peça 91), defiro o pedido para prorrogar o prazo da manifestação preliminar quanto ao constante da comunicação de irregularidade, por cinco dias.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para autuar a empresa Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. como interessada, os seus advogados constantes da procuração (peça 89) e para controle de prazo.

Após, com ou sem reposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 115497/18

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1120/18

1. Trata-se de denúncia em que se noticia que o Município referido contratou serviços de arbitragem desportiva, mediante Pregão Presencial no valor máximo previsto de R\$ 545.450,00, no qual se sagrou vencedora uma associação cujo presidente era o Secretário Municipal de Esportes, responsável, juntamente com o Prefeito Municipal, pela licitação e pela contratação, e para a qual prestam serviços a esposa do Secretário de Esportes, o sobrinho do Vice-Prefeito e uma outra pessoa sem a formação técnica necessária para atendimento ao edital da licitação, remunerados ilegalmente com verbas oriundas do contrato com a Prefeitura.

Por meio do Despacho nº 1052/18 (peça nº 17), deixou-se de receber a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito previsto pelo art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, diante do não atendimento, pelo Denunciante, de intimação para

a juntada de cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade processual.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 698/18 (peça nº 20), informou que o Denunciante contactou o órgão ministerial e enviou seus documentos, que se encontram anexados ao citado parecer.

Por esse motivo, requereu a reconsideração da decisão contida no Despacho nº 1052/18, o recebimento da Denúncia, e seu encaminhamento à unidade técnica para instrução.

2. Em acolhimento ao pedido de reconsideração contido no Parecer nº 698/18, da Procuradoria-Geral de Contas, tendo em vista que as irregularidades relacionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o superveniente preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação do Município Denunciado, do respectivo Prefeito Municipal e do respectivo Secretário Municipal de Esportes, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 775302/17

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1121/18

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ - ADEOP em face do Acórdão nº 1859/18 – Pleno, veiculado em 18 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Ainda assim, tendo-se em conta o Substabelecimento de peça 370, reportar-se a poderes outorgados por Rita Maria Schimidt, que, a princípio, não integra a relação dos interessados neste feito, deve aquela diretoria técnica, intimar a procuradora Manuela Toppel Portes, para que preste esclarecimentos.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 344232/18

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1122/18

1. Defiro o acesso aos autos n.º 1005942/16 (1004989/16), em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, visando instruir autos Inquérito Civil nº MPPR – 0062.17.000445-1.

2. Retornem os presentes ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201733/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, LUCAS VASCONCELOS VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1123/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de seu atual gestor, acostada nas peças 45 a 49.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 113725/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES, MIGUEL PEREIRA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1124/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 914/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, embora alegado pela origem, não constam na peça 19, a certidão de casamento atualizada e a certidão de nascimento do filho menor.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 184029/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1125/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 7780/18 da Diretoria de Protocolo, autorizo que a intimação do Sr. Paulino de Souza se dê por Edital, conforme preconiza o §2º do art. 381 do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 504728/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

PROCURADOR: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1126/18

1. Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento liminar, formulado pelo Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik, visando desconstituir o Acórdão 699/2018 – 1ª Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária e considerou irregulares as contas, em razão dos achados 04, 06 e 09, de responsabilidade do ora requerente, aplicando-lhe 3 multas, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, determinando, ainda, a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

Fundamenta seu pedido no disposto no inciso V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por violação literal ao disposto no art. 133 da Constituição Federal e artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.906/94.

Isso porque o acórdão rescindendo teria imputado sanções ao requerente, em virtude de emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, em desconformidade com os ditames legais, em afronta à imunidade relativa ao exercício da profissão de advogado, pois não teria ordenado despesa, nem decidido, nem contratado, nem fiscalizado, nem atestado, portanto, não teria gerado prejuízo ao erário.

Ao final, requer, além da procedência do pedido, a concessão liminar de efeito suspensivo até o julgamento final do pedido, considerando que o iminente risco poderá provocar danos irreparáveis ao requerente, além da plausibilidade da tese jurídica sustentada.

Conhecido o pedido rescisório, por meio do Despacho nº 1096/18 (peça 4), foi determinada oitiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, sobre pedido cautelar, em observância ao §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 1996/18 (peça 5), manifestou-se pela não concessão da liminar, uma vez que o peticionário não fez qualquer referência a presença de um dano específico, não ficando caracterizado, portanto, o periculum in mora.

No que tange à verossimilhança do direito alegado, afirma que a argumentação do peticionário se cingiu a afirmar que não poderia ter sido responsabilizado, já que teria imunidade profissional. No entanto, a manifestação técnica destaca que já houve o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União abre possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, restando ausentes, portanto, os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 727/18 (peça 8).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, em um exame perfunctório das razões trazidas no pedido rescisório, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 495-A do Regimento Interno.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, os autos carecem de maiores elementos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo da demora.

Isso porque, a princípio, é possível a responsabilização de pareceristas jurídicos em processos licitatórios, vez que a imunidade profissional não é absoluta.

Quanto ao perigo da demora, o requerente, nos termos atacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, valeu-se de argumentos genéricos para defender a urgência da suspensão da decisão rescindendo, o que inviabiliza o preenchimento ao requisito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar e determino o retorno dos autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 255308/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ALAIDE MARIA BENSONI MIZGA, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1127/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja incluído na atuação o Instituto de Previdência de São Mateus do Sul – IPRESMAT.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 122/18

PROCESSO N º: 515037/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIUK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3201/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3053/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 26 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 123/18

PROCESSO N º: 505384/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3149/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2988/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 26 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 125/18

PROCESSO N º: 515320/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3204/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3054/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
26 de julho de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 126/18

PROCESSO N.º: 516041/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3211/18 - DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3055/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
26 de julho de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 886090/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME
EDITAL Nº 127/18

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 10.473.038/0001-35, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 24 de julho de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 151345/18
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.C.M.M.
EDITAL Nº 128/18

Em cumprimento ao Despacho nº 12/18, do Presidente da Comissão de Sindicância, de relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica INTIMADA J.C.M.M., na pessoa de sua advogada, Dra. Graziela Cristina Engelhardt, OAB/PR nº 84.558 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no Processo nº 151345/18, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 25 de julho de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 348106/18
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3024/18

Trata o presente de comunicação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Andirá informando a proibição de réu de contratar com o Poder Público ou obter incentivos creditícios.

A fim de viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar foi oportunizado prazo para complementação do requerimento através do Despacho n.º 2071/18-GP (peça 4) e Ofício n.º 1123/18-GP (peça n.º 5), contudo, o interessado deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, determino nova expedição de ofício ao interessado, solicitando o encaminhamento dos seguintes dados apontados na Informação n.º 518/18-CMEX (peça n.º 3), não localizados no requerimento:

- Data de Publicação da Sentença;
- Nome veículo de divulgação;
- Prazo de proibição;
- Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 514251/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3049/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral, por meio do qual comunica a este Tribunal a expedição de Recomendação Administrativa n.º 02/2018, encaminhada ao Município de Antonina para a adoção de medidas visando estruturar e dar efetividade ao seu órgão de controle Interno.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para conhecimento.

Cientificada a unidade envolvida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514847/18
ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3058/18

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Vara Federal de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia da sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5040373-97.2014.4.04.7000/PR que, dentre outras medidas, proibiu o réu JOSÉ TADEU BASSO (CPF n.º 036.219.019-49) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 224270/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3063/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 2177/18-CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391150/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3066/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 594/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça - Vara Única da Comarca de Palmital. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420770/18
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3068/18

Retornam os autos com a Informação n.º 55/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595351/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3080/18

Considerando o recebimento do recurso interposto pela empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. – ME à peça 54 (Despacho 3069/18 – GP, peça 61), preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria Administrativa e à Diretoria Jurídica determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação do expediente, a fim de que o processo passe a ser identificado como Recurso de Agravo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 459501/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FRANCISCO SEIDEL NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3094/18

Trata-se de Requerimento Interno mediante o qual o servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, matrícula n.º 50.493-9, requer a concessão de licença especial, correspondente ao seu 2º quinquênio, a ser usufruída de maneira fracionada nos períodos de 30/07/2018 a 17/08/2018 e 15/10/2018 a 01/11/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se favoravelmente à concessão da licença (Instrução 49/18, peça 4).

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento da licença especial, recomendando, contudo, a retificação da ficha funcional do interessado para o fim de constar que o 2º quinquênio de serviço público foi completado em 02/10/2005, tendo em vista

“que a licença para concorrer a cargo eletivo interrompe o quinquênio de serviço público para efeito de concessão de licença especial, razão pela qual o 2º quinquênio do interessado iniciou em 02/10/2000, data do retorno ao exercício das atribuições de seu cargo neste TCE/PR, após não ser eleito ao cargo que concorreu.” (Parecer 335/18, peça 5).

A Diretoria-Geral manifestou a ciência e remeteu os autos a esta Presidência (Despacho 430/18, peça 6).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que servidor se afastou para concorrer a cargo eletivo no período de 04/07/2000 a 01/10/2000, de forma que, sendo acolhido o Parecer da Diretoria Jurídica, o servidor terá direito à licença especial referente ao 2º quinquênio de serviço público a partir de 01/10/2005.

Diante dos fundamentos expostos, entende-se pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor, contudo, o cálculo para apuração do respectivo quinquênio deve levar em consideração a interrupção ocorrida em virtude do afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo, tendo em vista que tal hipótese de afastamento não é considerada como de efetivo exercício no cargo.

Assim, de acordo com os cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, concede-se a licença pleiteada cujo período aquisitivo foi completado em 01/10/2005.

Expeça-se a Portaria.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 581/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459501/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, matrícula nº 50.493-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 37 (trinta e sete) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 02 de outubro de 2005, para ser usufruída nos períodos de 30 de julho a 17 de agosto de 2018 e de 15 de outubro a 01 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I. do Edital.

DATA DE ABERTURA: 14 de agosto de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 14 de agosto de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 503.163,11 (quinhentos e três mil, cento e sessenta e três reais e onze centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

1ª SEMANA DA CONTABILIDADE PÚBLICA

17 a 21/09 ♦

RESERVE A DATA

OFICINAS:

- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- Elaboração de Metas Fiscais
- Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais
- Notas Explicativas e Regras de Integridade das Demonstrações
- Balanço Orçamentário
- Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Lançamentos Típicos da Administração Pública
- Controle Patrimonial
- Custos no Setor Público
- Classificação por natureza da receita orçamentária

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CURSO ONLINE

CURSO DE PRÁTICA JURISPRUDENCIAL PAD E SINDICÂNCIA

PALESTRANTE: TIAGO MORAES RIBEIRO

OBJETIVO E METODOLOGIA

- Mapear os principais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Supremo Tribunal Federal - STF, e entendimentos da Controladoria-Geral da União - CGU em matéria disciplinar;
- Analisar os apontamentos da doutrina administrativista (nacional e estrangeira) sobre os institutos mais relevantes da prática disciplinar;
- Evidenciar as diretrizes principiológicas adotadas nos julgamentos apresentados;
- Estabelecer a criticidade dos julgados para as diferentes esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal);
- Atualização Jurisprudencial em matéria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.GOV.BR/EGP

CURSO ONLINE

GESTÃO E CONTRATAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EGP | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo